



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.....	5
Atas.....	5
Acórdãos.....	5
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	10
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	12
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Atas.....	13
Acórdãos.....	14
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>16</b>
Pautas .....	16
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	18
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	19
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.....	20
Atas.....	23
Acórdãos.....	24
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>52</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	57
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	58
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	59
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>59</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>59</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>59</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>59</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>59</b>
<b>Editais</b> .....	<b>59</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>59</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>66</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>66</b>
Despachos.....	66
Portarias.....	72
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>72</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>75</b>
Tribunal Pleno.....	75
Primeira Câmara.....	75
Segunda Câmara.....	75
Corregedoria-Geral.....	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	76
Diretores de Gabinete.....	76
Inspetorias de Controle Externo.....	76
Administrativo.....	76

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 24 DE AGOSTO DE 2017

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 474054/15 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 871211/14  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 184797/17 Adiado por pedido do relator desde 10/08/2017  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 367670/17  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP (Procurador(es): GABRIELA CAMILLO, JASCYLIN GONCALES CARDOSO)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 531080/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

#### CONSULTA

Processo: 821963/16 Adiado por pedido do relator desde 10/08/2017  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 412880/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 666967/14 Vista desde 27/07/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ



Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO,  
PROFARMA SPECIALTY S.A (Procurador(es): ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA)

---

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 273206/16  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, GEORGE HERMANN  
RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO ROBERTO  
DA CRUZ FERRAZ

Processo: 577546/15 Adiado por devolução pós-vista desde 17/08/2017  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): FABRICIO  
JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA,  
CAMILLE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS,  
ALESSANDRA BARANCELLO)  
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO  
(Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 149207/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL  
MELHOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ISAC NYLTON  
GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA  
GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI,  
MARIANA COSTA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, ERICA MIRANDA DOS  
SANTOS REQUI, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK,  
SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI), SIDNEI  
PICOLI AMARAL (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 503787/17 Vista desde 03/08/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO  
MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E  
ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E  
ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SINDICATO DOS INVESTIGADORES  
DE POLICIA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 59140/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO EVANGELISTA, BENEDITO RIBEIRO (Procurador(es):  
FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO), CÂMARA MUNICIPAL DE  
CIDADE GAÚCHA (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO  
NETO), CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CLAUDINEI PEREIRA LEAL  
(Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO), CLAUDINEI  
RIBEIRO, DEVAIR DOS SANTOS, ILSON DE PAULA, JOSÉ CARLOS FEROLDI  
(Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO), JOSE DAS  
GRACAS DE SOUZA DURAES (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE  
PENTO NETO), OVIDIO ALVES TEIXEIRA, SILVIO TRAVAGLIA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 679377/16 Vista desde 20/07/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO  
MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET  
NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE  
CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BACKER, LUCIANO SILVA DE  
LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA,  
MARIANA YURI ARAL, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, SOLANGE RITA MARCZYNSKI,  
WALDIR COELHO DE LOYOLA, ODILON REINHARDT, INÁCIO HIDEO SANO,  
MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO  
JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA  
MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT,  
ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA,  
ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELINÉ LABEGALINI  
SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL,  
FERNANDA ENDLER LIMA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH,  
JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN,  
FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA  
MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA  
RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO  
DA SILVA), RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE  
AUTOMAÇÃO LTDA. (Procurador(es): OSWALDO GEREVINI NETO, CARLOS  
ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, EDUARDO BARBIERI, NELSON CARLOS

PERALTA GONZALEZ, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES,  
EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, RONALDO CARIS, ADRIANA FRANCO  
DE SOUZA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI,  
PATRICIA GALDINO MACHADO, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, RAFAEL  
FONTANA, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, BERNARD AGHARM, THIAGO  
SANT ANA, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, GABRIELLA GODOY PEIXOTO,  
JOSE RICARDO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 220661/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Interessado: MARCIO SOUZA VILLELA, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE  
ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo: 225205/17  
Entidade: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ  
Interessado: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, INSTITUTO DE  
FLORESTAS DO PARANÁ

Processo: 381281/14 Vista desde 03/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA  
CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO (Procurador(es): VIVIANE  
APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, PAULO  
CIPRIANO COEN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)  
Interessado: CID MARCUS VASQUES

Processo: 261968/16 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2017  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO PARANÁ

---

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 692068/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2017  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO  
PARANÁ  
Interessado: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO,  
CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO  
MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE  
ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN, MARCO AURELIO  
GATÁZ SQUARIO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON PODOLAK JUNIOR,  
OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MELANI, PEDRO  
MARCIRIO BINSFELD (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA),  
RICARDO MARTINS DE BARROS, ROGERIO WALLBACH TIZZOT  
(Procurador(es): MARCOS ARAÚJO FERNANDES), SEDENIR FELIPE DA SILVA,  
WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 429749/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 564120/16  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Interessado: ALANA MARION DE GEORGE SACLOTO, AMANDA AVILA DAROS,  
ANTONIO MARIO MANICARDI FILHO, BRUNO FRANCISCO HIRT, CAROLINA  
CARAMURU FRANZONI MONDADORI, DECIO SERGIO RAMON VIANNA, DIOGO  
SUZUKI, EDUARDO CARLOS ROSENBAUM, EVANDRO MACHADO, FLAVIA  
ROBERTA PESSOA DO LAGO MAROCHI MARCHIORI, FLAVIO ANDRE  
SYNDERSKI, FRANCIELE KRISTIN FERREIRA BUSS, FRANCISCO CARLOS  
SASSALA, IRINEU ALBERTO PETRY, JACIR BOMBONATO MACHADO, JOSELI  
TEIXEIRA, LAURO ALDO GOLDBACH, LETICIA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO  
FREIRE, MAIRA FERNANDA MENCK HADDAD, MARCIO ALBANO RIBAS,  
MARCIO AUGUSTO DO NASCIMENTO, MARLOS CARAMURU ZUMBACH DA  
SILVA, MAURICIO TAMASHIRO, MAURO EDUARDO DE SOUZA, MILTON HIDEO  
ONOSE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO PARANÁ, MOACYR CEZAR CARLESSO, OLAF GRAUPMAN, PAULO VITOR  
GAISSLER MOREIRA, RAFAEL DE CASTRO MACIEL, RITA MARISTELA RIBEIRO

Processo: 826450/16 Vista desde 03/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA  
CAMARGO  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGENCIA PARANA DE  
DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,  
CARLOS ALBERTO RICHÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO,  
ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PÉRNA,  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 892224/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2017  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Interessado: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA DE PINHAIS (Procurador(es): EMERSON MANIKA), FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE CAPUTO NETO, SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (Procurador(es): CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, AUGUSTO GAMBA, Luiz Fernando Pereira de Oliveira, RAFAEL PIVA NEVES, JORGE LEANDRO LOBE, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 127939/17

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 390460/17

Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MOISES DOS SANTOS CARVALHO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), ROBERTO DE ALMEIDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU, SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 812662/16 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ALICEU RONQUI, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, GILSON ANDREI CASSOL

Processo: 841140/16 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JAMERSON SANTANA GONÇALVES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE MATINHOS

#### CONSULTA

Processo: 10762/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2017

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 389590/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: MOVEIS ANDRIEI LTDA - ME, ODILON ROGERIO BURGATH

Processo: 511670/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: AMAURY DOS MARTYRES, FAYLON LUIZ CAMARGO, VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): FABIANA DE CASSIA BOZZELLA)

Processo: 410976/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2017

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): PAULO CEZAR HOLANDA GUERRA, MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, PAULO BATISTA FERREIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, DENISE SCOPARO PENITENTE, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, ADRIANA DE COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, MARI KAKAWA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, LEANE MELISSA OLICSHIEVIS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOÃO MATIAK SŁONIK)

Interessado: ACAA INFORMATICA BRASIL LTDA, ANTONIO RYCHETA ARTEN, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A. (Procurador(es): ANDRE DE SA BRAGA, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL, HENRIQUE VIEIRA PONTES, CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL, MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA), ELUCID SOLUTIONS S.A. (Procurador(es): Rui Cesar Turassa Chaves, DENNIS OLIMPIO SILVA), G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA, DORIS MARIA BATTISTELLA), INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (Procurador(es): ANDRE DE SA BRAGA, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL, HENRIQUE VIEIRA PONTES, CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL, MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA), OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, SAP BRASIL LTDA, SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA

Processo: 252607/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 376114/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 964918/16

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHAES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 539393/15 Vista desde 17/08/2017 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Interessado: FABIO JUNIOR CAMPETELLI (Procurador(es): AGUINALDO BODANESE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 439710/17

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 553008/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 481660/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: ANTONIO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, ELISANGELA BARP, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), JUSSARA MACEDO LOUFFAGEM, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE PALMAS, VANIA CRISTINA REIS DERETTI

Processo: 134950/12

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): EVELISE



MOREIRA PARTIKA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, MARI KAKAWA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARILLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: JULIO JACOB JUNIOR, LEONIR JOAO TUSSI, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

Processo: 614890/10 Vista desde 17/08/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINE EBERT CASTRO SANTOS)  
Interessado: BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA ROSA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): RAFAELA SALANI NOGUEIRA, CRISTIANO GUERIOS NARDI, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA CAVAGNARI), LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, RICARDO APOLONIO FLORENCIO DE MELO, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA, ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO PEREZ, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, JOSE ROBERTO MANESCO)

Processo: 867571/14 Vista desde 17/08/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, ELAINE EBERT CASTRO SANTOS)  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, ELAINE EBERT CASTRO SANTOS), ANDRE LUIZ CHAPAVEL DOS SANTOS, BRUNO DA SILVEIRA GUIMARAES, CONSORCIO PORTOLUZ (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, RENATA MEDEIROS ACCIOLY), JUAREZ MARTINS DO CARMO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, RICARDO THADEU REIS DE CASTILHO PEREIRA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI (Procurador(es): CLÁUDIA VANESSA CARDOSO CAMACHO)

---

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 872823/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: AGUINALDO CHIHETTI, ILIZEU PURETZ (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO GARCIA, Thiago de Araújo Chamulera), MARIA SANTINA RIBEIRO DA LUZ SILVA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

Processo: 885755/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 727878/16 Vista desde 03/08/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANNA EMILIA SIQUEIRA BELTRAO, SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 604048/07 Vista desde 03/08/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ELIR DE OLIVEIRA, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 260768/08 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2017  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGÍLIO MAZZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA (Procurador(es): ANALICE CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORBES, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LUCIA FILLA, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 161929/11  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

Processo: 355156/16  
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)  
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Processo: 292352/17  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA), GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA

Processo: 293472/17  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 303427/17  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

---

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 600157/15 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, SILVIO PASQUETO

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 620445/16 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS)  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO



(Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 593073/16 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 863246/13 Adiado por férias do relator desde 17/08/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): MARIO LEMANSKI FILHO)

Interessado: JOSOE REINALDO PEDRALLI, PAULO CESAR FEYH, SILVESTRE KUHN (Procurador(es): Ernani Ferreira do Rosário, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 669211/15 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2017

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### CONSULTA

Processo: 694275/15 Vista desde 27/07/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, JOSÉ SCHNEIDERS, MARIO CESAR MARCONDES

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 742768/15 Adiado por férias do relator desde 06/07/2017

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDELHAS

Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF), JOSÉ BAKA FILHO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

#### INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 3583/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Comunicação de irregularidade. Pela concessão da cautelar pleiteada, com a imediata suspensão da Concorrência nº 042/2017 do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná até o final julgamento do presente expediente. HOMOLOGAÇÃO DO DESPACHO Nº 1853/17.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro nos artigos 157, IV e 262, caput e § 6º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, com pedido de concessão de medida cautelar, por meio do qual noticiam-se irregularidades constatadas na fiscalização do Edital de Concorrência nº 42/17 do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (GMS 68/2017), o qual tem por objeto a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 ("Rodovia da Uva"), entre os Municípios de Curitiba e Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, à Rua Orlando Cecon (Lote 02), numa extensão de 6,28 quilômetros, com valor máximo previsto de R\$ 42.406.225,03 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos), consoante o item 4.1 do mencionado edital.

De acordo com a presente comunicação de irregularidade, anexa ao ofício nº 61/2017 da 4ª Inspeção de Controle Externo, peça exordial do presente feito, restaram constatadas, em síntese, as seguintes impropriedades no mencionado procedimento licitatório concorrencial:

- O Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná não republicou o edital licitatório com as alterações no projeto básico promovidas após a abertura das propostas.
- Os projetos de pavimentação, terraplanagem, sinalização, iluminação e remanejamento da rede de abastecimento de água carecem de documentos essenciais, em desconformidade com a Resolução nº 04/06 desta Corte;
- Não há estudos de compatibilização entre a obra sub examine e a intersecção (por meio de viaduto ou trincheira) prevista na estaca nº 282 do projeto, a qual será executada por meio de licitação distinta;
- Restou injustificada a vedação de soma dos atestados de capacidade técnica (item 14.8.1.2 do edital);
- Houve a indevida habilitação da empresa melhor classificada (Venturi & Zen Ltda., cujo valor da proposta foi de R\$31.536.399,15), posto que não houve a comprovação, em uma única certidão, do quantitativo mínimo de execução dos serviços de brita graduada e concreto betuminoso usinado a quente;
- Permitiu-se a subcontratação da elaboração do projeto executivo e execução dos serviços de sinalização semafórica, iluminação e relocação da rede de transmissão de energia elétrica (item 24 do edital) sem que houvesse, contudo, a apresentação de projeto básico, de orçamentos e detalhamentos da regulamentação acerca da subcontratação;
- Exigiu-se a apresentação da composição do BDI apenas para fins de início da execução dos serviços (item 6 do edital), em desconformidade com a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União;
- Em que pese os preços unitários máximos constantes do orçamento do DER/PR terem por base a Tabela Referencial de Preços do mês de outubro de 2016, subitens "esc. E carga e transp." os preços utilizados foram maiores que os da tabela referencial (item 16.9.3 e anexo 11 do edital);
- Não foi publicado o detalhamento em custos unitários do orçamento referente aos serviços de sinalização semafórica e de iluminação;
- A via não garante a segurança mínima para o tráfego, eis que o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná não manteve a adequada sinalização e iluminação.

Neste diapasão, a unidade técnica requer a este egrégio Tribunal de Contas a imediata suspensão do Edital de Concorrência nº 42/17 do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 32, VII, e 400, §1º-A do Regimento Interno e no artigo 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que em 23 de maio do corrente ano o Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná lançou o edital de concorrência nº 42/17 (GMS 68/2017), o qual tem por objeto a execução de serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 (Rodovia da Uva), entre os Municípios de Curitiba e Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, à Rua Orlando Cecon (Lote 02), numa extensão de 6,28 km" (item 4.1 do Edital), no valor máximo previsto de R\$ 42.406.225,03 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo deste egrégio Tribunal de Contas, a fim de obter esclarecimentos acerca do referido certame, enviou ao DER-PR o ofício nº 142/17 (peça 21).

Em resposta às indagações feitas pela equipe técnica desta Casa, o DER, no dia 03 de julho de 2017, apresentou os esclarecimentos e realizou alterações no projeto. Ocorre que estas alterações ocorreram posteriormente à abertura das propostas, havida em 26 de junho de 2017.

Evidentemente as alterações extemporâneas no projeto de pavimentação impactam diretamente na elaboração das propostas, posto que antes não havia a especificação das faixas de tráfego a serem pavimentadas, do qual decorria a razoável dúvida se tudo seria ou não pavimentado – o que, por certo, altera substancialmente os custos dos insumos e do serviço licitado. Tais alterações, consigne-se, obrigariam a republicação integral do edital – o que de fato não ocorreu – em flagrante desobediência ao artigo 21, § 4º da Lei Geral de Licitações, in verbis:

"§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando,

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 571731/17

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ



inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Ato contínuo, em 10 de julho de 2017, o DER publicou o resultado da classificação das propostas e, em 21 de julho, houve a publicação do resultado final do procedimento licitatório.

Faz-se imperioso registrar que a empresa que apresentou a proposta de menor preço (Venturi & Zen Ltda., cujo valor da proposta foi de R\$31.536.399,15), foi inabilitada por ter deixado de atender o subitem 14.8.1.2, “b”, das normas editalícias, qual seja, não ter comprovado a execução dos serviços de brita graduada e concreto betuminoso usinado a quente nas quantidades determinadas no instrumento convocatório. Contudo, da documentação acostada, comprova-se que a empresa Venturi & Zen executou o total de 15.131,06 m<sup>3</sup> de brita graduada – valor bastante superior ao exigido pelo edital de 9.100 m<sup>3</sup>, mas resultante da somatória de diversos atestados. Do mesmo modo, quanto aos serviços de concreto betuminoso usinado a quente, a empresa apresentou atestados da execução total de 35.980,99 toneladas, sendo que o edital exigia apenas 11.300 t. Demonstra-se assim que a questionada vedação aos somatórios de atestados foi o motivo para inabilitação irregular da empresa, já que os serviços de brita graduada e CBUQ não são serviços de complexidade que exijam a restrição ao somatório de atestados, como já decidiu esta Corte de Contas (Acórdão nº. 3646/16-P – Rel.: Jose Durval Mattos do Amaral). Conclui-se, portanto, que o item 14.8.1.2, “b” do edital, ao injustificadamente veda a soma de atestados para o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, afronta o artigo 30, § 5º, da Lei Geral de Licitações:

“§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Em 07 de julho de 2017 o conteúdo da presente comunicação de irregularidade foi encaminhado ao DER-PR por meio do ofício nº 165/2017-4º ICE (peça 22), tendo sido apresentada resposta por meio do Canal de Comunicação do TCE/PR (demanda nº 151070, instruída com o ofício nº. 293/17 DG-DER/PR).

Restou demonstrada, ademais, a insuficiência documental do projeto básico, com a ausência de documentação essenciais à completude do projeto, nos termos da regulamentação da Resolução nº 04/06 deste Tribunal.

Exempli gratia, o projeto inicial de pavimentação divulgado pelo DER continha apenas duas pranchas, uma para cada um dos lados da via pública, ignorando as especificidades de cada um dos trechos Rodovia da Uva. Entre as estacas 210 a 225, note-se, será possível a realização da totalidade das obras previstas (ciclovias, passeio, três faixas para tráfego no lado esquerdo, canteiro central, três faixas para tráfego no lado direito, passeio e paisagismo), consoante projeto geométrico deste trecho (anexo 2.3 Projeto – Projeto Geométrico), diferentemente do que sucederá no trecho da área urbana da Municipalidade de Colombo entre as estacas 495 a 508, posto que lá não serão construídas as seis faixas de tráfego, nem passeio, nem ciclovia. Nestes termos, para cada trecho em que houvesse mudanças na quantidade de pistas de rolamento, canteiro central, ciclovia, ou paisagismo deveria haver uma prancha (projeto) diferente, demonstrando todas as seções transversais-tipo das pistas de rolamento, acostamentos, acessos e áreas de instalações para operação da rodovia, como acertadamente pontuado pela unidade técnica competente. Comprova-se, deste modo, o descumprimento da Resolução nº 04/06-TCE/PR (artigo 5º, II, b), a qual determina que na fase do projeto é necessária a apresentação do projeto básico conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

Resolução nº 04/2006 - “Art. 5º - “Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle: (...) II - referentes à fase de projeto: (...) b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;”

Ad fortiori, quanto ao projeto de terraplenagem, verificou-se que o edital foi publicado sem documentos essenciais e em desconformidade com a OT-IBR 001/2006-IBRAOP e a Resolução nº 04/06-TCEPR, não tendo sido apresentado o devido perfil geotécnico, a planta geral da situação de empréstimos e bota-foras, as plantas dos locais de empréstimos, o detalhamento das seções transversais típicas, os croquis de localização dos locais de bota-foras e as planilhas de distribuição de terras.

Igualmente restou ausente no projeto básico de sinalização semafórica o desenho dos detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas e o memorial com o Plano de Execução, contendo relação dos serviços, seus custos e cronograma físico e relação de equipamentos mínimos. Quanto ao projeto de iluminação, em idêntico sentido, não há desenho da planta localizando postes e redes de distribuição, desenho dos detalhes das luminárias e detalhes construtivos e de interferências.

Ainda, quanto ao projeto de remanejamento da rede de abastecimento de água (item 11 do orçamento sintético), não resta claro se a empresa contratada repassaria o valor referente às obras à SANEPAR, que prestaria os serviços pessoalmente ou por empresa autorizada, ou se a Companhia de Saneamento do Paraná prestaria seus trabalhos sem qualquer custo ao DER.

Outra impropriedade reside da falta de estudos de compatibilização entre a obra sob exame e a intersecção (por meio de viaduto ou trincheira) prevista na estaca nº 282 do projeto, a qual será executada por meio de licitação distinta e que certamente impactará na obra em tela, principalmente no projeto de drenagem, violando-se os artigos 6º, IX, b e 7º, I da Lei de Licitações:

“Art. 6º - (...) IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das

obras e montagem.”

“Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico (...).”

O item 24 do edital prevê a subcontratação de serviços de (a) elaboração de projeto executivo para implantação de sinalização semafórica; (b) execução dos serviços de implantação da sinalização semafórica; (c) elaboração de projeto executivo de relocação da rede de transmissão de energia elétrica e de iluminação ornamental em canteiro central com rede subterrânea; e (d) execução dos serviços de relocação da rede de transmissão de energia elétrica e da iluminação ornamental em canteiro central com rede subterrânea. Entretanto, não resta descrito como tal subcontratação seria efetuada, o que, além de dificultar a fiscalização sobre a subcontratada e propiciar falhas na execução contratual, também representa risco de eventual responsabilização subsidiária da Administração, quanto aos encargos trabalhistas e previdenciários, nos termos dos artigos 71 e 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

O edital em exame exigiu a apresentação da composição do BDI apenas para fins de início da execução dos serviços (item 6), em desconformidade com a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União;

“Súmula 258/2010-TCU: as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.”

Também, em que pese os preços unitários máximos constantes do orçamento do DER/PR terem por base a Tabela Referencial de Preços do mês de outubro de 2016, nos subitens “esc. e carga e transp.” os preços utilizados foram maiores que os da tabela referencial (item 16.9.3 e anexo 11 do edital). Como bem pontuou a 4ª ICE: “A contradição entre o disposto no Edital e no Orçamento Sintético (disponibilizado no sítio eletrônico do DER), além de propiciar dúvidas entre os licitantes e potenciais erros na elaboração das propostas, também vem a afrontar os princípios da transparência do procedimento licitatório e da publicidade, ou seja, o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos.”

Por fim, comprovado que, quando da publicação do edital, não houve o devido detalhamento dos serviços de sinalização semafórica e de iluminação. Isto posto, presente o fumus boni juris, requisito essencial à concessão de medida cautelar ora pleiteada.

Igualmente patente diante de tais considerações é o periculum in mora, eis que o procedimento licitatório se encontra em andamento e a contratação faz-se iminente. Assim, diante do fundado receio de que o regular prosseguimento da Concorrência Internacional nº 042/2017 do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná possa gerar graves danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública, a Lei de Licitações e as normas editalícias, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petítório e **DETERMINO, em sede cautelar, a suspensão imediata da Concorrência nº 042/2017 do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, cujo objeto é a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 (“Rodovia da Uva”), entre os Municípios de Curitiba e Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, à Rua Orlando Ceccon (Lote 02), numa extensão de 6,28 quilômetros, com valor máximo previsto de R\$ 42.406.225,03 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos) até o final julgamento do presente expediente, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.**

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no despacho 1853/17 – GCNB (peça 30), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo desta Corte para:

a) Inclusão na autuação dos Srs. Nelson Leal Junior, Amauri Medeiros Cavalcanti, Mário Antônio Faraco, Jefferson Kuster, Gilberto Pereira Loyola, Glauco Tavares Luiz Lobo, Edson Luiz Amaral, Alfredo dos Santos.

b) Citação por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANÁ – DER-PR, e dos Srs. Nelson Leal Junior, Amauri Medeiros Cavalcanti, Mário Antônio Faraco, Jefferson Kuster, Gilberto Pereira Loyola, Glauco Tavares Luiz Lobo, Edson Luiz Amaral, Alfredo dos Santos para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas (MPTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho 1853/17 - GCNB (peça 30), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo desta Corte para:



a) Inclusão na autuação dos Srs. Nelson Leal Junior, Amauri Medeiros Cavalcanti, Mário Antônio Faraco, Jefferson Kuster, Gilberto Pereira Loyola, Glauco Tavares Luiz Lobo, Edson Luiz Amaral, Alfredo dos Santos;

b) Citação por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANÁ – DER-PR, e dos Srs. Nelson Leal Junior, Amauri Medeiros Cavalcanti, Mário Antônio Faraco, Jefferson Kuster, Gilberto Pereira Loyola, Glauco Tavares Luiz Lobo, Edson Luiz Amaral, Alfredo dos Santos para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

III - Encaminhar, ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o Acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas (MPTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 - Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 915429/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3584/17 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Voto pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face de decisão consubstanciada no despacho nº 2614/16 (peça 145 dos autos nº 627075/16), a qual negou seguimento a recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco Luis dos Santos, eis que não demonstrado o enquadramento nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 486 do RITCE/PR.

Sustenta o agravante que o recurso de revisão deveria ter sido conhecido posto que haveria contrariedade entre o entendimento desta Casa e o do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.923/DF, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio do parecer nº 19/17, pugnou pelo não provimento do agravo, posto que não caracterizada a divergência jurisprudencial apontada, assim como não demonstrada a negativa de vigência de lei.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 1793/17 (peça 12), de lavra do insigne Procurador Elizeu Corrêa, corroborou, in totum, com o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumprido destacar que o agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e, no presente caso, o recurso foi tempestivamente interposto. Assim sendo, o agravo deve ser conhecido.

Destaca que o objeto do Recurso de Revisão apresentado é a mera rediscussão de matéria já exaustivamente debatida neste Tribunal.

Conforme definiu de modo claro e fundamentado a decisão agravada, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial apontado, posto que, enquanto o precedente do Supremo Tribunal Federal trata de Organização Social (OS), o presente feito diz respeito a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), institutos distintos entre si. São os precisos termos da decisão agravada:

“Entretanto, observo de plano a inexistência do alegado dissídio jurisprudencial com relação à decisão do Supremo Tribunal.

Não obstante haja certa conexão entre as qualificações como Organização Social – OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, existe uma diferença conceitual básica entre elas. Pode-se dizer que são primas, não irmãs.

Enquanto a OS tem como finalidade a prestação do serviço público em substituição ao Estado, utilizando-se inclusive da estrutura pública (e até mesmo de funcionários públicos), a OSCIP foi idealizada para atuar em áreas de relevância pública com o apoio do Estado, em caráter de complementariedade.”

Ademais, diversamente do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no presente expediente a terceirização foi flagrantemente ilícita. Conforme atestado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua derradeira manifestação:

“No caso em análise, o Instituto Confiançce em nada cooperou com o Poder Público na medida em que tudo era financiado pela municipalidade a exemplo do que ocorria

com a disponibilização da capacidade instalada, pagamento de pessoal e até mesmo cobertura dos custos administrativos, não se justificando a existência de Entidade intermediária para a prestação do serviço.

Resta flagrante, portanto, a utilização da pessoa jurídica (Instituto Confiançce) como mero instrumento de intermediação de mão de obra, uma vez que, nada tinha a oferecer ao Poder Público a título de mútua colaboração. Através dessa prática o Município ficava desobrigado de observar as formalidades previstas em Lei para realizar essas despesas a exemplo da regra constitucional do concurso público.

Não houve divergência jurisprudencial, eis que, o que o Supremo Tribunal Federal autoriza é a terceirização lícita, ou seja, aquela em que a Entidade parceira tem algo a oferecer em contrapartida ao poder público.

Ora, naqueles casos em que a parceria tem por finalidade apenas complementar as atividades que interessam ao poder público, bem como, que a entidade parceira possui mínimas condições de funcionamento a exemplo de adequada estrutura de pessoal, capacidade instalada própria e especialização nos serviços prestados há que se permitir a terceirização, pois, nesta hipótese, a terceirização é lícita.

Todavia, este não é o caso dos autos, eis que, restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços públicos em que o Instituto Confiançce serviu apenas como pessoa interposta para viabilizar a cessão de mão de obra em ofensa aos mandamentos constitucionais acerca da realização de concurso público.”

Tampouco restou caracterizada a suposta negativa de vigência à Lei 9.790/99, eis que a decisão em verdade confirma sua integridade, considerando que trouxeram à baila o total desvirtuamento na utilização do instituto do Termo de Parceria, in casu.

A alegada violação ao disposto no art. 3 da Lei nº 9.790/99 é descabida, pois tal dispositivo versa sobre as condições para a qualificação como OSCIP, sendo de responsabilidade do Ministério da Justiça tal avaliação.

Ademais, assinalo que a entidade já teve cancelada a sua condição como OSCIP, fato que reforça a consonância de decisão deste Tribunal com o regramento estabelecido pela Lei 9.790/99.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no despacho nº 2614/16 (peça 145 dos autos nº 627075/16), a qual negou seguimento a recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco Luis dos Santos, posto que ausentes as hipóteses dos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites, após encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 2614/16 (peça 145 dos autos nº 627075/16), a qual negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Luis dos Santos, posto que ausentes as hipóteses dos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno;

II - Remeter o feito, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites, após encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 - Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 408787/15**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA, SOVELTH CARDOSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR ISABELLE CORTES CARNASCIALI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3585/17 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Godoy Moreira. Parecer do MPC pelo encerramento. Voto pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação apresentada pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Godoy Moreira noticiando impropriedades referentes a repasse a menor do duodécimo constitucional ao Poder Legislativo local.

No curso deste expediente verificou-se que a situação foi regularizada, razão pela qual o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Rubens Martins de Oliveira, manifestou seu desinteresse em dar seguimento ao presente feito (peça 48).

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 6497/17 (peça 53) de lavra do insigne Procurador Michael Reiner, opinou pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumprir destacar que verificado o arquivamento dos autos judiciais nº



0000893-65.2015.8.16.0156 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João do Ivaí, os quais possuíam objeto idêntico ao conteúdo da representação em comento.

Ademais, comprovado que o repasse do duodécimo ao Legislativo de Godoy Moreira tem sido efetuado em conformidade com o requisitado mensalmente.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente representação, sem julgamento de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO da presente Representação, sem julgamento de mérito;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 - Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 826856/15****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR**

**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, HÉRACLES ALENCAR ARRAYS, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, MARIZA BASSO MADEIRAS, PEDRO GARCIA, SERGIO JOSE FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3593/17 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício financeiro de 2000. Longo decurso de tempo. Ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo. Pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sérgio José Ferreira; pelo Sr. Alvaro de Freitas Netto; pelo Sr. Heracles Alencar Arrais; pelo Sr. Jose do Carmo Lavagnoli; pelo Sr. Pedro Garcia; e pela Sra. Mariza Basso Madeiras; gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá - AMUNPAR no exercício financeiro de 2000, em face do Acórdão nº 4321/15[1], proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 14414-2/01, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá - AMUNPAR, exercício de 2000.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá - AMUNPAR, exercício de 2000, em razão da ausência de procedimentos licitatórios. Além disso, determinou que os controles internos da entidade verifiquem a necessidade de apuração de eventual dano ao erário, seus responsáveis e quantificação, mediante tomada de contas especial.

Os Recorrentes alegam que a prestação de contas foi autuada em 30/04/2001, ganhando seu primeiro impulso somente em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos; que o julgamento das contas da entidade foi realizado após mais de 14 anos; que o Estado Democrático de Direito se sujeita aos princípios e regras jurídicas, limitando o poder do Estado; que o fator tempo influencia nas relações jurídicas, não sendo admitido a eterna incerteza; que, neste caso, deve ser admitida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas; que a demora impossibilita a apresentação de defesa ou documentos que formariam o conjunto de provas ou de fundamentos de direito.

Através do Despacho nº 5285/15[2], o presente Recurso de Revista foi recebido. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 471/17, opinou pelo conhecimento e pelo provimento do presente Recurso de Revista. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1983/17[3], opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]**

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá - AMUNPAR, exercício de 2000, em razão da ausência de procedimentos licitatórios. Além disso, determinou que os controles internos da entidade verifiquem a necessidade de apuração de eventual dano ao erário, seus responsáveis e quantificação, mediante tomada de contas especial. Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão aos Recorrentes. Inicialmente, vale ressaltar, que, apesar de não terem sido aplicadas sanções por parte deste Tribunal de Contas, em razão de os fatos terem ocorrido antes da publicação da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o julgamento pela irregularidade das contas pode ocasionar a inelegibilidade dos responsáveis, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

Assim, apesar de não terem sofrido sanções por parte deste Tribunal de Contas, a manutenção do Acórdão recorrido pode ensejar punições perante a Justiça Eleitoral, demonstrando, além do interesse recursal, possíveis efeitos sancionatórios

decorrentes do referido Acórdão.

Os presentes autos se referem à prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá - AMUNPAR - do exercício financeiro de 2000, ou seja, da prestação de contas anual de 17 (dezessete) anos atrás.

Conforme bem destacaram os Recorrentes, os presentes autos foram autuados em 30/04/2001, tendo seu primeiro impulso processual somente em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos. Além disso, o seu julgamento foi realizado após mais de 14 anos, em 16/09/2015, e consistiu na verificação de ausência de procedimentos licitatórios.

Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo.

Quanto ao princípio da duração razoável do processo, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, "a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais"[5].

Ainda, "são expressivos os precedentes do Supremo Tribunal que concedem habeas corpus em razão do excesso de prazo da prisão cautelar. O Tribunal tem entendido que o excesso de prazo, quando não atribuível à defesa, mesmo tratando-se de delito hediondo, afronta princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88); devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88); não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF/88); e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII. Da CF/88), impondo-se, nesse caso, ao Poder Judiciário, o imediato relaxamento da prisão cautelar do indiciado ou do réu"[6].

Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a fim de arguir os interessados a respeito da prestação de suas contas prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a delonga na instauração da tomada de contas especial, bem assim na cobrança de outros elementos comprobatórios da correta utilização dos recursos públicos, dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte. Destaco os seguintes precedentes: Acórdãos 920/2005, 2.750/2005 285/2006, 459/2006, 1.425/2006, 1.218/2007, 2.286/2007 e 3.045/2007, todos da 1ª Câmara."[7]

Desse modo, frente à ofensa ao direito dos recorrentes ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conheço do presente Recurso de Revista e dou provimento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá - AMUNPAR, exercício de 2000, serem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 4321/15-S2C e dar-lhe provimento;

3.2. reformar o acórdão recorrido, considerando ilíquidáveis as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá - AMUNPAR, exercício de 2000, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 4321/15-S2C e dar-lhe provimento;

II. reformar o acórdão recorrido, considerando ilíquidáveis as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá - AMUNPAR, exercício de 2000, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 - Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 58 destes autos.

2. Peça 66 deste autos.

3. Peça 72 destes autos.

4. Responsável Técnico - Levi Rodrigues Vaz (Matrícula TC 51620-1).

5. Mendes, Gilmar Ferreira. Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 584.

6. Idem. Pg. 585.

7. TCU. Processo TC nº 028.849/2011-6. Acórdão nº 1077/2012 - 1ª Câmara. Relator: ministro Weder de Oliveira.



**PROCESSO Nº: 351851/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, MARCIA SCHIER**

**ADVOGADO: FLÁVIO FERNANDES LEONARDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3599/17 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Sociedade de Economia Mista. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas. Recomendações. 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Marcia Schier[1] e do Sr. Jorge Luiz de Paula Martins[2].

O Capital Social da entidade, Sociedade de Economia Mista vinculada à Secretaria do Esporte e Turismo, é de R\$ 7.227.267,01 (sete milhões, duzentos e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e um centavo).

Por intermédio da Instrução nº 384/16 (peça 23), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, ao efetuar um primeiro exame técnico, apontou as seguintes inconformidades: a) os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED não foram encaminhados nos prazos fixados em Instrução Normativa; b) divergências na comparação entre os saldos das classes e grupos da Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na Prestação de Contas; c) Parecer dos Auditores Independentes contendo opinião com ressalva e levantando dúvidas acerca da capacidade de continuidade operacional da entidade. Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou a manifestação de peça processual 39 e, após, através da Instrução nº 567/16 (peça 41), a COFIE concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com a conclusão da unidade técnica (Parecer nº 17480/16, peça 43). É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, relevante demonstrar a situação das Prestações de Contas dos exercícios anteriores do Centro de Convenções de Curitiba S/A:

**PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO**

24925-8/13 MARCIA SCHIER 2012 DP IVAN LELIS BONILHA 26/09/2013 Regular com recomendação

37058-1/14 MARCIA SCHIER 2013 DP FABIO DE SOUZA CAMARGO 19/11/2015 Regular

30748-4/15 MARCIA SCHIER 2014 DP FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 04/02/2016 Regular com recomendação

A Prestação de Contas em apreço foi protocolada em 28/04/2016, conforme Extrato de Autuação (peça 2). Assim, percebe-se o atendimento do disposto no artigo 222[3] do Regimento Interno.

As conclusões exaradas nos Relatórios de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo (peças 24 e 25), foram no sentido da observância das normas e preceitos legais e pela regularidade das operações no decorrer do exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual informou que não constam processos relativos a Comunicação de Irregularidade, Tomada de Contas Extraordinária, Denúncia, Representação e Auditorias, de responsabilidade da entidade, no exercício ora analisado.

No que concerne ao relato de que os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED não foram encaminhados nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 113/2015, o gestor, em defesa (peça 39, fl. 2), ressaltou o seu caráter formal, aduzindo, em síntese, que o problema foi estritamente técnico, tendo origem nos sistemas informatizados de prestações de contas.

Neste tópico, acompanho o entendimento da unidade técnica pela regularização do apontamento, considerando que em 2015 ocorreu a implantação no Sistema SEI-CED dos módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, gerando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados à nova plataforma. Assim, entendendo pela possibilidade de se afastar, excepcionalmente, a aplicação de sanções, expedindo apenas recomendação para que nos próximos exercícios haja a observância dos prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED. A conclusão neste sentido possui, inclusive, precedentes[4] nesta Casa.

No que diz respeito às divergências na comparação entre os saldos das classes e grupos da Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados enviados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na Prestação de Contas, o responsável, em sede de contraditório, aduziu, em suma, que no momento em que se fez a conversão da contabilidade realizada pela instituição para o SEI-CED é que surgiu a inconsistência de dados. A COFIE detectou que as incongruências decorreram de informação equivocada da entidade com relação ao tipo de movimento contábil de uma tabela específica das contas de resultado; uma vez identificada a origem das inconformidades e reconsiderando os valores relativos aos registros que não poderiam ser de encerramento (exemplo: créditos de encerramento na receita e débitos de encerramento na despesa), verificou-se que os valores apresentaram razoável consistência com os demonstrativos da instituição.

Deste modo, concordo com a opinião da unidade técnica, que entendeu ser possível a regularização do item, sem aplicação de penalidades, sendo plausível, entretanto, a expedição de recomendação para que, nos exercícios subsequentes, a contabilização seja efetuada da maneira correta.

Com relação ao Parecer dos Auditores Independentes, que conteve opinião com ressalva, levantando dúvidas acerca da capacidade de continuidade operacional por terem sido constatados sucessivos prejuízos, o gestor informou que está em curso o processo de encerramento das atividades e consequente extinção da sociedade. A

COFIE, por seu turno, considerando que a entidade se encontra em fase de extinção, entendeu que o apontamento dos Auditores poderia ser convertido em ressalva.

Efetivamente, em consulta ao sistema processual desta Casa, denota-se a existência do Requerimento Externo protocolado em 01/12/2016 sob nº 964667/16, através do qual este Tribunal foi informado de que a entidade entrou, no mês de novembro de 2016, em fase de liquidação. Desta forma, concluo pelo registro tão somente de ressalva para o item.

Sendo assim, da análise das peças processuais e considerando a inexistência de razões de fato ou de direito a justificar conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela COFIE quanto pelo Ministério Público, entendo pela regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[5] e artigo 28, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, referentes ao exercício de 2015, em razão dos prejuízos apresentados e com a expedição de recomendação para que sejam cumpridos os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED e para que a contabilização seja efetuada corretamente.

Após o trânsito em julgado, determino os registros pertinentes, ficando autorizado, por fim, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, referentes ao exercício de 2015, em razão dos prejuízos apresentados;

II. Expedir recomendação para que sejam cumpridos os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED e para que a contabilização seja efetuada corretamente;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 - Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Presidência de 01/01/2015 a 08/02/2015.

2. Presidência de 09/02/2015 a 31/12/2015.

3. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. Como exemplo, pode-se citar:

- Acórdão nº 4801/16 – STP, ref. Processo nº 235576/16, de relatoria do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votação unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Fabio de Souza Camargo e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Canha.

- Acórdão nº 5293/16 – STP, ref. Processo nº 223055/16, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

- Acórdão nº 2911/17 – STP, ref. Processo nº 359739/16, de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votação unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

**PROCESSO Nº: 628020/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI, OLÍVIO BRANDELERO**

**PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 406/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Pelo provimento.

## 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO nº 162/16-S2C (Peça 45), determinou a irregularidade das contas do Município de Santa Izabel do Oeste, de responsabilidade do Sr. Olívio Brandelero, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da existência do expressivo déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aplicação de multa do Art. 87, III c/c o § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Olívio Brandelero.



Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. OLIVIO BRANDELERO o RECURSO DE REVISTA ora em exame (Peça 51), aduzindo-se, em síntese, que o Município realizou empenhos globais de diversos convênios e que as parcelas vencidas até dezembro foram devidamente pagas. Informa ainda que estes convênios possuíam vigência além de 2012, e que a receita necessária foi repassada, conforme a execução do projeto nos exercícios financeiros seguintes.

Por fim, alega que não houve afronta ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, vez que os recursos foram comprovadamente repassados pelos entes nos exercícios posteriores, em razão das respectivas medições, não restando qualquer prejuízo ao gestor do exercício de 2013.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em Instrução 416/17 (Peça 63) se manifestou sob o entendimento de que não houve descumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não houve assunção de obrigações no último ano do mandato de maneira irresponsável e sem que houvesse disponibilidade financeira, já que se tratava de obras decorrentes de convênios de execução plurianual garantidos financeiramente. Conclusivamente, opinou pelo provimento do presente Recurso de Revista.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ se manifestou por meio do Parecer 1538/17 (Peça 64) opinando pelo provimento do Recurso de Revista interposto, a fim de que seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio nº 162/16, para que considere regulares as contas do Município de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício de 2012.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras/por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais recebo o presente.

### Mérito

Conforme bem aduziu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, apesar de aparentemente haver empenhos sem cobertura financeira no encerramento do exercício de 2012, isso não procede. Isto porque, conforme restou demonstrado nos autos, os referidos empenhos estavam garantidos financeiramente com os repasses que viriam a ocorrer ao longo do próximo exercício pelos entes concedentes dos convênios firmados com o Município de Santa Izabel do Oeste.

Constam nos autos do processo em apreço, no quadro constante na pg. 04 da Peça nº 51 e conforme os documentos constantes nas Peças nº 32 a 38, verifica-se que a fonte 500 se refere à operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná - AFPR; a fonte 789 se refere à operação de crédito junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEL; a fonte 790 se refere à operação de crédito junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SEAB; a fonte 792 se refere à operação de crédito junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU.

Tais convênios se referem a diversas obras realizadas no Município que tiveram início no exercício financeiro de 2012 e se prolongaram nos exercícios seguintes, conforme minuciosamente relatados nas pg. 04 a 08 da Peça nº 31 destes autos e comprovados por meio da documentação constante nas Peças nº 32 a 38 destes autos.

Frente à questão, este Tribunal de Contas já mantém posicionamento, conforme decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 369/16, proferido nos Autos nº 48828-4/15: "Atinente ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, conforme manifestações uniformes, este restou sanado, eis que apesar de aparentemente haver empenhos sem cobertura financeira no encerramento do exercício de 2012, estes estavam garantidos financeiramente com os futuros repasses dos entes concedentes dos convênios, além de ter ocorrido equívoco nos lançamentos, estornado no encerramento do exercício de 2014."

Ademais, considerando os valores destes convênios do cálculo da disponibilidade líquida, resta notório um superavitário de disponibilidade financeira no exercício de 2012 no valor de R\$ 443.996,08 (quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e oito centavos).

Tal cenário demonstra cabalmente o atendimento por parte da Municipalidade ao ditame da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, responsabilidade na gestão pública financeira.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Olívio Brandelero contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 162/16-S2C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de emitir parecer prévio recomendando a regularidade das respectivas contas municipais de Santa Izabel do Oeste em relação ao exercício financeiro de 2012, sem prejuízo de excluir a penalidade pecuniária arbitrada, uma vez que não subsistem as irregularidades que a embasaram.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Olívio Brandelero contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 162/16-S2C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de emitir

parecer prévio recomendando a regularidade das respectivas contas municipais de Santa Izabel do Oeste em relação ao exercício financeiro de 2012, sem prejuízo de excluir a penalidade pecuniária arbitrada, uma vez que não subsistem as irregularidades que a embasaram.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 22 DE AGOSTO DE 2017

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 319043/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, RENATO STASIAK

Processo: 143429/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ADEMAR RODRIGUES FELIX, CRECHE CASA DA CRIANÇA DO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, WALDIR DA SILVA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 775011/15 Vista desde 15/08/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANO TRENTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO



## REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 77590/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON DE SOUZA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 384450/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 477778/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSEIAS DE OLIVEIRA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 247330/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

Interessado: CARLOS ROBERTO RAMOS

Processo: 272443/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): LARISSA CORREA SPOSITO)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): LARISSA CORREA SPOSITO), CLODOALDO MESSIAS, GINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Processo: 238109/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Interessado: AMARILDO STAVACZ, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243083/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Processo: 193845/15

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 244253/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 255581/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: CLAUDINEI BENETTI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 268850/14 Vista desde 25/07/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Processo: 271176/14 Vista desde 08/08/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

## CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 151637/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDWALDO GOMES DE SOUZA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 443407/17

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 305506/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, FATIMA PEREIRA MAURICIO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, LUCIANE TEREZINHA MELLO PACHOLEK, MARCIA CRISTINA PERES MENDES, MUNICÍPIO DE ANTONINA, PATRONATO DO IDOSO DE ANTONINA

Processo: 339796/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM MORUMBI, GENIVAL GERVAZIO UMBURANA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 556568/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX, EDWALDO GOMES DE SOUZA, MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FÊNIX, NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO

Processo: 155664/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ADEMIR CIRINO FILHO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSANA DE ALMEIDA

Processo: 156431/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ NILTON OLIVARES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RICARDO ALEXANDRE SALLES BATARSE (Procurador(es): FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO), SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 414457/14 Adiado por devolução pós-vista desde 15/08/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

**PENSÃO**

Processo: 764290/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: FERMINO FELIX DA SILVA, IOLANDA PINHEIRO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 239155/14 Vista desde 01/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SANTA CASA DE PARANAVALÍ

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SÁ RIECHI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 235517/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araújo Chamulera), MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 236130/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

Interessado: EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

Processo: 243030/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 261585/16

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 264401/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI

---

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 744461/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: CAMILA WENDERICO, CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 611004/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: GERSON ZANUSSO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 230264/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, MARIA ANA DE OLIVEIRA SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 233247/16

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT

Processo: 252462/16

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 254988/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIZ RENATO VAZ)

Interessado: JURACI PAES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIZ RENATO VAZ)

Processo: 270193/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

---

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 140006/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, ERCALI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ MENDONÇA (Procurador(es): FERNANDO MARIOT), JOSE IVO SENN, JOSÉ



SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI (Procurador(es): RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON ROQUE SCHWENING), LUCIO POVALUCK, MARIA ILMA FERREIRA (Procurador(es): RUI FIGUEIREDO PEREIRA, FERNANDO MARIOT, VILSON ROQUE SCHWENING), RUBENS MARANGONI

## PENSÃO

Processo: 25833/13

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, GILMAR DE PAULA AIRES, NEHEMIAS CARNEIRO

## REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 832240/14 Adiado por pedido do relator desde 25/07/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CARLOS ROBERTO LOPES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUELY HASS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 532612/17

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: ALISON KLEIN, ALYSSON FRANTZ, BRUNA JULIANA POLSIN, BRUNO SUCHARSKI, FILIPE DE SOUZA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUIZ ROBERTO CUCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Vista desde 15/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Vista desde 15/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28, EM 8 DE AGOSTO DE 2017.

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (08/08/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo**, bem como dos **Audidores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 1º de Agosto de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 197428/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 606149/11 e 606165/11 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi comunicado a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 25200/15 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; e de **sobrestamento** Processo nº 0029561/13 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 198798/17 (Expedição de alerta), 33857/14 (Regular com recomendações), 595571/13 (Regular com recomendações), 278790/14 (Regular com recomendações), 273196/17 (Conhecimento e não provimento), 278391/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 391465/14 (Regular), 266338/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 806331/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 156865/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 264137/14 (Nova determinação com prazo de 15 dias), 387468/14 (Regular), 245482/16 (Regular), 245970/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 102818/02 (Regular com ressalva), 309840/14 (Regular), 216873/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 251440/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 255623/16 (Regular com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 786048/15 (Arquivamento), 523848/13 (Registro), 288030/15 (a COFAP para registro de cancelamento), 313554/17 (a COFAP para registro de cancelamento de reserva remunerada), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **concedido pedido de vista ao Processo nº: 271176/14**, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram com vista os Processos nºs: 268850/14**, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 414457/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 239155/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** por devolução pós-vista os Processos nºs: 197428/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 606149/11 e 606165/11 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram adiados** por pedido do relator os Processos nºs: 258899/10, 398489/13, 832240/14, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 175971/13 e 303427/17 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 180658/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 313554/17, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e oito minutos, (14h:28), do dia 8 de agosto de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 15 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*



## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 265064/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA****INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 346/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de SULINA, exercício de 2014. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade, ressalva e multa. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas às contas e aplicação de multas e recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SULINA, relativos ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ALMIR MACIEL COSTA, inscrito no CPF sob nº 699.210.329-68, Prefeito no período de 01/01/2014 à 31/12/2014.

O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 1133/17 (peça 63), opinou pela irregularidade das referidas contas, em razão do(a) a)- Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13. (-3,17%); b)- Contas bancárias com saldos à descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; (conta movimento - Banco do Brasil - R\$ -1.211,83); c)- Falta ou omissão no Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos por estar incompleto - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR. (Conforme Decreto Municipal nº 04/2014, o Conselho Municipal de Saúde é composto por 20 (vinte) membros titulares e 19 (dezenove) membros suplentes, contudo o Parecer apresentou 08 (oito) assinaturas, sendo 05 (cinco) assinaturas de membros titulares e 03 (três) assinaturas de membros suplentes, o que demonstra uma participação insatisfatória para fins de avaliação da gestão da saúde municipal no exercício de 2014.) d)- Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso - (A entrega do mês 13 - sistema SIM-AM foi registrada na data de 21/09/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 - IN - 106/2015 - 52 dias de atraso);

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, ALMIR MACIEL COSTA, inscrito no CPF sob nº 699.210.329-68, pelas restrições apontadas acima, conforme Lei Complementar Estadual 113/2005 - Art. 87. Remetidos os autos ao MPC, pelo parecer nº 3758/17 (peça 64), a douta procuradora, Valéria Borba, posiciona-se no sentido de que esta Corte de Contas emita parecer prévio pela irregularidade desta prestação de contas, sem prejuízo de aplicação de multa conforme sugerido pela unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisado o presente feito observo que restaram configuradas as seguintes impropriedades: a) Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas no percentual de -3,17%; b) Contas bancárias com saldos à descoberto no valor de R\$ 1.211,83; c) Falta ou omissão no Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos por estar incompleto (Conforme Decreto Municipal nº 04/2014, o Conselho é composto por 20 membros titulares e 19 suplentes, contudo o Parecer apresentou 08 assinaturas, sendo 05 de membros titulares e 03 assinaturas de membros suplentes); d) Entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com atraso de 52 dias.

Com relação ao Déficit Orçamentário de Fontes não vinculadas, considerando o percentual verificado, e a jurisprudência atual desta Corte de Contas, entendo que pode ser convertida em ressalva esta irregularidade.

No mesmo sentido, entendo que as demais impropriedades não podem macular a presente prestação de contas, em razão do pequeno valor, e da ausência de indícios de danos ao erário, ou violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativos, razão pela qual converto as impropriedades em ressalva.

Todavia, entendo cabível a aplicação de multas em razão da infringência à lei 4320/64, artigos 89 e 105, e pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio indicando a REGULARIDADE com ressalvas, às contas do MUNICÍPIO DE SULINA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ALMIR MACIEL COSTA, inscrito no CPF sob nº 699.210.329-68, Prefeito no período de 01/01/2014 à 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão das seguintes impropriedades ressalvadas nos termos da fundamentação: a) Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas no percentual de -3,17%; b) Contas bancárias com saldos à descoberto no valor de R\$ 1.211,83; c) Falta ou omissão no Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos por estar incompleto (Conforme Decreto Municipal nº 04/2014, o Conselho é composto por 20 membros titulares e 19 suplentes, contudo o Parecer apresentou 08 assinaturas, sendo 05 de membros titulares e 03 assinaturas de membros suplentes); d) Entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com atraso de 52 dias.

Determino ao Sr. Almir Maciel Costa a aplicação das seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que constatada infringência à Lei nº 4320/64, arts. 89 e 105, em face da manutenção de conta bancária com saldo a descoberto.

b) Multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 725,048 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão do atraso de 52 dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

Recomendo ao Município que observe os requisitos da IN nº 104/2015 - TCE/PR

quanto ao Parecer do Conselho Comunitário de Saúde.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalvas, às contas do MUNICÍPIO DE SULINA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ALMIR MACIEL COSTA, inscrito no CPF sob nº 699.210.329-68, Prefeito no período de 01/01/2014 à 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão das seguintes impropriedades ressalvadas nos termos da fundamentação: a) Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas no percentual de -3,17%; b) Contas bancárias com saldos à descoberto no valor de R\$ 1.211,83; c) Falta ou omissão no Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos por estar incompleto (Conforme Decreto Municipal nº 04/2014, o Conselho é composto por 20 membros titulares e 19 suplentes, contudo o Parecer apresentou 08 assinaturas, sendo 05 de membros titulares e 03 assinaturas de membros suplentes); d) Entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com atraso de 52 dias;

II - aplicar, ao Sr. Almir Maciel Costa, as seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que constatada infringência à Lei nº 4320/64, arts. 89 e 105, em face da manutenção de conta bancária com saldo a descoberto;

b) multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão do atraso de 52 dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM;

III - recomendar ao Município que observe os requisitos da IN nº 104/2015 - TCE/PR quanto ao Parecer do Conselho Comunitário de Saúde.

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 - Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 245970/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS****INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 392/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1994/17, peça 25) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6019/17 - peça 26) se manifesta pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Mariópolis, atinente ao exercício financeiro de 2015.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanhamento do posicionamento do Órgão Ministerial, bem como o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, CNPJ 76.995.323/0001-24, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, CPF 495.843.679-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, CNPJ 76.995.323/0001-24, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, CPF 495.843.679-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR,



posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, CNPJ 76.995.323/0001-24, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, CPF 495.843.679-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 216873/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: JOSENEY VICENTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 393/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de Braganey. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Braganey, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Joseney Vicente, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3228/16 (peça 11), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário[1] das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 37.114,08 (trinta e sete mil, cento e quatorze reais e oito centavos) correspondendo a 0,24% das receitas, em ofensa ao disposto no artigo 1º, § 1º, artigos 9º e 13º da Lei Complementar nº 101/2000[2], sugerindo aplicação da multa do artigo 5º, III, e § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 10.028/2000[3] ao gestor Joseney Vicente.

Oportunizado o contraditório[4], o interessado apresentou esclarecimentos por intermédio de Petição[5], argumentando que o valor do déficit financeiro corresponde a apenas 0,24% das receitas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.913/17 (peça 21) esclareceu que apesar dos precedentes dos órgãos deliberativos deste Tribunal com fundamento no princípio da proporcionalidade e razoabilidade possibilitar a conclusão pela regularidade das contas com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, a unidade técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, ratificando o parecer anterior pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da Instrução nº 4.940/17 (peça 22), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, acompanhando jurisprudência consolidada deste Tribunal quando o déficit é inferior a 5%.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontar irregularidade das contas diante do déficit das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 37.114,08 (trinta e sete mil, cento e quatorze reais e oito centavos), considerando que este valor corresponde ao percentual de 0,24%, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%. converto a irregularidade em ressalva e afastamento de multa proposta.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o déficit orçamentário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 37.114,08 (trinta e sete mil, cento e quatorze reais e oito centavos), o que corresponde a 0,24%, das receitas, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Braganey, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[6] - TCE/PR.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do

Regimento Interno[7] - TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o déficit orçamentário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 37.114,08 (trinta e sete mil, cento e quatorze reais e oito centavos), o que corresponde a 0,24%, das receitas, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste tribunal;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente;

III - determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Braganey, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR;

IV - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno - TCE/PR o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução nº 3228/16 (peça 11, pag. 7).

2. Lei Complementar nº 101/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Lei de Responsabilidade Fiscal nº 10.028/2000

Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

4. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6561/16 (peça 13).

5. Petição Intermediária nº 632125/16 (peças 19 e 20).

6. Regimento Interno - TCE/PR

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº: 251440/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 394/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor José Maria Reis Junior, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.469/16 (peça 12), manifestou-se pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[1], o interessado solicitou prorrogação de prazo para manifestação por intermédio de Petição[2]. Após apresentou documentos e esclarecimentos por intermédio de Petição[3].



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.330/17 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) o atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000[4], sugerindo aplicação da multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei nº 10028/2000[5], ao gestor José Maria Reis Junior; e (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2014, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, sugerindo aplicação da multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei nº 10028/2000, ao gestor José Maria Reis Junior.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.671/17 (peça 28), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas nos termos proposto pela unidade técnica, entretanto, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 114/2016[6] – TCE/PR.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; e (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2014, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda, acompanhando precedentes deste Tribunal, afasto as multas sugeridas, por entender que multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei nº 10.028/2000 é extremamente onerosa, penalizando o gestor de maneira desproporcional. Entretanto, determino aplicação duas vezes da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005[7] – TCE/PR ao gestor José Maria Reis Junior em razão:

(i) atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre do exercício de 2015; e (ii) atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre do exercício de 2014.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança das multas.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[8] – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; e (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2014, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – aplicar, duas vezes, a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005[9] – TCE/PR ao gestor José Maria Reis Junior em razão:

a) atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre do exercício de 2015;

b) atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre do exercício de 2014;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança das multas;

IV – determinar, em seguida, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[10] – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6718/16 (peça 14).

2. Petição Intermediária nº 614950/16 (peças 16 e 17).

3. Petição Intermediária nº 684621/16 (peças 22 a 25).

4. Lei Complementar nº 101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelo titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no artigo 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

5. Lei nº 10028/2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

6. Instrução Normativa nº 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 23 DE AGOSTO DE 2017

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797150/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS e ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 101919/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: CELSO BÉLIO MARTINS, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), MARIA ANTONIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSA MARIA DOS SANTOS

Processo: 314831/13 Adiado por pedido do relator desde 16/08/2017

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR PEDRO PASSOS LEONI DA LAPA, JANICE MARIA DOS SANTOS, LEILA AUBRIFF KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI



## PENSÃO

Processo: 397297/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: FERNANDA CAROLINA NUNES DE JESUS, GUSTAVO HENRIQUE NUNES DE JESUS, MARIA DE FATIMA NUNES MENDES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 585600/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: AMERICO BELLE, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 1006830/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, LUAN LIMA SANTANA, MARCELO BALABUCH, MUNICÍPIO DE IRETAMA, RAISSA PEDROSO BATISTA

Processo: 248988/16

Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE (Procurador(es): CENILDA GIBIN ROELES FERRI)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE (Procurador(es): CENILDA GIBIN ROELES FERRI), Daniel Soares da Cruz, ROBSON RAMOS, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 774124/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, AMANDA CAROLINE KUDLAWICZ SILVA, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, BEATRIZ KARAS, CAIO CESAR COLODIANO, CARLA RAFAELA DE LIMA, CLAUDINEIA TZECKI MACHADO, CLAYTON CEZAR HANYSZ, DANIELA LINA MORENO SANTOS, DANILO SCHUEDA FERREIRA, DEYSE APARECIDA DE LIMA, DHIULIA DOS SANTOS BANDEIRA, DIOMAR MARCOLINO, DIONILDO RIBEIRO, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELOISE MAGALHAES MORO, ERCILIO RIBEIRO LAZARINE, ERICA VANESSA GELESNKI, ERIKA MORO DA CRUZ, EZEQUIEL HENRIQUE LA BANCA, GISELE KIMIECIK, GISELE MORO OLIVEIRA, GRACE KELLY DO ROCIO SELUCSNAK, JACKSON FERNANDO BARAN BUHER, JEFERSON DROHOMERESKI, JOCELI DO ROCIO RIBAS, JOSE VEIMAR CAMARGO DA ROCHA, JULIANE COLAÇO VIRTUOSO, LEANDRO DE OLIVEIRA, LETICIA CRISTINA AFONSO DOS SANTOS, LILIAN ROBERTA DOS PASSOS ENTRAUT, MAISA SANTOS, MARCELO MENDES, MARIA LUZIA DOS SANTOS, MARLON MOULINS REZENDE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NAILOR LUIZ DE ALMEIDA, ONILDO GELATTI, PRISCILA DE OLIVEIRA, QUELI DO ROCIO DA LUZ CARDOSO, REGINA CELIA DOS SANTOS DARIS, ROSANGELA CARRAO, SAMUEL DOS SANTOS PRADO, SARAH BUENO DIAS DA SILVA, SCARLET

INGRID RYGIELSKI RODRIGUES, TANCREDO DA SOLEDADE BARBOSA DE OLIVEIRA, THAYS ALVES, THOMAS AILTON FERREIRA SALOMAO, VALMIRA DE MELO CORREA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 273056/17

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADALBERTO RAMOS BERTON, ADÃO JOSE ALVES DA SILVA, ADRIANO ANTUNES, ALEXANDRE DOS SANTOS LACERDA, ALLYSON FERNANDO LOURENÇO, AMAURI ANTUNES, ANDRE FREDERICO CORREA, ANGELA FAGUNDES, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS, BRANDIZIO BORGES DOMINGUES, CHRISTIANI VENDRAMINI BALDIBIA DE SOUZA, CRISTIAN MARLON MISKIEWCZ, DANIEL RODRIGUES DE RAMOS, DANIEL APARECIDA ZAMBONI, DIOGO MAREK, EDMAR DOS SANTOS CHEHELAK, EDNILSON DE GODOY, EDSON LEONARDO VENANCIO BURAKOVSKI, EDSON LUIZ CORDEIRO DA SILVA, ELIAS LOPES RODRIGUES, ESTER GONÇALVES, FLAVIO JOSE LUMIKOSKI, GERSON CESAR SARAIVA, GLAIR AMANCIO LEANDRO, INES LEVANDOSKI, IVANDO PIOVESAN, JEISON DE OLIVEIRA, JHONI ANTUNES DE LIMA, JOÃO AURO DOS SANTOS, JONATHAN ALVES DE AMORIM, JONATHAN SCHEFFER, JOSE CARLOS DE RAMOS, JOSÉ JUNIOR DE MOURA, JOSE LUIS ROCHA, JOSÉ MAURÍCIO BELLER TESTI JUNIOR, JOSE SERGIO ALVES, JOSMAR EMÍDIO DOS SANTOS, KELLYN TATIANE BARTH, KLEBER LUIZ DE FREITAS, LACERDE SOUZA CORREA, LEANDRO CARLOS BARBOSA, MARCIO MICHAILEK, MARCOS ADRIANO PRZGURSKI, MICHELE CRISTINA ANDRE DE MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILCE PEREIRA DA COSTA, OSMAR SOARES RIBEIRO, OZIRIS GEROCI DE MORAIS, PAULO SERGIO ALVES, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO LEMES DA SILVA JUNIOR, PEDRO PAULO FERREIRA SANTOS, RAFAEL BURZYNSKI, RAFAEL DONIZETE MORAES, SEBASTIÃO DA LUZ, SERGIO SENN, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, SUZETE APARECIDA VIANA, TIAGO DOS SANTOS LAMAGA, TONY MICHEL CORREA, VANESSA CORDEIRO PINTO SCHIER, WILMAR DE PAULA, WILSON SOUZA ANTUNES, ZORLEIDE FATIMA RODRIGUES

## CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 299098/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 406056/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO

Processo: 468531/17

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 539374/17

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

## PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 198526/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201816/13

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): KAREM THOMAZ)

Interessado: JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 213030/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN



Processo: 218767/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA

Processo: 128087/16  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO

Processo: 256921/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, ROGERIO RAMIRO PALMIERI

Processo: 260813/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

Processo: 357671/16 Adiado por pedido do relator desde 02/08/2017  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MAURICIO BAÚ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 144520/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 196350/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

---

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ALERTA**

Processo: 257085/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

**PENSÃO**

Processo: 905179/15  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)  
Interessado: CLELIA SALETE GADOTTI, OSVALDO GADOTTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 505100/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PAULO JOSE ROCHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 544629/17  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR, SERGIO JOSE FERREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 242095/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: JOSE AMILTON BIZZOTTO

Processo: 248697/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA  
Interessado: VALDECIR MARTINS

Processo: 247414/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA, VALCEI ILCEU BARBIERI

Processo: 275868/15  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: EDSON LUIZ DOS SANTOS, LINDOLFO ANGELO CARDOSO, MARCIO CEZAR ROSA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 246620/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 251233/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

Processo: 245237/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 252217/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Processo: 253400/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA

---

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 79155/13 Adiado por pedido do relator desde 09/08/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENRELLO (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO BORGES MARIN), FELIPE SANTIAGO GONZALEZ (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LOURENCO KURTEN (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE



FREITAS VASCO), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

## AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 413410/09 Vista desde 02/08/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)

Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

Processo: 13541/10 Adiado por pedido do relator desde 16/08/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, DALILA JOSÉ DE MELLO, VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 353918/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCI TERESINHA FONTANA CARRARO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 160566/11

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ABRAAO JESSE FERREIRA, ADAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ADELINA GONCALVES PADILHA BUENO, ADEMIR DE JESUS MOREIRA PINHEIRO, ADILSON MACHADO, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, ADRIANA BORGES DE OLIVEIRA ENDO, ALESSANDRA DE FATIMA SAITONE, ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS, ALEXANDRE MORAES COSTA, ALIETE DE SOUZA DVOLATKA, ALINE APARECIDA MAX, ALINE MAMPAIN PAES, ALINE VIANA, ALYSSON CARLOS FLENIK, ANA CAROLINE ROCHA BARBOSA, ANA CLAUDIA FERNANDES NAKAKOGUE, ANA CLAUDIA MOREIRA DE ANDRADE, ANA CRISTINA BARANHUKI DE ANDRADE, ANA CRISTINA SCHWARZ, ANA MARIA BARBOSA, ANA MARIA DA CRUZ, ANA MARIA LOPES DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA CARNEIRO, ANA PAULA AMBROSIO, ANA PAULA MACHADO PINHEIRO, ANDRE ALBERGONI CHEDE, ANDRE LUIZ CORREIA, ANDRE LUIZ DE MIRANDA, ANDREA ARIOLI NATEL, ANDREA CRISTINA MACHADO, ANDREA CRISTINA WEISSHEIMER DE SOUZA, ANDREIA ALMEIDA VIDAL RIBEIRO, ANDREIA FERREIRA DE CASTRO, ANDREIA OLIVEIRA CRUZ, ANGELA HORKATON, ANGELICA SAKR DE OLIVEIRA, ANGELO RICARDO DOS SANTOS, ANTONIA CARMELUCIA PEREIRA BEZERRA, ANTONIO ROBERTO COLTRI DE OLIVEIRA, ARIEL GOMES MARQUES, ARIVALDO RODRIGUES DE JESUS, ARLEIA DE OLIVEIRA FONTINELLI, ATAMIR DOS SANTOS, AUDETE DE JESUS FERREIRA,

AUDILA MARTA ALEXANDRE VIANA, AUREO LUTIERRE DE SOUZA OLIVEIRA, AVANI GOMES DA SILVA MOREIRA, BEATRIZ DA LUZ OLIVEIRA MACHADO, BENTO BORGES FILHO, BRUNA BORGES, BRUNA MULLER DA SILVA RAMOS, BRUNO BIANCHI DO O, CARLOS ANTONIO ROCHA, CARLOS ROBERTO SOBRINHO, CARMEM ANDREA SOEK PLIESSNIG, CARMEM LUCIA DA SILVA, CARMEN BEIRA CAMARGO, CARMEN LUCIA DA SILVEIRA FONSECA BORGES, CAROLINA DE JESUS RODRIGUES, CASSIA RENATA FABRICIO, CECÁ-LIA GOMES, CECILIA MERYLINN RIBAS, CELIA KUHNEN, CELSO EZIDIO DE OLIVEIRA, CICLEA DO SOCORRO ORTIZ, CILENE APARECIDA DA SILVA, CLAUDE DOS SANTOS, CLAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDIA ANAI SALES DA LUZ, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CLAUDIA KATALINE MARTINS GEHRMANN, CLAUDICÉIA ROSA NIEVOLA, CLAUDINEI BARBOSA, CLEO COSTA DE ALMEIDA, CLEODON ROBERTO GODOY, CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLEUSA LUIZ SCHWICHTEMBERG, CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA, CRISTIANE DE MORAES, CRISTIANE SERAFIM, DAGUIMAR ROBERTO, DAILSE DE FATIMA PRESTES SILVEIRA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANIELA CRISTIANE SERRA, DANIELE BRASIL, DANIELE DA SILVA, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELE PEDROSO DOS SANTOS, DANIELE PEREIRA DA SILVA, DANILO FIGUEIRA GONCALVES, DARCI DA SILVA, DAVID DE SOUSA KOSSAR, DEBORA APARECIDA ASSUEIRO, DEBORA FERNANDES DA SILVA GONDOLFO, DEISE SCHONBACHLER, DENISE BARCELOS DE PADUA PAZ, DENISE CORREIA MIRANDA, DENISE PETINI PIOVESAN, DEOVANE CARNEIRO RIBAS DE MOURA, DIONES JOSE DOS SANTOS, DIRCELEI DE ARAUJO CUNHA DE CAMPOS, DIVALDO SOUTOSKI SUECK, ECLEVERSON BENTO MACHADO, EDENICE APARECIDA DE LIMA BUGILA, EDICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, EDILAYNE CHRISTYNE OCANHA, EDINA DE FATIMA BATISTA LEAL, EDINA FERNANDES, EDINEIA GUIMARAES SANTOS DA SILVA, EDINEIA MENDES DE ARRUDA, EDNA BOLZANI, EDNA FERREIRA DA SILVA, EDNA REGIANE DE SOUZA, EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, ELAINE APARECIDA BUENO LOPES, ELAINE CRISTINA DOMINGUES, ELAINE DOMINGUES MOREIRA MENDES, ELAINE FARIAS, ELANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA, ELENICE DE PAULA MOREIRA, ELENITA CRISTINA LOPES, ELI ALEXANDRE NARDIM, ELIANE ANTUNES DE SOUZA, ELIANE BITTENCURT HARKATRIN, ELIANE CRISTINA MACIEL ALMEIDA, ELIANE FERREIRA DA SILVA, ELIANE MARIA RIBEIRO, ELIAS ANTONIO DA SILVA, ELIDA ELENA GAVILAN BORGES, ELIDIONETE DE ANDRADE, ELIEL DE SOUZA BARBOSA, ELIETE BUENO DA SILVA, ELIETE FERREIRA DE CAMPOS, ELIETE RODRIGUES SANTIAGO, ELIEZER ALVES DE ARAUJO, ELISABETE CARDOSO, ELISANGELA APARECIDA BUENO, ELISANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO, ELISON YEHUDI DA SILVA FERREIRA, ELMA GIANE ASSUEIRO, ELSA APARECIDA FELIPE, ELZA FERREIRA PINHEIRO, ERICA BUNIEWSKI, ERONILDA RIBEIRO LEMES, EROS DANILO ARAUJO, ESTER LETICIA NASCIMENTO, ESTER SCHNEIDER CAPOTE, EUDES LEMES PINHEIRO, EUSA MARILDA VILAS BOAS, EVA CASTURINA SCHNEIDER, EVERSON MIGUEL RAMOS, EVERY BARBOSA LOBO, FABIO MOREIRA LEITE, FABIO ODIR OLIVEIRA DE PAULA, FABIO OSCAR MARTINS, FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES, FABIOLA DE JESUS ROCHA, FERNANDA ALINE HONORIO, FERNANDA DE FATIMA MORAIS, FERNANDA GOMES DA SILVA, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, FLAVIA MARIA DOS SANTOS PONTES, FRANCIELE APARECIDA SAITONE, FRANCIELI SANTOS MARQUES, FRANCINE DE FATIMA MACHADO, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, FRANCYELI FERREIRA NASCIMENTO, GEMIMA DA MOTTA GOMES DE OLIVEIRA, GILDA MARA SARAIVA, GILMARA ADRIANA SANTOS EVANGELISTA, GILMARA DE FREITAS, GIOVANA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, GISELE APARECIDA BUENO, GISELE RIBEIRO BRAGA DA SILVA, GISELE APARECIDA OLIVEIRA, GISLAINE APARECIDA LOPES, GISLAINE APARECIDA ROSEQUINE, GISLENE APARECIDA PEREIRA, GIZELE SOUZA BAHNERT, GRACIELE MACHADO DA ROCHA, GREGORY VINICIUS CONOR FIGUEIREDO, HEDNA TORRES RIBEIRO SERREN, HELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA, HERICLEIA RUBIK, HERMES SLOMPO, IARA CAMPOS SILVA, IDIANARA PRUDILIK, IRANDY PENHA CEZAR, IRIS CRISTINA DE MORAIS, ISABEL CRISTINA CARNEIRO, ISABEL CRISTINA CORREA, ISAB

Processo: 649148/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: ANA MARIA RODRIGUES, ANDREA GRYBOS, ANGELA DE BRITO DE SIQUEIRA, EMANUEL KULKA, JORGE LUIZ QUEGE, MARCIA PADILHA, SIMONE DE FATIMA GONCALVES

Processo: 401220/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: ADRIANA RIBEIRO DA CRUZ, ADRIELE TAIANE LOBO RIBAS, AELITON MACIEL, ALINE LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANA MARIA CAMARGO GONCALVES, ANDREIA APARECIDA DE FREITAS, Andreia Bueno de Oliveira, ANDREIA MARINHO, ANGELITA MARIA FERREIRA ZANONI, CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLARA MAKI INABA, CLAUDIA RIBEIRO PONTES, CLEUZA DA LUZ BATISTA CIRINEO, CRISTIANE DE FATIMA CORREA, CRISTIANI REGIANE DA CRUZ, CRISTINA ALVES VENANCIO, CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA TAKAHASHI, DAIANE MATIAS DA SILVA, DANIELLE ROSPIDE GHISLENI BONOW, DANIELLE WEGRZYŃ MARTINEZ, DAYANE CAROLINE SILVA CRUZ, DIEGO KRESSIN, DORALICE DE JESUS PUPO, DORALICE QUADROS COSTA, EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ, EDINA SANTOS DE MELLO, EDUARDO NEINESKA, ELAINE CORREA, ELAINE DA SILVA FLORIANO, ELAINE DE SOUZA TOMAZ, ELIANE APARECIDA MORAES DOS SANTOS, ELIONE DE CASSIA BARBOSA DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE SOUZA BUENO, ELIZAMA DOS SANTOS ALVES BENICIO, ELIZETE BONIN DE SOUZA, ERIKA



MADLON HONORATO, EVANI PAMMELA FERREIRA DE ARAUJO, FABIANE FRANCO LEANDRO, FERNANDA FERREIRA BARBOSA, FRANCIANE CRISTINA DA COSTA MIRANDA, GECIANE MARTINS DOS SANTOS, GERALDO DE MELLO, GILDEANE DA SILVA, GIOVANE OLIVEIRA MILLEO, GISELE TERCI PARECIDO, GUILHERME BARROS TERSO, GUSTAVO PACCE GONÇALVES, HALANNA SUELLEN BUENO DE OLIVEIRA, INGRIDI REGINA PINHEIRO, ISAAC FRANCO BISCAIA, ISAIRA APARECIDA BUENO, ISIS REGINA FRANCO BORGES, IVONE PEREIRA JARDIM, JANELIZE MIGUEL DA SILVA, JAQUELINA ANGELICA DA LUZ, JESSIKA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOELMA APARECIDA GONÇALVES CONSTANSKI, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JOSIANE CRISTINÉ DOS SANTOS, JOSIELE CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE, KATIA DOS REIS CRUZ, KLAUDIA FERNANDA VIDAL ALMEIDA, LEIDNEIA MOREIRA SAMPAIO PEREIRA, LIDIANE DOS SANTOS VIEIRA, LIDIANE RODRIGUES DA SILVA, LUANA APARECIDA SANTOS BORGES, LUCAS BARBOSA, LUCIELE DOS SANTOS, MARCIO SINGULARI FERREIRA, MARCOS RIBAS MACIEL, MARIA NILCEIA DE LIMA LOPES, MARIA TATIANE DE OLIVEIRA, MARIANA ALVES DE MELLO, MARILZA MARTINS DA SILVA, MARINES DOS SANTOS, MARISTE BUENO RIBAS, MAYARA DE ALMEIDA, MICHELLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NAIARA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA, NATALIA RAFAEL DE LIMA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, NATIELE APARECIDA DA SILVA, OSVALDO FERREIRA SUBTIL, PATRICIA APARECIDA KOZERA, PAULO ELIAS ANTUNES, PAULO SERGIO DOMINGOS, PRISCILA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, RAFAEL DA CRUZ FERREIRA, ROD ALECRIM BARRO PRETO, ROSENILDA RODRIGUES, ROSIMEIRA DE LIMA DOMINGUES, SILVANA DE LOURDES PRIGOL, SILVANA DOS SANTOS, SONIA MACHADO DE ARAUJO, SUELEN GALVAO DOS SANTOS, TERESA SEABRA DA SILVA, THAIS APARECIDA DE DEUS, THAIS CRISTINA DA SILVA, THAISA GABRIELA VIEIRA MACHADO, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, TIAGO NADER PERUSSO, VALDIREI ADAO CARNEIRO, VALERIA QUEIROZ LOPES, VANDERSON PEREIRA GUEDES, VANESSA BIATO PEREIRA, VANESSA CRISTINA DE FREITAS, VIVIANE ALMEIDA SANTOS

Processo: 713745/16

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ANDREA CRISTINA BIANCO, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 143969/06

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 215482/04

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSÁRIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 652019/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), OLIVIA DIAS MARQUES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 9076/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY

ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: BERNADETE APARECIDA BAIDO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 403075/12

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA

Interessado: DELSO MORIGGI (Procurador(es): JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA), MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROZELY DE FÁTIMA FONSECA FULIOTTA SANTI

Processo: 15293/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JURACI DO ROCIO RODRIGUES DE CASTRO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 237365/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NATALINA DE PAIVA PRIETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 451448/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DO ROSARIO DE FATIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN



MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 560267/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, THEREZINHA APARECIDA MACHADO DUSI

Processo: 1038918/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON LUIZ MADALOZZO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 1043628/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOSEFA COSTA SOUZA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 126994/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISABEL SATICO OSHIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE



ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 996190/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: JULIAO EIMARD FRANCA CALDEIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 89738/16

Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, LEONICE DA SILVA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 162722/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES HOEFELICH, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 318951/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), IRENE MARIA DA SILVA GRANJA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### **PENSÃO**

Processo: 589985/12

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DILMO DOS SANTOS, JASMIN KALIMA WIHBY DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 97184/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO)

Interessado: JAMES ALGRACIR KOVALSKI, JOSE ALGRACIR KOVALSKI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

Processo: 357417/13

Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): ANNIE CAROLINNE DE PAULA, CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JOSE VILMAR BRUSTOLIM, JOSELI APARECIDA CALDERARI BRUSTOLIM

Processo: 395610/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ELIAS MARTINS, SOELI DO ROCIO GEREMIAS, SUELY HASS

Processo: 395734/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ESTHER OLIVEIRA MARCONDES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE ARGEMIRO DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 917335/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MARIA APARECIDA PEREIRA, NAZIRA RIBEIRO DO PRADO PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON,



ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 644188/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA)

Interessado: ADRIANA BURDA FERNANDES, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA PAULA TAVARES, ANALICE SANTOS VILAS BOAS, BARBARA PRADO PIOVESAN RIQUEZA CARVALHO, CARLOS GUILHERME THOME, CARLOS PANHOCA DA SILVA, CAROLINE PORCIUNCLA RAMOS DE OLIVEIRA GABARDO, CAROLINE SAMANTHA SIQUEIRA KURAMOTO, CLAUDIA BORGES RODRIGUES, DAINE CARVALHO CASAGRANDE, DAVID GOMES CORDEIRO JUNIOR, DEYSI HAKLEIA DE OLIVEIRA, ELIANE ANDRADE DA ROCHA, ELIZETE DE FATIMA DA SILVA, EMANUELA GUERKE DE ANGELIS, GISLAYNE NUNES DE SOUZA, GIULIANO NISHIOKA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE MOACYR GASPARELLO SOKULSKI, JULIANO DA CUNHA TONEL, KARISA FARIAS MIKSHA THOLKEN, MARCELO DAMBROSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA), NAIN BIERNASKI, PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA, REGINA CLAUDIA RODRIGUES TEIXEIRA, RODRIGO SCHEFFER SZELIGA, ROSSANA DE MORAES BUENO, SERGIO ALEXANDRE LIBLIK, SIBELI FERREIRA DO NASCIMENTO RIBAS, SUSAN BREPOHL DE BRITTO, TATIANA ABBUD CANOVA, TATIANA ROSA OGATA NAKAGAWA, TAYNAH CRISTINA CORNELSEN, WLADIMIR JACOMO RIQUEZA CARVALHO

Processo: 644234/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA)

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ALINE MAKIS BRITO DOS SANTOS, CIDINEIA TEIXEIRA DA SILVA, CLEIDE MARIA FERREIRA PRESTES, DAIANE DO RÓCIO LINHARES, ELAINE MARISE STASIAK DE FARIAS, ELIANE TEREZINHA BUWAI KRUPA, FABIANE DA ROCHA FAGUNDES PEREIRA, GRAZIELLE TAVARES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE LESINHOVSKI TALAMINI, JOELMA BATISTA DA SILVA, JOSIANE WOLF VEIGA DOS SANTOS, KATHIA CLAIR BARREIROS GRACIANO, KELEN CARVALHO MOROSINI, LEINE ANDRESSA TRZASKOS, LIZETE LIMA DO VALE, MARISTELA MEIRA GOINSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA), NERI BARBOZA, PATRICIA SILVA MARTINS, PEDRO PAULO FRELLO, RAFAELA BARBOSA ARRUDA DE OLIVEIRA, ROSA FERREIRA DE ALMEIDA, ROSILENE LUNARDON FERREIRA, SANDRA GODOI MAESTRELLI, SILMARA DO CARMO TOMAZ, SIRLANE MIRANDA, SONEYA ASSUMPCAO MACHADO, TATIANE CORDASCO PENKAL, VALTER ANDRE JONATHAN OSVALDO ABBEG

Processo: 644293/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA)

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS EDUARDO KOERTING, NORBERTO BAY, RONALDO ADRIANO GUIMARAES DOS REIS, RONI LUIS GARCIA

Processo: 80990/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Interessado: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU

Processo: 574969/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Interessado: ANA ROSA OGLIARI, CLIMERIO SANTOS GABRIEL, ROGERIO EVERALDO SCHMIDT

Processo: 294080/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ADRIANA TOGNI DOS SANTOS, ALINE GRACIELA DA SILVA FRONZA, ANGELA VILLWOCK LUNA SILVA, CAMILA HELOISE CARDOSO, CLEODETE BUSSULARO, CRISTIANE POSSO BRAZ, DANIELLY DALFOVO, DEISE RAQUEL HANZEN, ELIZANGELA VEIS SPONHOLZ, EROMILTA FERRAZ

ROTERMEL, FRANK ARIEL SCHIAVINI, GRASIELE OGRODOWSKI FORNARI, JANETE APARECIDA MORÁS DE CARLI, JOSIANE APARECIDA SIQUEIRA MAS, LARISSA DE CARVALHO LASTA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, PAULA MARA DIDUCH, SCHEILA C.RISTINA COUTO SCHWARZ, SILVANE TAIS DA SILVA ROSSETTI, TAIANE ALVES, TATIANI MARINHO DE MELLO

Processo: 301427/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: JAÍMIR DARCI GOMES DA ROSA, JAQUELINE BARROZO, JULIANA KELLER DA SILVA, LENA CARLA FABRIS, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MAICON LUEDKE, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 705815/16  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LIDIO MICHELS, RODRIGO BORTOLOTTI SALES, VALDORI MARCOS STEIN

Processo: 19092/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS)

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, EMILIANO MESTRINER BARBOSA, GISELE PETRONILIA EREDIA JORGE, LEO BURGEL FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS), RENAN KINOSHITA SUGUINO, WESLEY RICARDO DA SILVA

Processo: 328470/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: ALINE ANSCHAU ARAÚJO, ANA CLAUDIA ALMEIDA FERREIRA, JOSIANE PAULA CORREA CATTANI, KAMARI ANA REFFATTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, RAFAEL ESPÍNDOLA DE ABREU, SARAI SICKA DAS NEVES SMOLINSKI, TATIANE APARECIDA PEDROSO MENDES, VALDIR PEREIRA VAZ, VANESSA ALAINE ZANKANOL

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 2 DE AGOSTO DE 2017.

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (02/08/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Claúdio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 26 de Julho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, comunicou nos termos do inciso I, parágrafo único do art. 436 combinado com o art. 467 do Regimento Interno, a homologação do Despacho nº 1520/17 (pç. 8), do processo nº 436354/17, alusivo aos autos de prestação de contas do Município de Diamante do Oeste exercício financeiro de 2011, (Processo nº 172570/12 – TC Acórdão de Parecer Prévio nº 125/14 – Primeira Câmara), no qual noticiou decisão do Poder Judiciário, declarando que, nos autos de nº 0001473-16.2015.8.16.0150, de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo, em que é requerente Inês Gomes e requerido o Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve decisão do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Helena, declarando a nulidade dos atos proferidos a partir do Despacho nº 287/13 (pç. 52 dos referidos autos). Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nºs: 549620/17, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **devolvido** o Processo nº: 19833/13 pela Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner** representante do Ministério Público de Contas, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** do Processo nº: 228910/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** o Processo nº: 558154/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de



comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram  **julgados**  da pauta do Conselheiro  **Artagão de Mattos Leão**  os Processos nºs: 257107/17 (Expedição de alerta), 415620/13 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações e instauração de Tomada de Contas Especial), 272748/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 567610/14 (Irregular com determinações, recomendações e recolhimento parcial), 235566/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 268876/14 (Regular com ressalvas, determinação e instauração de Tomada de Contas Especial), 278340/14 (Regular com ressalvas com determinações), 241750/15 (Parecer prévio pela regularidade), 255875/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 262286/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 249518/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 252012/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e Ressalvas), 263618/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro  **Ivan Lelis Bonilha**  os Processos nºs: 201683/17 (Expedição de alerta), 260582/17 (Expedição de alerta), 291755/17 (Expedição de alerta), 598221/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 197172/10 (Registro), 435438/14 (Registro), 698102/14 (Registro), 728400/14 (Registro), 200868/15 (Registro), 200870/16 (Registro), 205375/16 (Registro), 281721/16 (Registro), 1076020/14 (Registro), 549620/17 (Indeferimento), 281368/14 (Regular com ressalvas), 209423/15 (Regular com ressalvas), 237273/15 (Regular), 257010/15 (Regular com ressalvas), 264769/15 (Regular com ressalvas), 263421/16 (Regular com ressalvas), 339614/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro  **Ivens Zschoerper Linhares**  os Processos nºs: 149002/17 (Expedição de alerta), 450101/17 (Arquivamento com recomendações), 274370/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa); da pauta do Auditor  **Thiago Barbosa Cordeiro**  os Processos nºs: 463745/15 (Registro com recomendações), 247260/12 (Registro), 391003/13 (Registro), 371146/14 (Registro), 419634/16 (Registro), 530560/16 (Registro). No relato do processo nº 549620/17 da pauta do Conselheiro  **Ivan Lelis Bonilha** , julgado (Indeferimento) o Conselheiro  **Artagão de Mattos Leão** , apresentou proposta de voto diferenciado do relator, votando pelo Deferimento (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 339614/16 da pauta do Conselheiro  **Ivan Lelis Bonilha** , julgado (Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa) o Conselheiro  **Ivens Zschoerper Linhares** , apresentou proposta de voto diferenciado do relator, votando pela não aplicação de multa (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta.  **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 413410/09** , da pauta do Auditor  **Thiago Barbosa Cordeiro** , ao Conselheiro  **Ivens Zschoerper Linhares** . Foram  **adiados**  os Processos nºs: 234282/15, 357671/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro  **Artagão de Mattos Leão** ; 19833/13 (Adiado por devolução MPJTC), da pauta do Conselheiro  **Ivens Zschoerper Linhares** . Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos, (15h20min), do dia dois do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (02/08/2017), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 09 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária,  **Vera Lucia Amaro**  e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro  **Artagão de Mattos Leão** . \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 200868/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CRISTIANE DE ALMEIDA MITSI, FABIO JOSE ANTONIO DA SILVA, IVINA FRANCA HECKERT, JACKELINE LOURENCO ARISTIDES, JAMILLE CAROLINA VELASQUES FARIA, KARINA CORTEZ CAMINHA, LARISSA CRISTINA CARUZO MATHEUS, LORENA VISENTAINER, LUIS HENRIQUE CRISPIN LEITE, MAIARA SANTOS DE MELLO, ROBERTO YOUTI KANETA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3468/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Rio Bom, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 3547/17 (peça 15), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3034/17 (peça 16), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas em razão da observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução

Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, nos termos do art. 10[2] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes dos autos.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 463745/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MATILDE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3482/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Município de Marialva. 2. Legalidade e registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, de aposentadoria com proventos proporcionais concedida pelo Município de Marialva à senhora Matilde Maria Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. A  **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal** , mediante Instrução n.º 4881/15 (peça 11), opinou pela realização de diligência, a fim de que fossem inseridos dados faltantes, relativos às 80% maiores médias salariais, no sistema SIAP. Além disso, apontou que:

"Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 6916 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 63.15 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 841,08, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 531,14, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 1.038,77, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 5,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.038,77. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos."

3. O  **Instituto de Previdência e Assistência de Marialva** , por meio da petição n.º 905241/15 (peças 18/23), juntou documentos e esclareceu que "a ausência de valores na média salarial no período de 07/2012 a 05/2013 refere-se ao afastamento por motivo de Licença sem vencimento usufruída pela servidora (portaria em anexo). Quanto aos meses de 08/2014 a 03/2015 foram incluídos no SIAP e na planilha da



média salarial (em anexo)."

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5569/15 (peça 24), entendeu sanadas as impropriedades anteriormente apontadas e manifestou-se pela legalidade e registro do Decreto n.º 5070/2015.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6943/16 (peça 25), corroborou o opinativo técnico pelo registro.

6. A despeito dos pareceres uniformes pelo registro do ato em apreço, o Despacho n.º 857/16-GATBC (peça 26) determinou a realização de nova diligência, indicando que:

"3. Observo que constam dos autos dois atos aposentatórios, sendo estes o Decreto n.º 5070/15 (peça 8), do Município de Marialva, publicado no Diário do Norte do Paraná de 02/06/2015, e o Decreto n.º 5205/15, do mesmo ente, à peça 22.

4. Verifico, contudo, ausente a comprovação de publicação do referido Decreto n.º 5205/15, visto que o documento juntado para tal fim (Publicação de Ato, peça 20) trata de atos estranhos ao presente protocolado."

7. O Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, pelas petições n.º 611012/16, n.º 611110/16 e n.º 611152/16 (peças 29/38), acostou a documentação requerida.

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 10668/16 (peça 40), apontou que "o ato de concessão não atendeu às formalidades legais. O ente encaminhou a publicação do Decreto n.º 5205/15, no Diário do Norte do Paraná de 04/11/2015, nos termos requeridos pelo Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (peça n.º 26). No entanto, deixou de alterar o número do Ato concessório no SIAP". Assim, o opinativo foi pela negativa de registro, se não sanada a irregularidade mencionada, quando oportunizado o contraditório.

9. O Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, por meio das petições n.º 872177/16 (peças 47/50) e n.º 906772/16 (peças 51/52), anexou documentos.

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 12149/16 (peça 53), constatou que o "ente juntou versão idêntica ao que havia no SIAP", não tendo, por conseguinte, atendido a diligência. Em razão disso, concluiu pela negativa de registro, bem como por aplicação de multas ao gestor e sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória.

11. O Instituto de Previdência e Assistência de Marialva acostou a petição n.º 954491/16 (peças 54/56), demonstrando ter corrigido os dados inseridos no SIAP.

12. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 13561/16 (peça 59), entendeu sanada a impropriedade apontada no parecer anterior e manifestou-se pela legalidade e registro do ato de aposentação.

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 18179/16 (peça 63), verificou que "há inconsistência entre o fundamento da aposentadoria constante do termo de opção firmado pela interessada acostado à peça 21 dos autos (art. 40, § 1º, III, "a"), e dos demais atos do presente protocolado (art. 40, § 1º, III, "b" da CF)". Identificou também que "a declaração de não acúmulo de cargos/empregos/funções ou proventos de aposentadoria do RGPS ou de qualquer RPPS, acostada à peça 7, está incompleta carecendo os autos da juntada desta documentação". Neste sentido, pugnou por nova diligência para os devidos esclarecimentos.

14. O Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, pelas petições n.º 155932/17 (peças 67/71), n.º 155991/17 (peças 72/75) e n.º 156033/17 (peças 76/79), colacionou novos documentos relativos ao termo de opção de aposentadoria e à declaração de não acúmulo.

15. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 852/17 (peça 80), concluiu pela legalidade e registro do Decreto n.º 5205/2015, publicado no Diário do Norte do Paraná em 04/11/2015.

16. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4386/17 (peça 81), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina "pelo registro do ato aposentatório (Decreto n.º 5205/2015), bem como pela expedição de recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Marialva para que passe a adotar o modelo de declaração de não acúmulo de proventos e cargos/empregos contido na IN 98/2014 deste Tribunal de Contas."

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria à senhora Matilde Maria Ferreira, qual seja, o Decreto n.º 5205/2015, publicado no Diário do Norte do Paraná em 04/11/2015.

2. Outrossim, acolho a sugestão trazida aos autos pelo Parquet, no sentido de recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Marialva que passe a adotar o modelo de declaração de não acúmulo de proventos e cargos/empregos contido na Instrução Normativa n.º 98/2014 desta Corte.

3. Tal medida propiciará mais transparência no trato com os recursos públicos, já que evidencia, de forma expressa, a inexistência do recebimento de proventos de outros entes da federação e o não acúmulo de cargos, empregos e funções em outros órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 5205/2015, que concedeu aposentadoria à servidora Matilde Maria Ferreira no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

II) recomende ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Marialva que passe a adotar o modelo de declaração de não acúmulo de proventos e cargos/empregos contido na Instrução Normativa n.º 98/2014 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 5205/2015, que concedeu aposentadoria à senhora Matilde Maria Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

II) recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Marialva que passe a adotar o modelo de declaração de não acúmulo de proventos e cargos/empregos contido na Instrução Normativa n.º 98/2014 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 124471/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GENEROSO FONSECA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3528/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5114, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080282/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 255.346,20 [duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos], objetivando o fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 6639/14 (peça 5) e da Instrução n.º 224/17 (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
  - Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
- II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
  - Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
  - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3169/17 (peça 35), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Tomadora informou que a despesa com PIS/PASEP sofreu alteração devido ao reajuste salarial pleiteado pelo sindicato da classe. Salientou que os gastos mais elevados com combustíveis e lubrificantes automotivos se devem ao aumento da frequência dos alunos, e que as despesas com gás de cozinha e outros materiais permanentes tiveram caráter emergencial. Pontuou, ainda, que as despesas acima do previsto com gêneros de alimentação, material de expediente, copa e cozinha e material para manutenção de bens imóveis se devem ao aumento da frequência dos alunos. Também reforçou que as despesas com material elétrico e com conservação de bens imóveis foram necessárias para a manutenção da instituição. Ao final, indicou que a despesa com serviços de telecomunicações não foi extrapolada.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que efetivamente não houve extrapolação das despesas realizadas com serviços de telecomunicações. Contudo, apesar das demais rubricas terem extrapolado apenas 8% [oito por cento] do total dos repasses, a Unidade Técnica foi categórica ao indicar que os argumentos de defesa apresentados pela entidade não são capazes de afastar a inconformidade em comento. Não obstante, manifestou-se pela ressalva do ponto ante a inexistência de dano ao Erário e ao cumprimento integral do objetivo do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de modo genérico, concordou com a Unidade Técnica.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser



ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento e a extrapolação de valores, seguidas de compensações em outras rubricas, porém sem a necessária adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Generoso Fonseca (Presidente da Tomadora de 04/08/2003 a 31/12/2017), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. No que diz respeito às despesas realizadas fora da vigência do convênio, a Tomadora informou que esta situação se deu em virtude do repasse ter sido realizado apenas em 28/12/2012, a poucos dias do encerramento da avença, impossibilitando a execução dos gastos em tempo hábil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu que os argumentos de defesa são incapazes de afastar a impropriedade em comento. Isto porque, segundo ela, não houve a apresentação de Termo Aditivo ao convênio alterando a sua vigência. Entretanto, considerando que o Relatório Circunstanciado atesta que os objetivos foram atingidos, bem como a inexistência de dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou ao entendimento da COFIT.

De posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, concordo com a ressalva sugerida em razão de não terem sido constatados indícios de dano aos cofres públicos, de prejuízos à correta execução da transferência ou de não atingimento dos objetivos traçados.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por aceitar a(s) despesa(s) extemporânea(s) realizada(s) pela Tomadora; e Generoso Fonseca (Presidente da Tomadora de 04/08/2003 a 31/12/2017), pela realização do(s) gasto(s) objeto desta ressalva.

3. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Generoso Fonseca (Presidente da Tomadora de 04/08/2003 a 31/12/2017).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de

recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Generoso Fonseca (Presidente da Tomadora de 04/08/2003 a 31/12/2017).

II- Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.1.2 Despesas realizadas fora da vigência do convênio

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2.2 Despesas realizadas fora da vigência do convênio

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.2 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

2.3.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

#### **PROCESSO Nº: 606077/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MOUNIR CHAOWICHE, UBIRACI RODRIGUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3529/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução Parcial. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 11340, em razão do repasse efetuado pela Companhia de Habitação do Paraná à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 531/2012, com vigência de 08/05/2012 a 08/05/2013, no valor de R\$ 298.736,30 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta centavos), objetivando a construção e reforma de 343 unidades habitacionais de interesse social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 7873/14 (peça 5) e da Instrução n.º 185/17 (peça 21), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

III. Incompatibilidade das despesas previstas no Plano de Aplicação



– Ofensa ao artigo 9º da Resolução n.º 28/2011

Por conta desta irregularidade, a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, de forma solidária integral pela Tomadora e parcial por seus ex-gestores, Ubiraci Rodrigues e Ibson Gabriel Martins de Campos, cabendo ao primeiro restituir R\$ 21.751,74 [vinte e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos] e ao segundo R\$ 11.245,60 [onze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos].

Sugeriu, também, recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3183/17 (peça 22), concordou com o posicionamento da COFIT.

#### VOTO

1. Em relação à incompatibilidade das despesas previstas no Plano de Aplicação, os ex-gestores da Tomadora – Ubiraci Rodrigues e Ibson Gabriel Martins de Campos – informaram que os repasses foram destinados à realização de melhorias habitacionais e construção de novas moradias, e beneficiariam todas as famílias que estivessem inscritas no Programa de Subsídio à Habitação (PSH). Segundo exposto pelos interessados, o Termo de Adesão a este programa – datado de 18/05/2009 – previa expressamente que o beneficiário aderente receberia os valores para compra de materiais e forneceria mão de obra própria para edificar ou reformar seu imóvel, sendo que o vínculo para a concretização destes objetivos era realizado diretamente com estes signatários do PSH. Ao final, salientou que com a paralisação da licitação decorrente do convênio e sua rescisão, “todos os valores ainda pendentes de repasse foram devidamente devolvidos.”

Após análise do contraditório das partes, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu não ser possível corroborar a veracidade dos argumentos trazidos. Isso porque a documentação comprobatória necessária para se atestar a regularidade dos gastos realizados simplesmente não foi apresentada, de modo que a irregularidade permaneceu sem resolução. Ademais, não foram trazidas as cópias dos recibos simples assinados pelos respectivos favorecidos, uma vez que, em se tratando de pessoas físicas, as despesas podem ser comprovadas desta forma, desde que o documento apresente a descrição do bem ou do serviço adquirido, o número do convênio a que diz respeito, além da data e do nome do órgão concedente dos recursos. Logo, indicou que todas estas omissões ofenderam diretamente os artigos 9º da Resolução n.º 28/2011, posicionando-se pela manutenção da irregularidade e, consequentemente, pela necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, de forma solidária, nos seguintes termos: R\$ 11.245,60 [onze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos], pela Tomadora e por Ibson Gabriel Martins de Campos (Presidente da Tomadora de 05/09/2011 a 07/01/2013); e R\$ 21.751,74 [vinte e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos], pela Tomadora e por Ubiraci Rodrigues (Presidente da Tomadora de 08/01/2013 a 08/01/2017).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente com este posicionamento.

Analisando detidamente a matéria em questão, verificou-se que efetivamente não houve a comprovação mencionada dos valores gastos, de forma que é impossível se aferir a utilização dos recursos no objeto do convênio. Assim, ante as informações ausentes nos autos, entendo que há afronta ao artigo 9º da Resolução n.º 28/2011, haja vista que a presente irregularidade traz à tona indícios de danos tanto ao convênio como aos cofres municipais, de forma tal que não há outra alternativa senão acompanhar a sugestão da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade das contas e pela a restituição das somas indicadas.

Ademais, por conta de a Tomadora ter natureza jurídica de sociedade de economia mista, concordo com a solidariedade indicada na devolução das quantias apontadas, de acordo com a Uniformização de Jurisprudência n.º 3[1] deste Tribunal, orientador jurisprudencial que prega a responsabilização institucional quando a entidade envolvida tiver cunho privado sem fins lucrativos.

Paralelamente, independente das sanções supramencionadas, entendo que os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos concorreram para a irregularidade em tela, motivo pelo qual devem ser devidamente responsabilizados por suas posturas negligentes no manejo do dinheiro público: Mounir Chaowiche (Presidente da Concedente de 03/01/2011 a 31/12/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; Ibson Gabriel Martins de Campos (Presidente da Tomadora de 05/09/2011 a 07/01/2013) e Ubiraci Rodrigues (Presidente da Tomadora de 08/01/2013 a 08/01/2017), por terem concorrido diretamente para a presente incongruência ao não apresentarem a documentação apta a sanar esta impropriedade.

2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos

jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Companhia de Habitação do Paraná à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, de responsabilidade de Mounir Chaowiche (Presidente da Concedente de 03/01/2011 a 31/12/2014), Ibson Gabriel Martins de Campos (Presidente da Tomadora de 05/09/2011 a 07/01/2013) e Ubiraci Rodrigues (Presidente da Tomadora de 08/01/2013 a 08/01/2017), em razão:

- I. Incompatibilidade das despesas previstas no Plano de Aplicação

Proponho, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.245,60 [onze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba e por Ibson Gabriel Martins de Campos, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a aludida irregularidade.

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.751,74 [vinte e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba e por Ubiraci Rodrigues, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a aludida irregularidade.

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Mounir Chaowiche, Ibson Gabriel Martins de Campos e Ubiraci Rodrigues, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Companhia de Habitação do Paraná (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

VI. Ausência de certidões na formalização do convênio

VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

e) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Companhia de Habitação Popular de Curitiba (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Companhia de Habitação do Paraná à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, de responsabilidade de Mounir Chaowiche (Presidente da Concedente de 03/01/2011 a 31/12/2014), Ibson Gabriel Martins de Campos (Presidente da Tomadora de 05/09/2011 a 07/01/2013) e Ubiraci Rodrigues (Presidente da Tomadora de 08/01/2013 a 08/01/2017), em razão:

- 1.1 Incompatibilidade das despesas previstas no Plano de Aplicação

II – Apor, ainda:

2.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.245,60 [onze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba e por Ibson Gabriel Martins de Campos, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a aludida irregularidade.

2.2 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.751,74 [vinte e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba e por Ubiraci Rodrigues, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a aludida irregularidade.

2.3 Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Mounir Chaowiche, Ibson Gabriel Martins de Campos e Ubiraci Rodrigues, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997,



e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Companhia de Habitação do Paraná (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.4.2 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

2.4.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.4.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.5 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Companhia de Habitação Popular de Curitiba (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

III. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2.6 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *“Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvencilhar da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (...) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus [sic] probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.” (grifei)*  
2. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 894285/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS LINDEIROS AO LAGO DE ITAIPU, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, JUCERLEI SOTORIVA, LISSANDRO MOISES DORST, NORMILDA KOEHLER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3530/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12830, em razão do repasse efetuado pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte ao Conselho de Desenvolvimento dos Municípios Lindeiros ao Lago de Itaipu, por meio do Termo de Convênio n.º 19/2012, com vigência de 13/11/2012 a 05/03/2013, no valor de R\$ 630.000,00 [seiscentos e trinta mil reais], objetivando a realização do projeto Verão Paraná 2012/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 194/15 (peça 5), Instrução n.º 3280/15 (peça 39) e da Instrução n.º 2072/16 (peça 47), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Repasse não registrado no SIT

– Ofensa ao artigo 15, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

I. Atraso no registro da transferência no SIT

– Ofensa ao artigo 15, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13365/16 (peça 49), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Quanto ao repasse não registrado no SIT, a Concedente afirmou que a impropriedade não decorreu de má-fé por parte de seu então gestor à época, Ahmad Nagib Al Ghazaoui. Segundo pontuado, o contingente de procedimentos era excessivo e o quadro de funcionários escasso, razão pela qual ocorreu esta falha.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu que a falta de registro no SIT do repasse realizado no valor de R\$ 630.000,00 [seiscentos e trinta mil reais] e creditado na conta do convênio em 16/11/2012 constitui vício de cunho meramente formal. Ademais, não causou prejuízo à execução da avença ou dano aos cofres públicos. Destarte, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aceitou a sugestão da Unidade

Técnica.

A impropriedade reside no fato de a Concedente não ter realizado o procedimento de registro do repasse no SIT, em desacordo com o artigo 15, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011. Entretanto, em decorrência do caráter formal desta falha, bem como ante a inócuência dano aos cofres públicos, ao objeto pactuado ou à finalidade pública proposta pelo convênio, concordo com o opinativo de ressalva ao item, devendo a responsabilidade recair sobre o gestor envolvido na avença quando dos fatos, Ahmad Nagib Al Ghazaoui (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 21/03/2013).

2. Relativamente ao atraso no registro da transferência no SIT, ao atraso na apresentação da prestação de contas e ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte ao Conselho de Desenvolvimento dos Municípios Lindeiros ao Lago de Itaipu, de responsabilidade de Ahmad Nagib Al Ghazaoui (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 21/03/2013), Normilda Koehler (Presidente da Tomadora de 01/02/2008 a 31/12/2012) e Jucerlei Sotoriva (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 15/02/2015).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (Concedente), em razão da(s) seguinte(s) inconformidade(s) registrada(s):

III. Repasse não registrado no SIT

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II. Atraso no registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT)

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte ao Conselho de Desenvolvimento dos Municípios Lindeiros ao Lago de Itaipu, de responsabilidade de Ahmad Nagib Al Ghazaoui (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 21/03/2013), Normilda Koehler (Presidente da Tomadora de 01/02/2008 a 31/12/2012) e Jucerlei Sotoriva (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 15/02/2015).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (Concedente), em razão da(s) seguinte(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Repasse não registrado no SIT

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Atraso no registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT)

2.2.2 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.2.3 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.1 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.3.2 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN



LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 271770/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 3531/17 - SEGUNDA CÂMARA**  
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Claudemir Pereira da Rocha, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.153/16 (peça nº 39), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.891/16 (peça nº 40), do lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2013, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

#### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Claudemir Pereira da Rocha, CPF 018.597.019-22. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Claudemir Pereira da Rocha, CPF 018.597.019-22.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 279614/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: AVANIR MASTEY**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 3532/17 - SEGUNDA CÂMARA**  
EMENTA: Prestação de Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAMPO LARGO, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.  
RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Secretário, AVANIR MASTEY, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4846/16 (peça nº 18), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAMPO LARGO.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 13304/16 (peça nº 19), do lavra do Procurador ELIZEU DE MORAES CORRÊA, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAMPO LARGO, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAMPO LARGO, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Secretário, AVANIR MASTEY, CPF 854.954.769-72.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAMPO LARGO, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Secretário, AVANIR MASTEY, CPF 854.954.769-72.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 272524/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**  
**INTERESSADO: ALGACIR DA SILVA DIAS, NEREU GLABA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 3533/17 - SEGUNDA CÂMARA**  
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Nereu Glaba, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.025/17 – COFIM (peça nº 23) concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, com RESSALVA em razão do item relacionado à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica registrou um saldo final de R\$ 6.431,00 (seis mil quatrocentos e trinta e um reais) na conta 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00, para o qual não foram tomadas medidas para regularização do saldo anterior da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar".

Por ocasião do contraditório, os Srs. Nereu Glaba e Algacir da Silva Dias informaram que "Quanto o déficit apurado, temos que o mesmo vem de outros exercícios, conforme documentos já apresentados, tratando-se de valores objeto de apuração de irregularidade praticada por funcionário público (desvio do erário público), com



apontamento de responsável, conforme processo administrativo em anexo. Desta forma, o déficit encontra-se contabilizado, ademais, referido valor foi inscrito em dívida ativa junto ao Município de Ibema, como também foi proposta Ação Executiva pelo Município de Ibema conforme PROCESSO Nº: 0001039-88.2015.8.16.0065, que se encontra distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Catanduvas/PR, conforme certidão em anexo.”.

Assim, a Unidade Técnica informou que a restrição ora tratada foi analisada pela Unidade Técnica nas Prestações de Contas do exercício de 2012 e 2013, as quais resultaram em opinativo por regularidade e regularidade com ressalva, respectivamente, por meio das Instruções nº 651/14 – DCM do Processo nº 17978-0/13 e nº 4.298/15 – DCM do Processo 25636-3/14.

Dessa forma, ainda que demonstrado em sede de contraditório que a Entidade tomou as medidas necessárias para apurar os desvios e ressarcir os cofres públicos municipais, verificou que a medida judicial (ação de Execução Fiscal) ocorreu onze anos após os desvios realizados e após o apontamento realizado pelo TCE-PR. Salientou, também, que até a data da Instrução o Processo estava em andamento sem o correspondente ressarcimento, conforme demonstrado nos relatórios abaixo reproduzidos:

Processo: 0001039-88.2015.8.16.0065 - (677 dia(s) em tramitação)

Class. Processual: 512 - RESSALVA  
Assunto Processual: 007 - Contas  
Modo de Regim. Jur.: 0

Evento	Data	Título	Observações
01	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
02	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
03	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
04	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
05	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
06	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
07	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
08	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
09	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
10	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
11	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
12	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
13	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
14	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
15	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
16	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
17	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
18	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
19	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA
20	2015/08/18 08:56:16	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA	EDITAL DE PREGÃO DE COMPROVADO DE ENTREGA

Diante do exposto, a Coordenadoria de Fiscalização manifestou-se pela regularidade do item, no entanto, com ressalva.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.207/17, (peça nº 24), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, exercício de 2014, com RESSALVA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

### 4 - VOTO

Inicialmente, temos que cabe a conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, afastando a ressalva sugerida quanto ao item relacionado à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, cujo valor histórico é de R\$ 6.431,00 (seis mil quatrocentos e trinta e um reais).

Conforme demonstrado nos autos, o presente item já foi objeto de análise nos exercícios de 2012 e 2013, sendo considerado regular e regular com ressalva, respectivamente, dessa forma, considerando que se trata da reanálise do item, que não houve acréscimo do valor no exercício em exame, que já foi objeto de medidas administrativas e judiciais que buscam o ressarcimento aos cofres do Município, ainda que pendente de julgamento conforme se observa no Processo nº 0001039-88.2015.8.16.0065, que a origem do valor se deu a mais de dez anos sob a responsabilidade de outro Gestor, entendemos pela conformidade do item, sem ressalva.

Portanto, afastamos a ressalva sugerida e concluímos pela REGULARIDADE do item.

### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, exercício de 2014, de responsabilidade dos seus Presidente, Sr. Algacir da Silva Dias, CPF 539.070.009-00.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, exercício de 2014, de responsabilidade dos seus Presidente, Sr. Algacir da Silva Dias, CPF 539.070.009-00.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 274420/15

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

### INTERESSADO: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, VILSO DOS SANTOS

### ADVOGADO / PROCURADOR:

### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 3534/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, exercício de 2014. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014. Com RESSALVA quanto a Extrapolação do limite da Taxa de Administração Fixada em Lei Própria para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS. Com RECOMENDAÇÃO e aplicação de MULTA.

### 1 - RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua atual Presidente, Sra. Adriana Kubiak Dal Pai, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua última manifestação, emitiu a Instrução 679/17 (peça nº 36) concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, em razão da Extrapolação do limite da Taxa de Administração Fixada em Lei Própria para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Em relação à Extrapolação do limite da Taxa de Administração Fixada em Lei Própria para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu inicialmente pela in conformidade, pois, inicialmente observou que o limite foi ultrapassado em R\$ 66.373,97 (sessenta e seis mil trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrado no relatório que segue:

ELEMENTO	VALOR
PROVENTOS - PESSOAL CIVIL	333.457,58
13º PROVENTO - PESSOAL CIVIL	28.043,58
PENSÕES - CIVIS	27.970,73
13º PENSÃO	1.594,92
PESSOAL ATIVO	56.124,40
13º SALÁRIO	263.705,78
REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS	67.297,51
VENCIMENTOS COMISSIONADOS - DETENTORES DE CARGO PERMANENTE	50.266,66
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL EFETIVO	2.135.365,37
TOTAL DA DESPESA	2.963.826,49
PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2,00
LIMITE PARA REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (a)	59.276,53
REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (b)	125.650,50
LIMITE - REPASSE (a - b)	-66.373,97

Por ocasião do contraditório (peças nº 28 a 31) o Responsável informou que no exercício de 2014 realizou 02 (dois) lançamentos de receita de Taxa de Administração, uma referente ao exercício de 2013 e outra referente ao exercício de 2014, sendo o primeiro em 31/01/14 e o segundo em 30/12/2014. Ressaltou, também, que no exercício de 2013 não houve qualquer lançamento referente a Receitas de Taxa de Administração e que tais informações poderiam ser verificadas no SIM-AM enviado ao Tribunal de Contas.

Assim, relatou que não houve um repasse a maior para a referida taxa, e sim um atraso no lançamento da Taxa de Administração no exercício de 2013, lançado em 30/01/2014, constando assim no Balanço de 2014. Solicita, dessa forma, que esse Tribunal considere as justificativas a fim de sanar os impedimentos apontados, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao RPPS, apenas um atraso no repasse da taxa de Administração.

Considerando o exposto e os dados do SIM-AM 2013 e 2014 – Empenhos e Receita Realizada, a Unidade Técnica observou que para o exercício de 2013 não consta registrado o repasse do Executivo a título de Taxa de Administração e, como declarado pelo Responsável, no exercício de 2014, restou observada a receita de R\$ 125.650,50 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) em janeiro e R\$ 73.650,50 (setenta e três mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) em dezembro de 2014.

Contudo, entendeu que ainda que seja excluído o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), e considerando somente o repasse de R\$ 73.650,50 (setenta e três mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) referentes ao exercício de 2014, fica mantida a extrapolação ao limite da Taxa de Administração em R\$ 14.373,97 (quatorze mil trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), apesar de constar empenhado como despesas de custeio o total de R\$ 49.139,91 (quarenta e nove mil cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado no relatório que segue:



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Recálculo da Taxa de Administração:

ELEMENTO	VALOR
PROVENTOS - PESSOAL CIVIL	333.457,56
13º PROVENTO - PESSOAL CIVIL	28.043,58
PENSOES - CIVIS	27.970,73
13º PENSÃO	1.594,92
PESSOAL ATIVO	56.124,40
13º SALÁRIO	263.705,76
REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS	67.297,51
VENCIMENTOS COMISSIONADOS - DETENTORES DE CARGO PERMANENTE	50.266,66
VENCIMENTOS E VANTAGENS FRA'S PESSOAL EFETIVO	2.135.365,37
TOTAL DA DESPESA	2.963.826,49
PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2,00
LIMITE PARA REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (a)	59.276,53
REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (b)	73.650,50
LIMITE - REPASSE (a - b)	-14.373,97
Total Empenhado como Despesa de Custeio	49.139,91

RECEITA REALIZADA	ATUALIZADA RECEITA REALIZADA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO	Ano: 2014

ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 112406-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO ATÉ O MÊS 12/2014 (Atualizado em: 1)	Valor Realizado	Valor Estor	Valor Líq
1 3 2 9 00 28 10 00 2014 REMUNERACAO DE INVESTIMENTOS EM RENDA FIXA	585.031,40	61.433,46	523.597,94
7 2 1 0 29 15 00 00 2014 CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA EM REGIME DE PARCELAMENTO	25.503,52	0,00	25.503,52
7 2 1 0 29 07 00 00 2014 CONTRIBUICAO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL	349.303,12	0,00	349.303,12
7 2 1 0 29 01 00 00 2014 CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREVID	729.153,53	77.261,01	651.872,51
7 2 1 0 29 01 03 00 2014 CONTRIBUICAO PATRONAL TAXA DE ADMINISTRACAO	125.650,50	0,00	125.650,50

RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 112406-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO ATÉ O MÊS 12/2014	Valor Realizado	Valor Estor	Valor Líq
721029010300 7 2 1 0 29 01 03 00 2014 CONTRIBUICAO PATRONAL TAXA DE ADMINISTRACAO	1 52.000,00	1 2014	
721029010300 7 2 1 0 29 01 03 00 2014 CONTRIBUICAO PATRONAL TAXA DE ADMINISTRACAO	12 73.650,50	12 2014	

Dados do SIM AM 2014 - Empenhos 2014 - Total R\$ 49.139,91: DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 112406-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO DO MÊS 1 A O MÊS 12 DO ANO 2014

Empenho	Empenho	Liquidade	Liquidade	Cancelado	Reservado	Cancelador
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO	3 31/01/2014	9.600,00	800,00	9600	800	CARLA ALEXANDRA GONSOIKIEWICZ 001 3 3 90 36 06
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO	4 31/01/2014	30.000,00	0,00	30000	0	ARISTEU BATTES FILHO ME 001 3 3 90 39 11
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO	10 31/03/2014	49,41	0,00	49,41	0	DO CAIXA ECONOMICA FEDERAL 001 3 3 90 39 81
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO	11 31/03/2014	2.986,00	0,00	2986	0	DO CAIXA ECONOMICA FEDERAL 001 3 3 90 39 81
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO	20 01/07/2014	1.843,80	0,00	1843,80	0	DO CAIXA ECONOMICA FEDERAL 001 3 3 90 39 89
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO	35 30/12/2014	5.460,70	0,00	5460,70	0	DO CAIXA ECONOMICA FEDERAL 001 3 3 90 39 81

Destacou que, visando atender ao inciso III do art. 15 da Portaria 402/98 – MPS, para apuração deste item (extrapolação do limite da taxa de Administração) utiliza como metodologia o registro efetuado na receita sob a fonte de Recursos nº 001 – Recursos do Tesouro, que dará cobertura às despesas Administrativas da Entidade e compara com o Limite da Taxa de Administração, e não o total empenhado como despesas de custeio. Observou que se a Entidade aplicar a soma destes recursos em exercícios futuros os mesmos não serão computados no cálculo de apuração da extrapolação (sobras que constituiriam reservas).

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014, pois, observada uma diferença de R\$ 8.815.178,97 (oito milhões oitocentos e quinze mil cento e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) na conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Em suas justificativas (peça nº 28 até nº 31) o Responsável apresentou esclarecimentos e documentos informando que o Fundo de Previdência Municipal escriturou em seu Balanço Patrimonial o Valor de R\$ 13.347.527,66 (treze milhões trezentos e quarenta e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), tendo esse valor sido retirado do Laudo Atuarial.

Quadro 30: Variações dos Valores de Reservas e Ativo do Plano

Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBc)	Avaliação Atuarial 2012	Avaliação Atuarial 2013	Avaliação Atuarial 2014
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBc)	R\$ 3.168.940,95	R\$ 4.915.029,95	R\$ 5.294.688,35
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 5.658.436,26	R\$ 5.502.956,96	R\$ 8.052.839,31
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBc)	R\$ 8.827.377,21	R\$ 10.507.986,91	R\$ 13.347.527,66
(+) Ativo Líquido do Plano	R\$ 4.266.585,87	R\$ 5.115.759,30	R\$ 5.505.518,83
Resultado: Déficit Técnico Atuarial	R\$ 4.562.811,34	R\$ 5.392.227,61	R\$ 7.842.008,83

Elaboração: CAIXA

Fonte: Laudo Atuarial, página 27

Quadro 16: Reservas Matemáticas

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 4.969.538,26)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 0,00
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 325.150,07)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 0,00
<b>Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMB – Concedido)</b>	<b>(R\$ 5.294.688,35)</b>
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(R\$ 12.893.103,83)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 4.840.204,52
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 0,00
<b>Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB a Conceder)</b>	<b>(R\$ 8.052.839,31)</b>
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBc)	(R\$ 5.294.688,35)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 8.052.839,31)
<b>Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBc)</b>	<b>(R\$ 13.347.527,66)</b>
(+) Ativo do Plano	R\$ 5.262.793,80
(+) Outros Créditos	R\$ 242.725,03
<b>Déficit Técnico Atuarial</b>	<b>(R\$ 7.842.008,83)</b>

\*\* O ativo financeiro do Plano foi informado pelo RPPS nas Informações Complementares referente a 31/02/13.

Fonte: Laudo Atuarial, página 27

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL - BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GRUPO FECHADO		GRUPO ABERTO
	Geração Atual	Gerações Futuras	Consolidado
(1) VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS	27.486.959,20	21.863.321,62	49.350.280,82
ATIVO	5.505.518,83		5.505.518,83
Aplicações financeiras e disponibilidades conforme DAIR			
Créditos a receber conforme art. 17, §6º da Portaria a MPS 403/2008			
Propriedades para investimentos (imóveis)	0,00		
Direitos sobre royalties			
Bens, direitos e demais ativos	5.505.518,83		
FMBC	-5.294.688,35		-5.294.688,35
VAIF - CONCEDIDOS	-2.294.595,30		-2.294.595,30
(-) VAIF - CONCEDIDO ENTE	0,00		0,00
(-) VAIF - CONCEDIDO APRESENTADOS E PENSIONISTAS	0,00		0,00
FMBC	-8.052.839,31	553.000,64	-7.499.838,67
VAIF - A CONCEDER	-12.893.103,83	-3.257.577,63	-16.150.681,46
(-) VAIF - A CONCEDER - ENTE	2.922.172,22	2.300.528,40	5.222.700,62
(-) VAIF - A CONCEDER - SERVIDORES EM ATIVIDADE	1.118.002,30	1.810.045,08	2.928.047,38
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL</b>	<b>-13.347.527,66</b>	<b>863.000,64</b>	<b>-12.784.527,02</b>
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	0,00	6,00	6,00
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	0,00		0,00
<b>RESULTADO ATUARIAL</b>	<b>(Déficit Atuarial, Superávit Atuarial ou Equilíbrio Atuarial)</b>	<b>863.000,64</b>	<b>-7.289.008,19</b>

Fonte: Laudo Atuarial, página 32

Ressaltou que acredita ter lançado os valores corretos no Balanço Patrimonial do RPPS, tendo inclusive atualizado os valores constantes no exercício anterior para os novos demonstrativos, conforme o Balanço Patrimonial, contudo, salientou que se este Tribunal entender que os lançamentos devem ser lançados de outra forma, tendo por base outros valores, gostaria que fosse informado e demonstrando no Laudo Atuarial, e que será atendido.

Diante do exposto, e considerando a consulta ao Laudo Atuarial de 2014, a Coordenadoria de Fiscalização ressaltou que embora o Responsável tenha demonstrado que o registro ocorreu em conformidade com os dados extraídos no Laudo Atuarial elaborado para o exercício de 2014, os registros não foram efetuados conforme indicado pelo Atuarial no Anexo 7, gerando a diferença inicialmente observada.

Provisões de Benefícios Concedidos:	R\$ 5.198.404,35
Provisões de Benefícios a Conceder:	R\$ 7.906.398,28
(-) Plano de Amortização:	R\$ 8.572.453,94
= Provisão Matemática:	R\$ 4.532.348,69

ANEXO 7. Provisões Matemáticas Previdenciárias - Registros Contábeis			
Código da Conta	Grupo	Valor (R\$)	Valor (R\$)
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(1) ATIVO - PLANO FINANCEIRO		5.262.793,80
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS		4.532.348,69
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(1) PLANO FINANCEIRO		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(2) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS		5.198.404,35
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(1) APOSENTADOS/APRESENTADOS/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(2) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(3) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(4) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(5) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(6) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(7) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(8) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(9) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(10) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(11) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(12) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(13) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(14) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(15) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(16) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(17) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(18) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(19) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(20) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(21) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(22) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(23) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(24) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(25) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(26) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(27) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(28) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(29) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(30) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(31) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(32) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(33) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(34) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(35) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(36) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(37) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(38) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(39) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(40) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(41) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(42) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(43) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(44) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(45) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(46) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(47) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(48) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(49) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(50) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(51) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(52) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(53) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(54) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(55) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(56) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(57) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(58) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(59) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(60) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00
2.2.2.3.03.00.00 (4) + (5) + (7) - (8) - (9) - (10) - (11)	(61) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		0,00



Taxa de Administração de 2014 foi de, apenas, R\$ 14.373,97 (quatorze mil trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) e que o referido valor se manteve nos cofres públicos, ou seja, no RPPS, entendemos que a inconformidade pode ser afastada, com RESSALVA e, ainda, RECOMENDAÇÃO no sentido de que sejam implementadas ferramentas de controle a fim de evitar novo apontamento quanto ao item.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

Com relação à Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade, pois apurada a diferença de R\$ 8.815.178,97 (oito milhões oitocentos e quinze mil cento e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) não retificada.

Ainda que o Responsável tenha apresentado argumentos no sentido de que o registro do valor de R\$ 13.347.527,66 (treze milhões trezentos e quarenta e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) fundamentou-se no Laudo Atuarial, efetivamente localizado no item Reservas Matemáticas, entendemos pela manutenção da inconformidade, pois o referido registro não ocorreu em consonância com o Anexo 07 do mesmo Laudo Atuarial, cuja Provisão Matemática Previdenciária apurada foi de R\$ 4.532.348,69 (quatro milhões quinhentos e trinta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Dessa forma, considerando que mesmo em sede de contraditório não restou comprovado o ajuste do Passivo quanto a Provisão Matemática Previdenciária, ainda que em exercício seguinte, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Com relação à multa, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Vilso dos Santos, CPF 019.162.739-98, em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014;

5) com RESSALVA quanto a Extrapolação do limite da Taxa de Administração Fixada em Lei Própria para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, e RECOMENDAÇÃO no sentido de que sejam implementadas ferramentas de controle a fim de evitar novo apontamento quanto ao item;

6) por fim, em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014, aplique-se a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Vilso dos Santos, CPF 019.162.739-98, em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014;

II. RESSALVAR a Extrapolação do limite da Taxa de Administração Fixada em Lei Própria para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, e RECOMENDAÇÃO no sentido de que sejam implementadas ferramentas de controle a fim de evitar novo apontamento quanto ao item;

III. Aplicar, por fim, em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 213220/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: LEONARDO PEREIRA DA SILVA**

#### **ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3535/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

#### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 770/17 (peça nº 18), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 3422/17 (peça nº 20), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

7) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, CPF 946.128.039-49.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, CPF 946.128.039-49.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao Transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 216997/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3536/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

#### RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Diretor, MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 1081/17 (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 3335/17 (peça nº 23), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Diretor, MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, CPF 017.359.589-80.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Diretor, MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, CPF 017.359.589-80.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, o encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 244125/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3537/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS quanto a Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações) e, também, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

#### 1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Valdir de Oliveira Marsal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 – ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 711/17 – COFIM (peça nº 17) concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, com RESSALVAS em razão do item relacionado a Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00 e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. nº 113/05.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica constatou a Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), destacando a intempestividade da publicação do Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, uma vez que publicado somente em 25/06/2015.

Por ocasião do contraditório (peça nº 15) o Responsável argumentou que o atraso ocorreu porque o Poder Legislativo só foi comunicado quanto ao descumprimento legal cometido pelo poder Executivo em 16/06/2015, por meio de Ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal à Câmara informando que o RGF – Relatório de Gestão Fiscal deveria ter sido publicado de forma quadrimestral, em razão da extrapolação de gastos com pessoal ocorrida em 30/06/2013. Salientou que, tão logo recebeu a informação do Executivo Municipal, tomou as providências para publicação do RGF dos exercícios de 2014 e de 2015, conforme a peça nº 16. Dessa forma, justificou que o atraso ocorreu por desconhecimento da real situação do Executivo, uma vez que a referida comunicação só foi efetivada em 16/06/2015.

Considerando os argumentos apresentados, a Unidade Técnica entendeu oportuno

registrar que o Poder Legislativo possui, dentre as suas funções típicas, a função fiscalizadora, conforme o art. 31 da CF, que assegura: "a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei." Enfatizou, também, que a função fiscalizadora consiste na atividade que o Poder Legislativo exerce para examinar o Executivo com relação à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Deste modo, as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, bem como seu atendimento aos limites estabelecidos no art. 20, III, "b" da LRF, deveriam ser objeto de acompanhamento e fiscalização por parte do Legislativo. Assim, a Câmara deveria ter ciência da extrapolação da despesa total com pessoal do Poder Executivo, ocorrida em 30/06/13, bem como da consequente obrigação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal de ambos os Poderes, nos termos do art. 63, § 2º da L.C. 101/00. Enfatizou que a publicação do RGF deveria ter ocorrido até 30/05/15, e ocorreu apenas em 25/06/15, não sendo observado o art. 55, § 2º da L.R.F.

Dessa forma entendeu que os argumentos não foram capazes de justificar o atraso na publicação. No entanto, salientou que o não atendimento temporário da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em Lei, em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração.

Destacou, em relação à multa aplicável ao caso, que o Acórdão 3.960/16 – STP (processo nº 368106/15 – Incidente de Inconstitucionalidade), declarou a inexistência de inconstitucionalidade no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00, podendo ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante o entendimento do TCU.

Assim, a Unidade técnica opinou pela RESSALVA do item, tendo em visto o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela ressalva em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Enfatizou, que a entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM foi registrada em 05/04/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, gerando um atraso de 05 dias.

Condição mantida mesmo após o contraditório, pois, o Responsável limitou-se a relatar dificuldades encontradas desde o exercício de 2013 a fim de justificar o atraso na entrega do SIM-AM, as quais foram entendidas como insuficientes.

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela ressalva do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com aplicação de multa administrativa.

Salientou, também, que para fins de atribuição da responsabilidade a referida multa prevista na L.C.E. 113/05, art. 87, III, "b" deve ser aplicada ao Sr. Valdir de Oliveira Marsal, CPF 255.470.958-00, que respondia pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
255.470.958-00	VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2015	31/12/2018
255.470.958-00	VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2015	31/12/2016

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

#### 3 – ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.439/17, (peça nº 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2015, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

#### 4 – VOTO

Inicialmente, temos que cabe a conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, com a ressalva definida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em relação a Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), no entanto, entendemos por não aplicar a multa sugerida com previsão no art. 5º da Lei Federal 10.028/00.

Como restou comprovado na instrução processual, o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo foi publicado somente 25/06/2015, excedendo o prazo para publicação dos relatórios em 25 (vinte e cinco dias), uma vez que encerrado em 30/05/2015, conforme estipulado no art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00). Assim, considerando que o atraso observado não trouxe prejuízos irreparáveis à transparência da Gestão Fiscal da Entidade, entendemos cabível a ressalva e afastamos a multa sugerida com previsão no inciso I e § 1º, art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, pois, no entendimento deste Relator, demasiadamente onerosa.

Apenas para fins de registro, observamos que o Poder Legislativo Municipal possui, dentre as suas competências constitucionais de Controle Externo, a de fiscalizar os gastos promovidos pelo Poder Executivo inclusive em relação às despesas com Pessoal, não cabendo o argumento apresentado por ocasião do contraditório no sentido de que não tinha conhecimento da extrapolação de gastos com pessoal ocorrida em 30/06/2013, o que tornou obrigatória a periodicidade quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal para o Município não atendida tempestivamente e que originou o item em exame.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

No mesmo sentido, acompanhamos a Unidade Técnica na ressalva quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso,



no entanto, entendemos por afastar a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pelas Instruções Normativas nº 105/2015 e nº 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, os dados foram encaminhados somente em 05/04/2016, gerando um atraso de, apenas, 05 (cinco dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos como regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

9) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Valdir de Oliveira Marsal, CPF 255.470.958-00, com RESSALVAS quanto a Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações) e, também, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Valdir de Oliveira Marsal, CPF 255.470.958-00, com RESSALVAS quanto a Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações) e, também, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 267010/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO: CLAUDECIR PEGORARO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3538/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto a Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações).

#### 1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Claudécir Pegoraro, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.061/17 – COFIM (peça nº 20) concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, com RESSALVA em razão do item relacionado a Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações).

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica anotou a intempetividade na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, ocorrido somente em 01/08/2015.

Em suas razões o Responsável afirmou, quanto ao atraso na publicação dos Relatórios do 1º semestre de 2015, que o órgão oficial do Município disponibiliza edições semanais às terças, quintas e sábados. Salientou, também, que o dia 31 de julho seria o prazo final para publicação, uma sexta-feira, sendo que a publicação ocorreu no sábado, dia 01 de agosto.

No entanto, a Coordenadoria esclareceu que o prazo para publicação dos relatórios é de 30 dias após o encerramento do semestre, ou seja, 30 de julho, devendo a publicação ter sido até este dia, uma quinta-feira.

Enfatizou, também, que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da Gestão, devendo resultar, conforme Lei, apenas em penalidade pecuniária ao Agente Responsável pela Administração.

Quanto ao tema relacionado a multas informou que tramitam neste Tribunal os Processos nº 367932/15 e 368106/15, que tratam de incidente de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei Federal 10.028/00, cuja decisão nos termos do Acórdão nº 3.960/16 – Tribunal Pleno foi pela improcedência, assentando que o percentual da multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/00 pode ser fixado de maneira proporcional e escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Assim, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e com aplicação de multa.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.275/17, (peça nº 21), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, exercício de 2015, com RESSALVA e aplicação de multa, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

#### 4 - VOTO

Inicialmente, temos que cabe a conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, com a ressalva definida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em relação a Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações). No entanto, entendemos por não aplicar a multa sugerida prevista no art. 5º da Lei Federal 10.028/00.

Como restou comprovado na instrução processual, o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo foi publicado somente 01/08/2015, excedendo o prazo para publicação dos relatórios em 02 (dois) dias, uma vez que encerrado em 30/07/2015. Assim, considerando a irrelevância do atraso observado, entendemos cabível a ressalva e afastamos a multa sugerida com previsão no inciso I e § 1º, art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, pois, no entendimento deste Relator, demasiadamente onerosa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

10) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, exercício de 2015, de responsabilidade dos seus Presidente, Sr. Claudécir Pegoraro, CPF 787.131.619-20, com RESSALVA quanto a Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, exercício de 2015, de responsabilidade dos seus Presidente, Sr. Claudécir Pegoraro, CPF 787.131.619-20, com RESSALVA quanto a Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações).

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 257034/17**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3539/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Segundo semestre. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO



Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e de indícios de deficiência na execução orçamentária (déficit de R\$ 4.850.304,87 no “resultado financeiro/orçamentário acumulado”), conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 136/17-COFIM.

Foram citados o ex-prefeito Edson Jucemar Hoffmann Prado, gestor ao tempo dos fatos que são objeto do alerta, e o Município, por meio de sua atual prefeita, Marlene Fatima Manica Revers, tendo o primeiro apresentado resposta (peça 16).

Analisadas as razões aduzidas pelo interessado, a COFIM (peça 18) manteve a proposta de alerta referente ao limite de despesas com pessoal. Quanto à deficiência na execução orçamentária, contudo, a unidade assevera que “neste momento não se confirma tal apontamento, tendo em vista que terá avaliação mais detalhada, por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (peça 21). Acrescenta, ainda, as seguintes propostas:

“[...] expedição de determinação à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para monitoramento do cumprimento das restrições elencadas no artigo 22, da LRF, quando da análise dos atos de pessoal sob sua alçada.

Além disso, opina-se pela expedição de determinação à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para monitoramento das situações previstas no artigo 23, também da LRF, quando da análise dos processos sob suas respectivas competências.

Por fim, pela expedição de determinação ao Município para que cumpra as determinações do artigo 23, da LRF, respeitados os prazos ali elencados, com o devido registro perante a Coordenadoria de Execuções.”

Em 7 de agosto deste ano, mais de um mês após o decurso do prazo para manifestação e posteriormente à inclusão deste processo em pauta, a atual gestora municipal apresentou petição e documentos às peças 23 e 24. Considerando o teor da manifestação (o qual será analisado mais adiante) e a sua intempestividade, os autos não foram remetidos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para novas análises.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal representava 52,52% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.[1]

Na resposta à peça 16, o gestor ao tempo dos fatos aduziu que foram tomadas, em 2016, medidas para a redução das despesas do Município, o que não se efetivou em virtude do acréscimo dos dispêndios nas áreas prioritárias, de educação e saúde, em montantes totais inclusive maiores do que os limites mínimos constitucionais.

Já na petição à peça 23, apresentada intempestivamente pela atual prefeita, a gestora alega que recentemente foram exonerados mais de 20% (vinte por cento) dos ocupantes de cargos em comissão, que se deu a revogação das gratificações e que foi encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei visando à extinção de cargos efetivos.[2] Afirma, ainda, que o atual índice de despesa total com pessoal é de 47,84% (quarenta e sete vírgula oitenta e quatro por cento), conforme demonstrativo que apresenta à peça 24, referente ao período de janeiro a junho de 2017.

Portanto, como bem observou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, seguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Poder Executivo não contestou o percentual da despesa total com pessoal apresentado na instrução técnica, ainda que tenha contraposto as razões relatadas.

Ademais, as justificativas recém apresentadas pela prefeita municipal se referem às medidas adotadas em 2017, ao passo que o presente alerta diz respeito ao período de apuração encerrado em dezembro de 2016.

Assim, e considerando que a finalidade específica deste processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei no período acima indicado, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta, destacando-se que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único,[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao déficit de R\$ 4.850.304,87 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, trezentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) no “resultado financeiro/orçamentário acumulado”, contudo, a própria unidade técnica deixa de ratificar a sua constatação inicial, afirmando que “neste momento não se confirma tal apontamento, tendo em vista que terá avaliação mais detalhada, por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual”, processo autuado sob o número 236355/17 e que oportunamente receberá instrução da COFIM.

Com relação às propostas de determinações, formuladas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deixo de acolhê-las.

Primeiramente, é de se observar que, com o intuito de garantir a celeridade e a efetividade de sua atuação, este Tribunal passou recentemente, posteriormente à instauração deste processo, a emitir os alertas eletronicamente,[4] conforme previsto contido no artigo 286-A do Regimento Interno.[5]

Dessa forma, não se mostra consentâneo com o princípio da eficiência administrativa, aplicável à atividade fiscalizatória, que, na contramão da via institucionalmente adotada, os processos de alerta ainda pendentes sejam estendidos pela instauração de monitoramentos referentes a períodos já transcorridos (neste caso, trata-se de situação verificada em dezembro de 2016).

Em segundo lugar, cabe lembrar que, por meio das instruções normativas apropriadas, este Tribunal tem estabelecido a verificação quanto ao retorno ao limite máximo da despesa total com pessoal como escopo da prestação de contas anual dos municípios.[6]

Ademais, tal aferição íntegra, também, as análises de gestão fiscal efetuadas pela COFIM, que, por sua vez, pautam a emissão das certidões liberatórias.

Dessa forma, entendo que não se justifica a determinação de monitoramento para a verificação de fato que já é objeto de outros instrumentos de fiscalização. Dispensável, pelos mesmos motivos, a determinação ao Município para que comprove, neste processo, a adoção das medidas de cumprimento na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à “determinação à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para monitoramento do cumprimento das restrições elencadas no artigo 22, da LRF, quando da análise dos atos de pessoal sob sua alçada”, também se mostra prescindível, vez que o Sistema Integrado de Admissão de Pessoal (SIAP) já se encarrega, ordinariamente, de tal verificação.[7]

Outra proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é a de “expedição de determinação à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para monitoramento das situações previstas no artigo 23, também da LRF, quando da análise dos processos sob suas respectivas competências”.

Como exposto, a COFIM verifica o retorno ao limite legal da despesa total com pessoal pelas vias já mencionadas. A COFIT, por sua vez, verifica em suas instruções a existência de certidão liberatória do Tribunal, que não é emitida se constatada a ausência do retorno ao limite da aludida despesa, no prazo legal.

Por tais razões, deixo de acolher as propostas de determinações apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão do alerta ao Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de sua atual prefeita, Marlene Fatima Manica Revers, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 52,52% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então prefeito municipal, Edson Jucemar Hoffmann Prado, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”,[8] da Lei Complementar nº 101/2000 em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal,[9] com fundamento nos artigos 22,[10] e 59, § 1º, inciso II, e § 2º,[11] da mesma Lei e nos artigos 283,[12] 285, inciso I,[13] e 286, § 2º,[14] do Regimento Interno, destacando que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único,[15] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente (autos 236355/17), nos termos dos artigos 286, § 3º,[16] e 286-A, § 6º,[17] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Expedir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de sua atual prefeita, Marlene Fatima Manica Revers, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 52,52% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então prefeito municipal, Edson Jucemar Hoffmann Prado, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”,[18] da Lei Complementar nº 101/2000;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente (autos 236355/17), nos termos dos artigos 286, § 3º,[19] e 286-A, § 6º,[20] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...] III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Ainda de acordo com a atual prefeita, há embates entre o Poder Executivo e o Legislativo quanto à referida extinção de cargos:

“[...] foi enviado a Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei nº 01/2017 a fim de excluir cargos efetivos, porém não foi colocado em votação pelo Presidente da Câmara conforme requerido pela Prefeita Municipal em Regime de Urgência o que gerou a medida judicial dos autos nº 0000192-84.2017.8.16.0140.

Posteriormente foi solicitado que o Presidente da Câmara colocasse em votação o Projeto acima, mas o Presidente da Câmara não colocou o que gerou novo Processo Judicial autos nº 0001264-09.2017.8.16.0140.

Ocorre que a Administração Pública municipal buscando diminuir o índice da folha de pagamento a fim de exonerar servidores municipais efetivos protocolou novo pedido judicial autos nº 0001361-09.2017.8.16.0140 porém novamente sem êxito, razão pela qual estuda alternativas para diminuir



o índice da folha de pagamento, e que de fato diminuiu conforme demonstrativo em anexo.

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

4. Conforme, inclusive, notícia divulgada em 14/06/2017, no site deste Tribunal. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/alerta-do-tce-pr-aos-municipios-passa-a-ser-emite-do-eletronicamente/5074/N>

5. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º A ciência de leitura do ato de alerta será realizada no sítio eletrônico do Tribunal pela autoridade alertada. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Enquanto existirem pendências de leituras, o sistema previsto no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não permitirá novas remessas de dados e informações. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º O ato de alerta será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) e ficará disponível no sítio eletrônico deste. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º O alerta de que trata este artigo dispensa qualquer manifestação por parte do seu destinatário quanto ao seu teor. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º A impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise da gestão fiscal municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 297. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. No caso do exercício de 2016, a previsão consta da Instrução Normativa 124/2017, Anexo I, item 8.1.

7. Como esclarece a COFAP, por exemplo, em sua Informação 263/17 (autos 775511/16).

8. Art. 169. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]  
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]  
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]  
III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

9. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]  
10. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

11. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]  
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]  
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[...]  
§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

12. Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

13. Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

[...]  
14. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

15. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

16. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

18. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]  
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]  
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]  
III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

19. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

20. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 536134/16****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL****INTERESSADO: ERICA MASSARANDUBA DA SILVA, MARCIO JULIANO MARCOLINO****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 3540/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

Proar. Despesas com medicamentos. Ausência de controle. Procedência.

Irregularidade do objeto. Determinação de providências. Monitoramento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), relativamente ao controle de despesas com medicamentos do Município de Brasilândia do Sul[1], exercícios financeiros de 2014 e 2015, de responsabilidade do Sr. Marcio Juliano Marcolino.

Segundo o apontamento realizado pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), apurou-se R\$ 769.538,18 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) de despesas com medicamentos no período.

Após prévio contraditório, a Unidade concluiu, com base na resposta apresentada, que o município não possui controle de entrada e saída dos medicamentos.

A esse respeito, a Coordenadoria ponderou que

...a falta de controle (...) configura grave irregularidade, até mesmo porque prejudica a apuração de irregularidades materiais e, por conseguinte, de eventual dano ao erário.

...diante do fato de que o gestor não possui formas de controle e, por conseguinte, não prestou as contas acerca desse item de despesa (medicamentos), nem o controle interno atuou para que as informações fossem devidamente prestadas, em verdade descumpriram obrigação de prestar contas corretamente, pois não fazem controle de despesas e de seu patrimônio.

Ademais, a controladora, observando a situação e se omitindo, quando tinha obrigação de atuar para que os controles fossem feitos e escriturados, age por omissão imprópria (comissivo por omissão) e, por isso, deve ser responsabilizada nos mesmos moldes do gestor.

Como responsáveis, a COFIM apontou:

a) o Sr. Marcio Juliano Marcolino, Prefeito à época; e

b) a Sra. Erica Massaranduba da Silva, Controladora Interna à época.

Ao final, a Unidade sugere que se determine a implementação de controle patrimonial e que se aplique aos responsáveis as sanções legais.

Pelo Despacho GCDA 1330/16 (peça 12), a Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária, sendo oportunizado o contraditório aos interessados.

Em resposta, eles apresentaram as manifestações constantes das peças 20 e 22. Analisando as defesas apresentadas (peças 23 e 27), a Coordenadoria ponderou que "diante da não comprovação da criação de controles efetivos na gestão dos medicamentos, resta opinar pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa" aos responsáveis.

Por sua vez, além de aderir ao posicionamento técnico quanto à irregularidade e à multa, o Ministério Público de Contas – MPJTC sugeriu que se determine ao Município



a implantação de um controle efetivo dos medicamentos (peça 30). É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do contraditório, tenho que assiste razão à COFIM e ao MPJTC. Isso porque, em resumo, a Sra. Erica, Controladora Interna, se limitou a dizer que (peça 20):

i- houve um aumento no número de atendimentos hospitalares e na aquisição de medicamentos injetáveis;

ii- o controle de medicamentos era realizado manualmente; e

iii- um sistema de controle informatizado está em fase de implantação.

Sem entrar no mérito dos números apresentados, o incremento na demanda de atendimentos e de medicamentos, além de não justificar o controle deficiente, revela que o obsoleto sistema de controle manual exige aprimoramento.

Aliás, quanto ao argumento de que um modelo informatizado está sendo implantado, tal assertiva veio desacompanhada de documentos hábeis a demonstrar o andamento desta providência, tampouco os eventuais resultados atingidos.

Por sua vez, o Sr. Marcio, Prefeito, argumentou que (peça 22):

i- ao assumir a gestão, em 2013, recebeu uma demanda represada, que foi reprogramada para os anos seguintes;

ii- além de relativos a medicamentos de distribuição gratuita, os gastos respeitaram a realidade econômica do município, que agiu com zelo e dedicação com suas finanças, acompanhando seus gastos e aquisições; e

iii- as notas fiscais assinadas pelo ordenador da despesa e as entregas de medicamentos atestadas pela farmacêutica do município comprovam a existência de controle.

Pois bem. O argumento de que herdou uma demanda represada não justifica a deficiência do controle. Pelo contrário. Ao se defrontar com tal situação, caberia ao gestor diligente, de pronto, providenciar o aprimoramento do sistema, que o próprio interessado reconhece ser 'simples'.

Quanto ao item 'ii', embora esta Tomada trate da deficiência no controle de medicamentos, ela não contempla a questão da realidade econômica ou das finanças do município. Aliás, num exame primário, a unidade de origem sequer detectou indícios de lesão, tratando-se, em verdade, de uma atividade preventiva desta Corte. A esse respeito, destaco o seguinte trecho da instrução técnica (peça 23, 4):

...A ausência de um controle efetivo (...) configura irregularidade grave, pois, mesmo não havendo indícios de lesão ao erário, possibilita a ocorrência de compras desnecessárias, desperdícios e até desvios. Além de que evidência a desídia da administração municipal diante da obrigação de ser transparente, prestar contas e bem gerir o dinheiro público...

Por fim, relativamente ao item 'iii', não se trata de discutir a existência de um controle, mas sim da necessidade de um sistema eficiente e efetivo.

Nesse contexto, tenho que as defesas apresentadas não lograram desconstituir a irregularidade detectada, o que ratifica a procedência desta Tomada e a consequente irregularidade do seu objeto.

Relativamente à responsabilidade dos interessados, valho-me das ponderações da COFIM (peça 27), nos seguintes termos:

a- Sr. Marcio Marcolino (Prefeito e gestor): pela não adoção de um sistema de controle eficaz; e

b- Sra. Erica Silva (Controladora Interna): pelo descumprimento da obrigação constitucional de cientificar este Tribunal de Contas quanto ao deficiente sistema de controle dos medicamentos.

Em face do exposto, acompanhando a manifestação da COFIM e do MPJTC, VOTO: I- pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e a consequente irregularidade do seu objeto, de responsabilidade do Sr. Marcio Juliano Marcolino, Prefeito de Brasilândia do Sul à época dos fatos;

II - pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, individualmente, ao Sr. Marcio Juliano Marcolino, Prefeito à época, e à Sra. Erica Massaranduba da Silva, Controladora Interna à época;

III- pela determinação ao Município de Brasilândia do Sul de adoção das medidas necessárias à implantação de um Sistema de Controle Interno eficaz, no prazo de até 06 (seis) meses;

IV- pelo monitoramento do item anterior, via COFIM, mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, irregular o seu objeto, de responsabilidade do Sr. Marcio Juliano Marcolino, Prefeito de Brasilândia do Sul à época dos fatos;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, individualmente, ao Sr. Marcio Juliano Marcolino, Prefeito à época, e à Sra. Erica Massaranduba da Silva, Controladora Interna à época;

III- determinar ao Município de Brasilândia do Sul a adoção das medidas necessárias à implantação de um Sistema de Controle Interno eficaz, no prazo de até 06 (seis) meses; e

IV- determinar o monitoramento do item anterior, via COFIM, mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos ao Gabinete da Presidência para inclusão do monitoramento no PAF e, na seqüência, à Coordenadoria de Execuções, para as demais providências executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. IBGE 2010: 3209 habitantes.

## PROCESSO Nº: 108285/10

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3541/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Submissão à Instrução Normativa nº 117/16. Ausência de comprovação da qualificação técnica da banca organizadora do concurso. Segurança jurídica. Legalidade e registro.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo que objetiva a análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão complementar efetivados pelo Município de Nova Esperança, decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 02/2008.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 5269/17 (peça 27), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, considerando o escopo reduzido previsto na Instrução Normativa nº 117/16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4736/17 (peça 28), opinou pela negativa de registro das admissões, ante a ausência de comprovação técnica da banca organizadora do concurso.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu pela possibilidade de registro das admissões, em análise efetuada com base no escopo reduzido estabelecido pela Instrução Normativa nº 117/16.

Em relação à insurgência do órgão ministerial, relativamente à ausência de demonstração da qualificação técnica da banca examinadora, conforme observou o Acórdão nº 4257/15-S1C, que concedeu registro às admissões iniciais, é preciso levar em conta em consideração o tempo decorrido desde as admissões dos interessados, em 2009, aplicando-se os princípios da boa fé e da segurança jurídica. Com efeito, não se afigura razoável, passados oito anos da data da admissão, negar registro às admissões dos candidatos em razão de uma situação para a qual não deram causa.

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação do Ministério Público e acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conceder registro às admissões constantes dos autos.

II - Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PROCESSO Nº: 383537/10

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES, ELCIO JOSE MELHEM, IVAN PINHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3542/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Negativa de registro da admissão de candidato aprovado que, na condição de assessor jurídico comissionado, emitiu parecer jurídico favorável à contratação da empresa organizadora do concurso público.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Foz do Jordão,



regulamentado pelo Edital de Abertura nº 01/2010, para o provimento de um cargo de Advogado.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 34/17 (peça nº 46), opinou pela negativa de registro do ato de admissão, considerando que o candidato aprovado, Sr. Elcio José Malhem, no exercício de cargo comissionado de assessor jurídico, emitiu parecer jurídico favorável à contratação direta da empresa que organizou o certame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 131/17 (peça nº 47), manifestou-se pela negativa de registro da admissão, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[1] ao gestor responsável, Sr. Ivan Pinheiro da Silva, requerendo também a declaração de inidoneidade do Sr. Elcio José Malhem e do gestor, bem como a cominação da sanção de proibição de contratação com o Poder Público à empresa Centro de Integração de Estudantes, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária em razão da acumulação do cargo em comissão com o mandato de vereador e de auditoria para inspecionar todos os expedientes em que o servidor atuou. Ao final, pugnou pela imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, objetivando, sobretudo, a apuração de responsabilidade na esfera criminal, especialmente diante da falsidade ideológica detectada em relação à declaração apresentada pelo gestor, na qual omite que o servidor acumulava o cargo público com o mandato de vereador na Câmara Municipal de Guarapuava (peça 2, fl. 34).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, de forma unânime, pela negativa de registro da admissão, em razão da efetiva participação do servidor admitido em atos preparatórios do concurso público enquanto ocupava o cargo comissionado de assessor jurídico na Câmara Municipal, ocasião em que emitiu parecer opinando pela contratação direta da empresa responsável pela realização das provas do certame.

Esta Corte já se manifestou, em sede de consultas formuladas pela Câmara Municipal de Abatiá[2], pela impossibilidade de participação em concurso público do servidor que tenha atuado em qualquer ato administrativo relacionado ao certame:

ACÓRDÃO Nº 1608/11 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 340790/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.

(...)

III - Não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. (destaque!)

ACÓRDÃO Nº 938/12 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 413673/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

(...) 4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame. (destaque!).

Em processos análogos, julgados recentemente, essa Corte assim decidiu:

Admissão de pessoal. Concurso público. Edital nº 01/2009. Dispensa de licitação para contratação de empresa para realização do concurso público. Instrução Normativa nº 05/2006. Candidato aprovado que assinou parecer jurídico em licitação de contratação de empresa responsável pelo concurso público. Ausência de previsão legal dentro da estrutura administrativa, do Município de um cargo específico de controlador interno. Negativa de registro. Determinação de identificação dos servidores. Multa. Súmula Vinculante nº 03 do STF. Recomendação (processo 101477/10, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares - destaque!).

Admissão de pessoal. Concurso público. Edital nº 01/2009. Negativa de registro de candidatos que participaram como Presidente da Comissão de Licitação para a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público e com grau de parentesco com servidores que participaram de atos preparatórios do certame. Legalidade e registro dos demais admitidos. Aplicação de multa ao Gestor responsável. (destacou-se) (processo 710279/10, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Conforme se destacou em tais precedentes, a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma situação de privilégio em relação às informações do certame, capaz de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos do certame.

Assim, diante do exposto, acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro do ato de admissão, em razão de afronta aos princípios da impessoalidade, igualdade e moralidade, observando que o servidor já se encontra exonerado do cargo desde a data de 31/12/2012, conforme informações que constam dos autos.

Deixo de aplicar ao gestor a multa prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC, por não lhe ter sido oportunizado o contraditório a respeito da sanção após longa tramitação do processo, com sucessivas diligências.

Tendo em conta a ausência de indícios de que os serviços não teriam sido prestados pelo servidor e de outras ilegalidades eventualmente perpetradas no exercício do cargo, deixo de propor a abertura de Tomada de Contas Extraordinária e a instauração de auditoria, bem como as medidas relativas à declaração de inidoneidade e de proibição de contratação com o Poder Público em relação à empresa contratada.

Por fim, acolho a providência sugerida no sentido de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para que avalie a interposição das medidas que entender cabíveis, notadamente no que se refere à declaração de não acúmulo de cargo, na qual o gestor omite que acumulou de cargo público com o mandato de vereador na Câmara Municipal de Guarapuava (peça 2, fl. 34).

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, deverá ser realizado o respectivo registro.

Não havendo outras medidas a serem adotadas, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Negar registro ao ato de admissão constante destes autos.

II – Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

III – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;*

*b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;*

*2. As referidas consultas foram tomadas por quórum qualificado, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como dispõe o art. 41 da referida norma.*

**PROCESSO Nº: 995518/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: LEILA AUBRIFF KLENK, MARINA CORTES ABDALA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3543/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município da Lapa decorrente do teste seletivo regido pelo Edital 03/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Instrução nº 2793/17, peça 23), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC (Parecer nº 5576/17, peça 26) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, subsidiariamente, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

## 3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, o ato de admissão constante dos autos merece ser registrado, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução. Em tais ocasiões foi destacado que a normativa não buscou cercar a



atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro ao ato de admissão constante destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato de admissão.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:*

*I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;*

*II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;*

*III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

**PROCESSO Nº: 366050/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3544/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Floresta, referente ao concurso público regido pelo Edital nº 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 5943/17 (peça 9), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro da admissão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5205/17 (peça 10), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, a admissão merece ser registrada.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[1] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal

anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro à admissão constante destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro à admissão.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:*

*I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;*

*II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;*

*III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

**PROCESSO Nº: 691792/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: ANGELICA PATRICIA PERCEGUINO, ELAINE DOS REIS**

**FRANÇA, ELZA MARIA FERREIRA, HELIDA CRISTINA DO PRADO, LIRIAM**

**PAULA MARTINS, LUIZ FERNANDES, RENATA CAROLINA SUTIL DOS**

**SANTOS, VIVIAN ORNELA BRAGA DE FRANÇA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3545/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Submissão à Instrução Normativa nº 117/16. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo que objetiva a análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal efetivados pelo Município de São Sebastião da Amoreira, decorrentes de processo seletivo regido pelo Edital nº 02/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP, por intermédio da Instrução nº 16128/16 (peça 31), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, considerando o escopo reduzido previsto na Instrução Normativa nº 117/16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3185/17 (peça 33), opinou pela realização de diligência para o envio, pelo Município, de documentos que considerou faltantes e, sucessivamente, se mantido o entendimento da unidade técnica quanto à aplicação da Instrução Normativa nº 117/16, pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos a serem registrados.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu pela possibilidade de registro das admissões ora objeto de análise, tendo em vista a observância aos princípios e regras constitucionais atinentes ao tema.

Quanto ao mérito, o órgão ministerial asseverou, em síntese, que não foram apresentados os seguintes documentos previstos na Instrução Normativa nº 71/2017: justificativa para a contratação da instituição encarregada do certame, a justificativa para abertura do concurso público e autorização do chefe do poder competente, publicação do ato designando a comissão de concurso público, declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos, comprovação de publicação do edital de homologação das inscrições, comprovação de publicação do edital do resultado final do concurso público e sua homologação, demonstrativo da prévia dotação orçamentária, a cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias indicando a autorização para as admissões, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesas e origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal.



Com a ausência de tais documentos, a conclusão do Ministério Público foi pela necessidade de realização de diligência para o seu encaminhamento e, sucessivamente, pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade das admissões.

Por meio da documentação apresentada, evidencia-se o cumprimento dos requisitos legais relacionados, entre outros, com a prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória no momento das convocações e ao prazo de validade do certame.

Como os atos se revestem de legalidade, não há óbices para que se concretizem seus registros.

Com relação ao inconformismo do Ministério Público de Contas com a aplicação da Instrução Normativa n.º 117/16, relevante mencionar que as questões suscitadas já foram objeto de exame por esta Corte em diversos processos semelhantes, os quais foram julgados no sentido da validade de referida norma, tendo em vista principalmente que não ocorre o cerceamento da atividade do Órgão Ministerial, o qual continua com a possibilidade de apontar eventual indício de ilegalidade impeditivo de registro de ato de pessoal. Pode-se citar, como exemplo, os processos nº 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com a edição da Instrução Normativa nº 117/16, pretendeu-se assegurar a razoável duração dos processos e a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se obstaculizando a ampliação do conhecimento da matéria, caso haja necessidade.

Desta forma, rejeito a proposta de diligência efetuada, uma vez que o inconformismo quanto à normativa adotada já foi afastado em casos análogos ao presente.

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação do Ministério Público e acompanhando o opinativo da COFAP, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à COFAP para o respectivo registro, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes dos autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à COFAP para o respectivo registro, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 383030/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3546/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Processo para celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) ainda em andamento. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, por meio de seu presidente, Gimerson de Jesus Subtil.[1]

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e a Coordenadoria de Execuções (COEX) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à emissão da certidão, relativas às suas atribuições.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações (Instrução Normativa 129/2017), apontando que "não houve encaminhamento de nenhuma informação no período em que a entidade foi cadastrada para prestar contas, iniciando no exercício de 2013".

Assim como a COFIM, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) se posiciona pelo não acolhimento do pleito em virtude de inobservância da Agenda de Obrigações, decorrente do não encaminhamento de dados da folha de pagamento via Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em vista do exposto pelas unidades, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista o exposto pela COFIM e pela COFAP, o pedido não merece acolhimento.

O descumprimento da Agenda de Obrigações impede que se conceda a certidão liberatória pleiteada, com base no que dispõem os artigos 289 e 290 do Regimento Interno,[2] o artigo 1º, inciso II, da Instrução Normativa 68/2010[3] e a Instrução

Normativa 129/2017.[4]

Embora a petição inicial alegue que a atual gestão do consórcio não esperava assumir a sua administração já com o impedimento da certidão, nota-se que decorreram cerca de 7 (sete) meses desde o início da gestão em curso, sem o saneamento das pendências.

Ademais, a regra prevista no artigo 296 do Regimento Interno[5] permitiu à entidade a obtenção de certidão liberatória em período considerado crítico, a saber, os quatro primeiros meses do mandato,[6] não se justificando a prorrogação de seu prazo de vigência sem que haja motivação plausível para tal.

Outra alegação constante do requerimento é a de que a regularização das pendências é objeto do processo de Termo de Ajustamento de Gestão 374375/17, em trâmite.

Ocorre que, nos termos do artigo 12, § 1º, da Resolução 59/2017,[7] que regulamenta o TAG no âmbito desta Corte, seus efeitos se produzem a partir da publicação do instrumento no Diário Eletrônico deste Tribunal, o que, no caso, ainda não se verifica.[8]

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória. Oportunamente, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em conformidade com os artigos 398, § 1º,[9] e 168, inciso VII,[10] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Indeferir o pedido de certidão liberatória;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Segundo consta da petição inicial, "O Consórcio está dependendo apenas da Certidão do TCE-PR para receber em comodato do Estado do Paraná, a Patrulha Rural, que serão 10 (dez) equipamentos para fazer a readequação de estradas rurais nos municípios pertencentes ao Consórcio, ou seja, equipamentos de importante valia para todos os municípios envolvidos, que auxiliará e muito no desenvolvimento de suas atividades e atendimento da população."

2. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

[...]

II – adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

4. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a ser:

5. Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuado a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - encaminhamento das prestações de contas devidas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - atendimento à Agenda de Obrigações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Conforme Decisão Definitiva Monocrática 106/17. Autos 155312/17. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

III - suspenderá a prescrição em favor da administração.

§ 1º Os efeitos mencionados no caput dependem da publicação do Termo no DETC-PR.

8. Em consulta efetuada em 20/07/2017, verificou-se que os autos se encontravam na COFAP, para manifestação.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº: 254123/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**  
**INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 395/17 - SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA:** Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, exercício de 2013. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas em razão do Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério. Com RESSALVAS em decorrência das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições Devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; Utilização dos Recursos do FUNDEB que Ficou abaixo de 95% da Arrecadação do Exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%; Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Com aplicação de MULTA.

## 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, relativas a exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. José Maria dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

## 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 764/17 – COFIM, (peça nº 83), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas em razão das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições Devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05. Com RESSALVAS em razão do item relacionado à Utilização dos Recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da Arrecadação do Exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5% e, ainda, Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade em decorrência das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições Devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, destacando que foram pagos encargos no valor de R\$ 254,64 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) por atraso no pagamento de contribuições ao INSS. Ainda, em consulta ao SIM-AM constatou os pagamentos de encargos conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido:

RELATÓRIO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12267-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2013 (Atualizado em: 14/11/2014 14:37:37)

Nº	Ano	Data	Empenho	Liq.	Emp.	Pag.	qtd.	ntoDoc	ntmDoc	Atividade	Atividade
241	2013	25/01/2013 00:00	13.308,78	13.308,78	13.308,78	0	0	0	0	REF A JUROS E MULTA DE PARCELAMENTO DE	
954	2013	15/04/2013 00:00	4.795,65	4.795,65	4.795,65	0	0	0	0	REF A JUROS E MULTA DE PARCELAMENTO DE	
3802	2013	09/12/2013 00:00	747,57	747,57	747,57	0	0	0	0	REFERENTE A ENCARGOS SOBRE CONTRIBUIÇÕES	
			18.852,00	18.852,00	18.852,00						

Afirmou, também, que constavam abertos os pagamentos das contribuições referentes aos meses 12/2013 e do 13º de 2013, cujo recolhimento deveria ser comprovado.

Mesmo considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela manutenção da inconformidade, conforme registrado nas Instruções nº 2.785/15 – DCM e 921/16 – DCM (peças nº 50 e 71), mantendo a restrição.

Em sua última manifestação, Instrução nº 921/16 (peça nº 71), a Coordenadoria destacou que cabe ao Responsável o ressarcimento ao Erário da importância de R\$ 24.314,42 (vinte e quatro mil trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), relativos aos encargos pelos pagamentos em atraso das competências abaixo demonstradas, além da comprovação do recolhimento de R\$ 747,57 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), descontados do FPM.

Mês/s	Valor Original	Juros/multa	Valor Recolhido	Data pagto.
dez/13	43.770,18	7.861,12	51.631,30	10/03/2014
dez/13	54,35	16,60	70,95	13/02/2015
13º salário	23.387,46	5.666,78	29.054,24	09/05/2014
13º salário	23.387,46	5.475,00	28.862,46	10/04/2014
13º salário	23.387,46	5.294,92	28.682,38	10/03/2014
Total	113.986,91	24.314,42	138.301,33	

Ainda, reproduziu a última justificativa apresentada pelo Responsável à peça nº 74, nos seguintes termos:

**A) Restrição – Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.**

### Resposta:

Em nova análise o TCE apurou um valor de R\$ 24.314,42 relativo a pagamento de multas e juros relativo ao pagamento dos encargos sociais do mês de dezembro e 13º salário de 2013. É importante destacar que o município de Cruzmaltina tem um acordo com a Receita Federal para retenção dos valores devidos ao INSS no repasse da cota-parte do FPM do primeiro decêndio ao mês subsequente ao fato gerado dos encargos. Portanto como existe um limite para retenção desses encargos no FPM optou-se pelo parcelamento dos valores devidos ao INSS, tendo em vista a impossibilidade de reter de uma só vez duas competências acumuladas em apenas um repasse do FPM, o que poderia prejudicar o andamento de

outras ações municipais vinculadas aos recursos dessa receita. Assim, considerando esse contexto e também que o município cumpriu com suas obrigações junto ao órgão previdenciário, solicitamos a conversão desse item em ressalva, sem a necessidade de ressarcimento.

Assim, diante da manifestação do Responsável pela Entidade, anotou que o termo de acordo com a Receita Federal para retenção no FPM dos valores devidos ao INSS não valida o pagamento de encargos que oneram os cofres públicos.

Portanto, considerando que o responsável não comprovou o recolhimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de encargos pelo atraso no repasse dos valores ao INSS, entendeu por manter a restrição.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, pois, conforme demonstrado no relatório que segue, o percentual atingido foi de apenas 57,59% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e nove por cento).

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	638.379,92
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	367.631,73
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	0,00
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	57,59

Após a interposição de dois contraditórios e a manutenção da inconformidade, nos termos da Instrução nº 2785/15-DCM e 921/16 – DCM (peças nº 50 e nº 71), o Responsável apresentou novos esclarecimentos à peça nº 74 reproduzidos pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

**C) Restrição – Não atingimento do Índice Mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.**

### Resposta:

Relatamos que na análise da PCA ficou evidenciado que foram aplicados um percentual de 57,59% na remuneração do Magisterio, não atingindo o limite mínimo de 60%, ficando 2,41% abaixo desse limite, o que representa um valor de R\$ 15.396,22.

Conforme relação de empenhos da Fonte 101 (fundeb 60%) em anexo podemos verificar que só houve um empenho de encargos patronais dos profissionais no exercício de 2013, sendo que essas despesas foram alocadas nas fontes 000, 103 e 104 conforme relação em anexo.

Apresentou, também cópia da relação de empenhos da folha de pagamento de 2013 (peças nº 77 a nº 80), com a seguinte descrição: "a) peça processual nº 77, contendo relação de empenhos emitidos, despesa 3.1.90.13 - relativo obrigações patronais, meses 1 a 4 e mês 12, totalizando R\$ 45.355,87, fonte 000; b) peça processual nº 78, contendo relação de empenhos emitidos, despesa 3.1.90.11 - Vencimentos e 3.1.90.13 - obrigações patronais, totalizando R\$ 367.631,73, fonte 101; c) peça processual nº 79, contendo relação de empenhos emitidos, despesa 3.1.90.11 - Vencimentos e 3.1.90.13 - obrigações patronais e outras, totalizando R\$ 418.014,65 e R\$ 231.413,38, fontes 103 e 104, respectivamente; d) peça processual nº 80, resumo da folha para empenho, com totalização geral dos proventos, descontos e previdência, de janeiro a outubro, dezembro e 13º salário, exercício de 2013; e) peça processual nº 76, documento emitido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEB, atestando que o montante de R\$ 82.689,59, relativos aos encargos com INSS, pagos com as fontes 103, 104 e 000, refere-se à folha do FUNDEB 60%."

Empenho	Data	Fonte	Valor
707	18/03/2013	000	9.741,64
1030	22/04/2013	104	9.352,63
1744	26/06/2013	103	9.409,32
2019	22/07/2013	103	9.206,47
2396	23/08/2013	103	8.582,83
2716	24/09/2013	103	8.810,99
3062	25/10/2013	103	9.001,29
3389	22/11/2013	103	9.001,32
3675	16/12/2013	000	9.583,10
<b>TOTAL</b>			<b>82.689,59</b>

No entanto, destacou que os empenhos relacionados acima, apesar de tratarem de despesas da educação, conforme consulta no SIM-AM e tabela empenhos, não possibilitaram a afirmação de que se referiam aos Servidores em efetivo exercício no Magistério remunerados com recursos do FUNDEB 60%.

Nº	Ano	Data	Empenho	Liq.	Emp.	Pag.	qtd.	ntoDoc	ntmDoc	Atividade	Atividade
709	2013	18/03/2013	9.741,64	9.741,64	9.741,64	0	0	0	0	REF A OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
1030	2013	22/04/2013	9.352,63	9.352,63	9.352,63	0	0	0	0	REF A OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
1744	2013	26/06/2013	9.409,32	9.409,32	9.409,32	0	0	0	0	REFERENTE A ENCARGOS SOCIAIS, FOLHA DE JULHO DE 2013	
2019	2013	22/07/2013	9.206,47	9.206,47	9.206,47	0	0	0	0	REFERENTE A ENCARGOS SOCIAIS, FOLHA DE AGOSTO DE 2013	
2396	2013	23/08/2013	8.582,83	8.582,83	8.582,83	0	0	0	0	REFERENTE A ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO MES DE OUTUBRO DE 2013	
2716	2013	24/09/2013	8.810,99	8.810,99	8.810,99	0	0	0	0	REFERENTE A ENCARGOS SOCIAIS MES DE NOVEMBRO DE 2013	
3062	2013	25/10/2013	9.001,32	9.001,32	9.001,32	0	0	0	0	REFERENTE A ENCARGOS SOCIAIS DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2013	
3389	2013	22/11/2013	9.001,32	9.001,32	9.001,32	0	0	0	0	REFERENTE A ENCARGOS SOCIAIS DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2013	
3675	2013	16/12/2013	9.583,10	9.583,10	9.583,10	0	0	0	0	REFERENTE A ENCARGOS SOCIAIS DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2013	

Considero, assim, que trata apenas da relação de empenhos e resumo da folha simplificada, sem a relação nominal dos Servidores, impossibilitando aferição dos valores relativos à aplicação dos recursos do FUNDEB de no mínimo 60% na remuneração dos profissionais do Magistério, sendo necessária a juntada da folha de pagamento do FUNDEB 60% (janeiro a dezembro de 2013, inclusive do 13º), detalhada, contendo, ao menos: nome dos servidores, cargo, lotação, valores dos vencimentos e vantagens e da contribuição patronal. Ainda, anotou que os dados dos documentos devem apresentar os valores dos empenhos/fontes de recursos que deram cobertura ao seu pagamento e estar em consonância com os dados do SIM-AM e SIM-AP.



Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu pela RESSALVA quanto a Utilização dos Recursos do FUNDEB que Ficou abaixo de 95% da Arrecadação do Exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, conforme demonstrado no relatório que segue:

1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	638.379,92
2 - SUPERAVIT FINANCEIRO DAS FONTES 101/102	33.459,99
3 - PERCENTUAL DOS RECURSOS DEIXADO DE APLICAR NO EXERCÍCIO (2/1)	5,24

Destacou que, apesar de o Parecer apresentado não apontar restrição a respeito do item, e tendo em vista que não foi comprovada a aplicação de 60% dos recursos do fundo na remuneração do Magistério, a Unidade Técnica efetuou o cálculo da destinação total dos recursos e constatou que a aplicação ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício.

Salientou que o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 determina que no máximo 5% dos recursos do FUNDEB poderá ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte ao recebimento dos recursos. Dessa forma, conforme demonstrado no quadro acima, o Município ultrapassou este limite, pois deixou de aplicar 5,24% da receita arrecadada no exercício de 2013.

Contudo, considerando que 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) não seria um valor expressivo, uma vez que corresponderia a apenas R\$ 1.532,11 (um mil quinhentos e trinta e dois reais e onze centavos), opinou, excepcionalmente, pela ressalva deste item.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido entendeu por afastar a inconformidade quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Em sua manifestação, Instrução 2.785/15, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que os serviços contábeis da Entidade em exame eram realizados por Contador terceirizado, ensejando a inconformidade.

No entanto, em sede de contraditório o Gestor apresentou justificativas no sentido de que foi realizado concurso para o cargo de Contador, o qual foi preenchido no início do exercício de 2014, conforme os dados do SIM-AP do Município e documentação enviada na prestação de contas do Concurso.

Diante dos argumentos apresentados e em consulta ao cadastro de responsáveis, a Coordenadoria de Fiscalização constatou que a partir de 05/03/2014 a responsabilidade pela contabilidade do Município de Cruzmaltina passou a ser da Sra. Jaqueline de Paula Siqueira da Costa, nomeada na mesma data no cargo efetivo de Contadora, conforme os dados do SIM-AP.

Cadastro de Responsáveis						
idJurisdic	Entidade	CPF	Nome do Contador	Tipo de Vínculo	Data Início	Data Fim
12267	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA	20855282904	JOSÉ CARLOS DE CAMPOS	Responsável Técnico	01/11/12	04/03/14
12267	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA	2326042905	JAQUELINE DE PAULA SIQUEIRA DA COSTA	Responsável Técnico	05/03/14	31/12/16

PESQUISA DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP									
idPessoa	nome	nrCPF	dsTipoCargo	dsCargo	dsTipoTrato	trato	dsAto	dsMovimentacao	dsMovimentacao
12267	JAQUELINE DE PAULA SIQUEIRA DA COSTA	2326042905	Ehivo - Estet	CONTADOR	Decreto	020/2014	05/03/2014 00:00	Nomeação	05/03/2014 00:00

Ainda, em consulta ao sistema de trâmites deste Tribunal, observou que o respectivo processo de admissão de pessoal foi protocolado em 02/05/2014 sob o nº 396342/14. Diante do exposto, considerando que foram tomadas as medidas para a realização de Concurso Público, visando preencher o cargo de Contador e que a nomeação ocorreu em 05/03/2014, opinou pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de RESSALVA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.070/17, (peça nº 84), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, exercício de 2013, com RESSALVAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

### 4 - VOTO

Inicialmente, no que se refere às Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições Devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor apurado na Instrução 921/2016 somou R\$ 24.314,42 (vinte e quatro mil trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) além do valor de R\$ 747,57 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) cuja competência não foi definida, ousamos discordar da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e entendemos pelo afastamento da inconformidade.

Apesar das justificativas apresentadas em sede de contraditório não terem o condão de afastar a inconformidade, destacamos que os valores pagos são relativos a encargos e juros de mora cobrados pelo INSS em razão do atraso nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé ou locupletamento do Gestor das Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal, (INSS), e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário.

Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4.489/15, Processo nº 255200/14. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e SEM ressarcimento.

No entanto, entendemos por acompanhar a Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade quanto ao item relacionado ao Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, uma vez que somente 57,59% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e nove por cento) dos referidos recursos foram aplicados nos salários dos Professores.

Ainda que o Responsável tenha apresentado a tabela de empenhos relacionados a despesas com Educação, conforme verificado às peças de nº 77 até nº 80, que a

princípio não foram considerados para apuração do índice já mencionado, não é possível afirmar que tratam de remuneração paga com recursos do FUNDEB 60% aos servidores efetivos do Magistério.

Vale destacar, também, que para tal verificação seria necessária a apresentação da folha de pagamento do FUNDEB 60% de toda a competência de 2013 contendo os nomes dos Servidores, cargos, lotações, valores dos vencimentos e vantagens e a contribuição patronal, guardando correspondência com os valores dos empenhos/fontes de recursos e em consonância com os dados do SIM-AM e SIM-AP.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, quanto a Utilização dos Recursos do FUNDEB que Ficou abaixo de 95% da Arrecadação do Exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, entendemos por afastar a inconformidade, assim como concluiu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Apesar de não ter sido observado o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, uma vez 5,24% (cinco vírgula vinte e quatro por cento) da receita arrecadada em 2013 não foi utilizada no mesmo exercício, entendemos por afastar a inconformidade, pois, o limite foi excedido em 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento), não se mostra suficientemente grave para ensejar a inconformidade uma vez que representa, apenas, R\$ 1.532,11 (um mil quinhentos e trinta e dois reais e onze centavos).

Portanto, entendemos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Por fim, entendemos por afastar a inconformidade quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, assim como concluiu a Coordenadoria de Fiscalização.

Apesar das Funções Técnicas da Contabilidade do exercício de 2013 terem sido realizadas pela empresa Organização Contábil e Empresarial J.C., tendo como Responsável Técnico o Sr. José Carlos de Campos, descumprindo o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, ressaltamos que foi realizado Concurso Público no exercício de 2014, que resultou na nomeação da Contadora, Sra. Jaqueline de Paula Siqueira da Costa, conforme justificou o Responsável e constatado nos dados do SIM-AP e no Processo 396343/14.

Assim, entendemos que cabe a REGULARIDADE do item, com RESSALVA em razão da intempestividade da nomeação da Servidora efetiva.

### 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Maria dos Santos, CPF 165.474.389-53, em decorrência do Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

2) que sejam aplicadas RESSALVAS quanto aos itens abaixo relacionados:

i. Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições Devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

ii. Utilização dos Recursos do FUNDEB que Ficou abaixo de 95% da Arrecadação do Exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

iii. Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

3) por fim, que seja aplicada ao Sr. José Maria dos Santos, CPF 165.474.389-53, a multa prevista no art. 87, IV “g” da L.C.E. 113/2005 em razão do Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Maria dos Santos, CPF 165.474.389-53, em decorrência do Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

II. Aplicar RESSALVAS quanto aos itens abaixo relacionados:

i. Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de Contribuições Devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

ii. Utilização dos Recursos do FUNDEB que Ficou abaixo de 95% da Arrecadação do Exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

iii. Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

III. Aplicar, por fim, que ao Sr. José Maria dos Santos, CPF 165.474.389-53, a multa prevista no art. 87, IV “g” da L.C.E. 113/2005 em razão do Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

IV- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto

no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu parcialmente, votando pela manutenção da irregularidade quanto aos débitos de INSS (Divergência vencida).  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 275325/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**  
**INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO, LORIMAR LUIS GAIO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 396/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com RESSALVAS quanto as Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Gilmar Paixão, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.035/17 – COFIM (peça nº 51) concluindo pela REGULARIDADE das contas do Município de SÃO JORGE D'OESTE, exercício de 2013, com RESSALVAS quanto a Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. e, ainda, Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Em relação às Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, cuja diferença inicialmente apurada foi de R\$ 52.295,39 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela ressalva.

Por ocasião do contraditório (peça nº 41) os Gestores, Srs. Lorimar Luis Gaió e Gilmar Paixão, apresentaram justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos: "Foi verificada uma diferença de R\$ 52.295,39 na Cota-Parte do fundo de participação dos municípios, verificamos a diferença apontada na conciliação do dia 20/11/2013 e constatamos que a receita foi lançada na conta bancária relativa ao FPM, porém utilizada a conta de receita 17.22.01.02.00.00 referente a IPVA, segue em anexo relatório da receita juntamente com demonstrativo do Banco do Brasil com também estrato do repasse do estado relativo ao IPVA comprovando lançamento a maior na conta de IPVA, evidenciando aos lançamentos realizados na contabilidade que comprovam que não houve má fé e não ocasionou nenhum prejuízo ao erário."

Considerando o exposto e os documentos encaminhados às páginas 05 a 18 da peça nº 41 e os dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme relatório abaixo reproduzido, a Coordenadoria verificou que, efetivamente, ocorreu equívoco na contabilização dos repasses na Cota-Parte do FPM, pois lançado como Cota-Parte do IPVA no mês de novembro de 2013. Ainda, salientou que o referido equívoco não gerou prejuízos aos cofres públicos, considerando o item passível de ressalva.

**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios**

UF/CE	EMPRESA	PERÍODO	NIRN	NIRA	NIRB	NIRP	NIRF	NIRI	NIRL	NIRP	NIRF	NIRI	NIRL	DESDOBRAMENTO	VLARECADADOGISM	VLARECADADOGISV	VLDIFEREN
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	566.943,73	566.943,80	0,07
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	70.339,01	70.339,01	0,00
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	439.077,23	439.077,25	0,02
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	571.119,07	571.119,07	0,00
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	676.338,34	676.338,38	0,04
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	564.897,28	564.897,62	0,34
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	602.381,63	602.381,65	0,02
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	126.137,93	126.137,94	0,01
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	435.423,02	435.423,05	0,03
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	489.429,90	489.429,92	0,02
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	583.380,40	583.379,11	-1,29
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	624.398,98	624.398,91	-0,07

**Cota-Parte do IPVA**

UF/CE	EMPRESA	PERÍODO	NIRN	NIRA	NIRB	NIRP	NIRF	NIRI	NIRL	DESDOBRAMENTO	VLARECADADOGISM	VLARECADADOGISV	VLDIFEREN
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO IPVA	45.730,58	45.730,41	-0,17
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO IPVA	389.245,62	389.245,40	-0,22
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO IPVA	68.818,36	68.818,07	-0,29
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO IPVA	55.293,47	55.293,14	-0,33
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO IPVA	50.037,95	50.037,21	-0,74
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO IPVA	46.806,26	46.805,99	-0,27
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO IPVA	39.959,66	39.959,20	-0,46
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO IPVA	17.109,55	17.109,40	-0,15
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO IPVA	15.959,84	15.959,30	-0,54
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO IPVA	12.739,07	12.739,09	0,02
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO IPVA	60.999,92	60.999,37	-0,55
12023	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE	2013	1	1	1	1	1	1	1	COTA-PARTE DO IPVA	9.734,34	9.733,21	-1,13

Portanto, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA. No mesmo sentido, quanto a Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., cujo valor inicialmente apurado somou R\$ 78.490,11 (setenta e oito mil quatrocentos e noventa reais e onze centavos) a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela ressalva.

Considerando as justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório (peça nº 47), em que foram apresentados os relatórios GFIP, GPS's e comprovantes de pagamentos a Unidade Técnica elaborou a planilha que segue:

Competência	Valor devido (GFIP)				Guias pagas		Diferença entre devido e recolhido
	Retenção	Patronal	Deduções	Total	Principal	Juros / Multas	
jan/13	63.194,36	155.270,78	3.936,45	212.401,59	212.401,59	0,00	0,00
fev/13	62.489,98	148.234,56	4.281,14	204.995,68	204.995,68	0,00	0,00
mar/13	64.225,29	152.775,93	5.291,14	212.292,36	212.292,36	0,00	0,00
abr/13	64.757,13	154.678,18	8.066,63	217.491,94	217.491,94	0,00	0,00
mai/13	66.064,91	156.995,11	8.895,77	221.955,79	221.955,79	0,00	0,00
jun/13	66.357,11	158.028,30	8.499,59	222.885,00	222.885,00	0,00	0,00
jul/13	66.425,92	158.006,39	6.848,32	221.280,63	221.280,63	0,00	0,00
ago/13	66.368,20	157.340,24	3.971,54	217.680,98	217.680,98	0,00	0,00
set/13	68.783,30	161.127,61	3.804,65	223.715,56	223.715,56	0,00	0,00
out/13	68.543,22	159.732,67	3.673,04	221.948,93	221.948,93	0,00	0,00
nov/13	72.700,03	171.595,20	7.241,59	251.536,82	251.536,82	0,00	0,00
dez/13	74.390,00	180.397,13	8.009,72	262.796,85	262.796,85	0,00	0,00
13º salário	61.376,17	143.558,65	0,00	204.934,82	204.934,82	0,00	0,00
TOTAL	865.675,62	2.057.740,75	72.519,58	2.895.935,95	2.895.935,95	0,00	0,00

Assim, verifico que as contribuições previdenciárias foram recolhidas de, concluindo pela regularização do presente item. No entanto, entendeu cabível a ressalva devido aos dados errôneos enviados a esta Corte.

Quanto à divergência dos valores informados no SIM-AM, anotou o dispositivo do Regimento Interno que trata do assunto: "Art. 239. As instituições fiscalizadas pelo Tribunal deverão enviar os dados e os documentos necessários às atividades de fiscalização por meio dos sistemas eletrônicos e padrões por ele definidos. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (grifo nosso)". Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, entendeu pela ressalva quanto a Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Em suas manifestações a Unidade Técnica acatou as justificativas apresentadas pelo Responsável que buscou comprovar o recolhimento aos cofres públicos dos encargos suportados inicialmente pelo Município, decorrentes de juros de mora e multa, fazendo observações quanto a divergências nos registros dos valores na comparação dos dados do SIM-AM e da Tabela Modelo 22, tudo conforme a Instrução 1.982/16 (peça nº 45).

Da mesma forma, considerando que o item relacionado à Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., acima descrito, foi objeto de regularização e que naquele ponto não foi constatado o pagamento de encargos por atraso no recolhimento, conforme a Instrução 1.035/17 (peça nº 51), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu, também neste aspecto, pelo afastamento da inconformidade.

Desse modo, opinou pela RESSALVA, pois, o saneamento ocorreu antes da decisão de Primeiro Grau (uniformização de Jurisprudência nº 08 deste Tribunal).

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.290/17, (peça nº 52), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, exercício de 2013, com RESSALVAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

**4 - VOTO**

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva quanto as Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, cujo valor inicialmente apurado foi de R\$ 52.295,39 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e nove centavos).

Considerando que a divergência entre a receita registrada pelo Município e o valor informado pelo Ente transferidor resultou de equívoco na contabilização do repasse da "Cota-Parte do FPM", que foi considerada como "Cota-Parte do IPVA" no mês de novembro de 2013, conforme constatado nas justificativas apresentadas e nos dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e que tal equívoco não causou prejuízos aos cofres do Município, concluímos que não cabe a inconformidade.

Portanto, entendemos que o item pode ser considerado regular, com RESSALVA. No mesmo sentido, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva quanto a Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., inicialmente apurada no montante de R\$ 78.490,11 (setenta e oito mil quatrocentos e noventa reais e onze centavos).

Como demonstrado nos autos mediante a apresentação de relatórios da Guia de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social, das Guias da Previdência Social e, ainda, dos comprovantes de pagamento, restou comprovado que as contribuições previdenciárias foram corretamente recolhidas.

Dessa forma, considerando que restaram comprovados os repasses ao órgão previdenciário, entendemos que o item pode ser RESSALVADO.

Por fim, também acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela ressalva quanto ao item relacionado a Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.



Considerando que restou comprovado o ressarcimento aos cofres do Município da importância de R\$ 719,59 (setecentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), pagos ao órgão previdenciário a título de encargos resultantes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias e, ainda, que após a análise do item "Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.", acima examinado, não foi observado pagamento de qualquer encargo pelo Município destinado ao INSS, entendemos que o item é passível de ressalva. Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

#### **5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE**, exercício de 2013, de responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Lorimar Luis Gaio, CPF 778.408.369-68, Gestor no período de 01/01/13 até 06/11/13, e do Sr. Gilmar Paixão, CPF 022.511.509-35, Gestor no período de 07/11/13 até 31/12/13, com **RESSALVAS** em decorrência das:

i. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;

ii. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;

iii. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I. Emitir **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE**, exercício de 2013, de responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Lorimar Luis Gaio, CPF 778.408.369-68, Gestor no período de 01/01/13 até 06/11/13, e do Sr. Gilmar Paixão, CPF 022.511.509-35, Gestor no período de 07/11/13 até 31/12/13, com **RESSALVAS** em decorrência das:

1.1 Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;

1.2 Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;

1.3 Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHÖERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 234282/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 397/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Exercício 2014. Município de Nova Olímpia. Parecer Prévio. **IRREGULARIDADE** das contas, em razão da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, e, Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas. **RESSALVAS** dos itens referentes a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, impondo-se a aplicação de **MULTAS**.

#### **I - RELATÓRIO**

As contas do **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Ex-Prefeito, **LUIZ LAZARO SORVOS** (2013/2016), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 922/16 (peça n.º 59), indicou a seguintes restrições:

a) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de

amortização do déficit atuarial;

b) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

c) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

d) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;

e) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

f) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;

g) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Quando do contraditório, o **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**, representada pelo seu Ex-Prefeito, **LUIZ LAZARO SORVOS** (2013/2016), apresenta documentos complementares (peça n.º 71), alegando que:

a) O déficit constatado decorreu da realização de empenhos globais e da alta no preço de serviços e produtos de necessidade básica do Município;

b) Em razão do reajuste anual da remuneração dos servidores, a folha de pagamento sofreu aumento;

c) O resultado deficitário não comprometeu as atividades nem gerou prejuízos;

d) Novo balanço patrimonial foi encaminhando, demonstrando a compatibilidade dos valores contabilizados com os lançados no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

e) A diferença sem empenho do exercício de 2014 foi de R\$ 28.137,42 (vinte e oito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), com um empenho em 2015, referente à dezembro de 2015, no valor de R\$ 29.814,98 (vinte e nove mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e oito centavos).

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 891/17 (peça n.º 72), opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas do **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**, em razão da "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial"; "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas"; e "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações", com aplicação de multas e pela **RESSALVA** em relação à "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso"; "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"; e "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".

Quanto às **IRREGULARIDADES**:

a) Não houve o cancelamento ou estorno dos empenhos, assim como os gastos com a folha de pagamento, serviços, obras, educação e saúde exigem planejamento, não afastando o dever de manutenção do equilíbrio das contas públicas, impondo a aplicação da **MULTA** do art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00, em desfavor de **LUIZ LAZARO SORVOS**;

b) Os balanços patrimoniais encaminhados não contêm o quadro de contas de compensação, carecendo de informações de natureza de controle, não estando estruturado nos moldes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, com aplicação da **MULTA** do artigo 87, III, e § 4º, da Lei Orgânica em prejuízo de **LUIZ LAZARO SORVOS**;

c) As Leis Municipais n.º 1229/14 e 1240/14 não se coadunam com as regras previdenciária quanto à fixação das alíquotas de contribuições previdenciárias devidas pelo Município, pelo que subsiste a irregularidade quanto ao item "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial", aplicando-se a **MULTA** do artigo 87, III, e § 4º, da Lei Orgânica em prejuízo de **LUIZ LAZARO SORVOS**.

No que concerne a **RESSALVA** referente à (A) "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso"; (B) "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"; e (C) "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, a Unidade Técnica informa que:

a) Não foram apresentadas justificativas para o "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", motivo pelo qual é aplicável a **MULTA** do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica, em desfavor de **LUIZ LAZARO SORVOS**;

b) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no laudo atuarial, é passível de conversão em ressalva. **SEM APLICAÇÃO DE MULTA**, em razão do atraso no recolhimento referente ao mês de 12/2014, já que realizado em 30/12/2015;

c) Em relação à "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", observa-se que o respectivo registro foi realizado em 02/01/2016, pelo que é passível de ressalva, sem aplicação de multa.

Por fim, a Unidade Técnica destacou que foi encaminhado novo relatório e parecer do controle interno, restando **REGULARIZADO** o item correlato.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 2909/17 (peça n.º 73), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Preliminarmente, observo que a Municipalidade, após inclusão dos autos em pauta de julgamento (conf. Certidão de Adiamento nº 492/17 – peça 76), junta nova documentação através da Petição Intermediária nº 581192/17 (peças 77/82).

Destaco que, segundo o artigo 357, §1º, do R/TCCEPR, a juntada de novos documentos somente será permitida antes da conclusão da fase processual de instrução, cabendo, contudo, ao Relator uma prévia análise a fim de apurar se tais documentos inovam as provas já produzidas.



Nesta ótica, em uma análise preliminar, observamos que as alegações quanto à lei de amortização do déficit atuarial não trazem nenhum fato inédito, somente pretendem rediscutir a matéria sob outro enfoque.

Já com relação ao encaminhamento do balanço patrimonial, alega o peticionário sua anexação aos autos, com a necessária republicação. Porém, verificamos que o item relativo às "Compensações" (peça 79 – pg. 02), foi encaminhado sem nenhum registro, denotando-se, a total falta dos lançamentos contábeis, a exemplo do registro do passivo atuarial.

Do exposto, em preliminar, rejeito a documentação posta, passando à análise de mérito.

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2014, diante da (A) "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações"; (B) "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial"; e, (C) "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas", com RESSALVA dos itens referentes ao (A) "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso"; (B) "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"; e (C) "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", e aplicação de MULTAS.

#### Do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas

Inicialmente se verificou um déficit no valor de R\$ 294.812,92 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e doze reais e noventa e dois centavos) na execução da fonte livre, que equivalem a 4,23% (quatro vírgula vinte e três por cento) das receitas dessa fonte.

Contudo, muito embora a Corte tenha definido um limite prudencial de tolerância quanto a eventuais resultados deficitários, situações antagônicas devem ser analisadas com maior cautela.

Assim, como em casos peculiares me posicionei pelo afastamento da irregularidade deste item, mesmo quanto à situação apresentava índices deficitários acima do limite de tolerância desta Casa, reconhecendo a qualidade do gasto público ou situações de extrema gravidade que forçam o Ente a praticar gastos acima da sua capacidade, não posso me furtar a aplicar a mesma interpretação quando a situação é diametralmente oposta.

No presente caso, o percentual deficitário apurado nas contas do Prefeito Municipal está abaixo do limite jurisprudencial de tolerância (5,00%), contudo, a análise da qualidade do gasto público realizado, aliada a evolução das receitas e despesas, não nos permite afastar a inconformidade do item.

Destacamos que numa simples comparação entre os exercícios de 2013 e 2014, fica evidente o descontrole nos gastos públicos, uma vez que a evolução das receitas correntes representou 9,07%, enquanto a das despesas da mesma linha cresceram 27,95%, conforme tabela abaixo[1].

	2013	2014	DIFERENÇA	TOTAL %
RECEITAS	R\$ 6.386.473,74	R\$ 6.966.026,44	R\$ 579.552,70	9,07%
DESPESAS	R\$ 4.895.301,67	R\$ 6.263.399,93	R\$ 1.368.098,26	27,95%

Com efeito, destaca-se que para o exercício de 2013, houve um resultado superavitário na ordem de 7,83%, cujo montante é agregado ao exercício subsequente. Contudo, se considerarmos somente os resultados de receita e despesas realizados no exercício de 2014, claramente o índice deficitário ultrapassaria a margem negativa de 10% da Receita Corrente Líquida.

Destacamos, por fim, que não identificamos nenhuma situação excepcional ou calamitosa que pudesse justificar o vultuoso aumento das despesas correntes municipais, ou mesmo, significativos acréscimos no percentual de gastos com saúde e educação, razão pela qual propomos a manutenção da IRREGULARIDADE para o item, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações

Conforme se observa dos autos e registrado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ainda que tenha sido apresentado um novo Balanço Patrimonial com a respectiva publicação, a peça contábil apresentada não atendeu a estrutura das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e, ainda, na NBC T 16.6, como determinado na Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, pois não contem o quadro das contas de compensação – atos potenciais ativos e passivos.

Dessa forma, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor do Ex-Prefeito LUIZ LAZARO SORVOS (2013/2016).

#### Da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso

Referido item é passível de conversão em RESSALVA, sem aplicação de multa. O prazo para Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pelas Instruções Normativas nº 105/2015 e nº 106/2015, encerrou em 31/07/2015, no entanto, os dados foram encaminhados somente em 22/08/2015, gerando um atraso de apenas 22 (vinte e dois) dias, não causando prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entende-se como regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

#### Da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada

#### no laudo atuarial

Inicialmente se verificou que a Municipalidade não estava efetuando as transferências necessárias aos aportes para cobertura do déficit atuarial. Entretanto, a partir das justificativas apresentadas em sede de contraditório (implementação, após revisão atuarial em 08/04/2014, pelo Decreto n.º 63/2014, da alíquota de amortização de 8,52% para 2014), a Unidade Técnica realizou novo cálculo, constatando a diferença de R\$ 28.119,42 entre o aporte devido e o pago no exercício de 2014, que foi empenhada e paga em 30/12/2015, totalizando o montante empenhado e pago a esse título no exercício de 2014 de R\$ 228.440,88 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos).

Logo, o item merece ser convertido em RESSALVA, SEM aplicação de multa.

#### Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial

Quando da instrução inicial, a Unidade Técnica destacou que, além do não encaminhamento da Lei que estabelece a forma de amortização do déficit atuarial, a legislação Municipal estava em conflito com a legislação previdenciária.

Isso porque, a Lei Municipal n.º 1.240/2014 (legislação que altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao RPPS) prevê, em seu artigo 1º, que o percentual de contribuição previdenciária da Municipalidade, referente ao custo normal dos benefícios previdenciários, é de 10,24%, incidente sobre a totalidade da remuneração dos servidores ativos, enquanto que se extrai do laudo atuarial do exercício a contribuição previdenciária em relação à parte do servidor de 11% (onze por cento):

**Com as alíquotas calculadas pela avaliação atuarial propomos para o perfeito equilíbrio atuarial e financeiro as seguintes alíquotas de contribuição:**

ITENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.	Total
Ente	12,24%	8,52%	20,76%
Servidor	11,00%	0,00%	11,00%

"Artigo 1º A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e aos custos das despesas corrente e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 12,24% (doze vírgula vinte e quatro por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo 10,24% de custo normal dos benefícios previdenciários e 2,00% de Taxa Administrativa." (peça n.º 16) [2]

Já Lei Federal n.º 9.717/98[3], em seu artigo 2º, prevê que as contribuições dos Municípios ao RPPS não pode ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta:

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição."

Nesse mesmo sentido, são as Portarias MPS n.º 402/08 e MPS/SPS n.º 02/09.

Embora tenha o Município, em seu contraditório, encaminhado os Decretos n.º 28/13, 63/14, bem como as Leis Municipais n.º 1229/14 e 1240/14, que estabelecem as alíquotas de contribuição ao RPPS nos exercícios de 2013 e 2014, não impugnou as demais constatações da Unidade Técnica:

"Cabe registrar que, para fins de cumprimento da contribuição mínima do ente, não é possível considerar o percentual relativo à taxa de administração, pois a mesma é destinada exclusivamente ao custeio de despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.

(...)

Assim, se depreende que, para fins de cumprimento do limite indicado no art. 2º da Lei 9.717/98, deve ser considerada apenas a alíquota de custo normal do ente, pois a alíquota suplementar visa garantir a cobertura de déficits gerados, na maioria das vezes, pela insuficiência de contribuições passadas.

O aumento da alíquota suplementar com a simultânea redução da alíquota normal não resultaria em efetividade na implantação do plano de amortização para cobertura do déficit atuarial. Com base em todo o exposto, conclui-se que as Leis Municipais nº 1229/2014 e nº 1240/2014 não observam as regras previdenciárias na fixação das alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo município ao RPPS." [4]

Assim, deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE do item, com cominação da MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em prejuízo de Ex-Prefeito LUIZ LAZARO SORVOS (2013/2016).

#### Da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS

Em que pese inicialmente se tenha verificado que o passivo atuarial de 2014 não havia sido registrado nas contas de controle da Municipalidade, esta, com os documentos de peça n.º 71, fls. 21/22, demonstra que realizou o lançamento em 02/01/2016 do referido passivo, no valor de R\$ 14.456.685,75 (quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), demonstrando a regularização do item, o qual merece ser convertido em RESSALVA, SEM aplicação de MULTA.

#### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito, LUIZ LAZARO SORVOS (2013/2016), CPF 197.177.509-63, em decorrência da (A) "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (B) "Ausência



de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial" e (C) "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas";

2) que seja RESSALVADO os itens relacionados à, (A) "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso"; (B) "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"; e (C) "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS";

3) Por fim, que seja APLICADA ao Sr. LUIZ LAZARO SORVOS, CPF 197.177.509-63, a MULTA prevista no art. 87, IV "G" da Lei Orgânica, por três vezes, em razão de cada uma das irregularidades detectadas;

4) Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito, LUIZ LAZARO SORVOS (2013/2016), CPF 197.177.509-63, em decorrência da (A) "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (B) "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial" e (C) "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas";

II. RESSALVAR os itens relacionados à, (A) "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso"; (B) "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"; e (C) "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS";

III. APLICAR, por fim ao Sr. LUIZ LAZARO SORVOS, CPF 197.177.509-63, a MULTA prevista no art. 87, IV "G" da Lei Orgânica, por três vezes, em razão de cada uma das irregularidades detectadas;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 922/16 – DCM (Primeira Exame), peça 59, do presente processo.

2. Peça nº 15, fls. 05/06.

3. Que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

4. Peça nº 72, fls. 18 e 20.

**PROCESSO Nº: 248872/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 398/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Exercício de 2015. Município de Capitão Leônidas Marques. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

As contas do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Ex-Prefeito, IVAR BAREA (2013/2016), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 3486/16 (peça nº 17), indicou a seguintes restrições:

- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; e
- Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Quando do contraditório, o MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, representado pelo seu Ex-Prefeito, IVAR BAREA (2013/2016), apresenta documentos complementares (peça nº 22/25), alegando que:

- Novo Balanço Patrimonial foi encaminhado após o encerramento do exercício de 2015, com sua respectiva publicação, encontrando-se compatível com os dados encaminhados ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e
- O Município foi alvo de ataque de hackers, consoante Boletim de Ocorrência, que, acrescido das dificuldades inerentes à mudança do sistema, justificando o atraso no envio dos dados ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 1166/17 (peça nº 31), após análise do

contraditório, opinou pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica, em desfavor de IVAR BAREA.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3515/17 (peça nº 32), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II – VOTO**

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, no sentido da REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, exercício de 2015, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, SEM aplicação de multa.

Conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, ao encaminhar o novo balanço patrimonial devidamente publicado, a Municipalidade logrou êxito em afastar a anomalia referente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Já quanto ao atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, o respectivo prazo foi estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pelas Instruções Normativas nº 105, 106 e 108/2015, encerrando em 31/03/2016. No entanto, os dados foram encaminhados em 11/04/2016, gerando um atraso de apenas 11 (onze) dias, não causando prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entende-se como regular o item, que merece ser convertido em RESSALVA e SEM aplicação de multa.

**III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, exercício de 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito, IVAR BAREA (2013/2016), CPF 513.129.999-34, com RESSALVA pela entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, exercício de 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito, IVAR BAREA (2013/2016), CPF 513.129.999-34, com RESSALVA pela entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 249151/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 399/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2015. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência da inobservância do Limite de Despesas com Pessoal e o não retorno ao limite no prazo legal - Menos de 50.000 habitantes - Análise do 1º Quadrimestre. Com aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Egídio Leite, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 848/17 – COFIM, (peça nº 29), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas em razão do item relacionado ao Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal



- Menos de 50.000 habitantes - Análise do 1º Quadrimestre, conforme demonstrado no relatório que segue, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e § 1º da L.C.E. 10.028/00.

### DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2014	10.604.789,37	5.913.360,36	55,76	Extrapolação
8/2014	11.229.016,41	6.154.183,03	54,81	Extrapolação
12/2014	11.364.047,44	6.139.887,06	54,03	Extrapolação
4/2015	11.446.937,93	6.254.431,42	54,64	Extrapolação
8/2015	11.684.560,09	6.283.183,29	53,77	Alerta 95
12/2015	11.707.928,62	6.449.237,55	55,08	Extrapolação

Em suas justificativas (peça nº 28) o Gestor relatou dificuldades e transtornos político-administrativos do Ente no período anterior ao da análise, informando que o Sr. Jair Sanches do Nascimento tomou posse como Chefe do Executivo em 01/01/2013, mas permaneceu no cargo somente até 17/01/2013, em razão da decisão da Justiça Eleitoral. Dessa forma, em 19/01/2013 o Sr. Marcio Leandro da Silva, então Presidente da Câmara, assumiu o cargo de Prefeito Municipal.

Declarou que o Prefeito Interino aguardava novas decisões da Justiça Eleitoral, causando incertezas e insegurança administrativa que dificultaram o planejamento de médio prazo, principalmente a tomada de decisões com medidas drásticas como a de redução de gastos com pessoal. afirmou, no entanto, que deu continuidade aos Serviços Públicos, reduzindo gradativamente os gastos com Pessoal. E, após a nova eleição, tomou posse o Sr. Sebastião Egídio Leite em 01/01/2015, Gestor das presentes Contas.

Afirmou que o Município é um dos poucos que mantém um Hospital Municipal com quadro de Pessoal na área administrativa, enfermeiras e médicos com plantões 24 horas por dia. No mesmo sentido, aduziu que o quadro de Servidores em 2015 era bastante enxuto, existindo apenas 06 (seis) cargos comissionados, sendo alguns ocupados por Servidores Efetivos.

O Gestor argumentou, também, que a extrapolção não se deu por aumento com gastos com Pessoal, mas sim pela brusca queda da receita no exercício de 2015, principalmente no FPM.

Em decorrência de todo o exposto, o Gestor pugnou que a presente prestação de Contas seja analisada sob o enfoque do Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que o Gestor de 2015 foi empossado apenas no dia 01/01/2015 e a extrapolção de gastos com pessoal já vinha de exercícios anteriores. Por fim, considerando a possibilidade das justificativas não serem acatadas, entendeu como necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com imediata duplicação dos prazos de recondução ao limite.

Diante dos argumentos apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização registrou que a extrapolção das despesas com Pessoal ocorreu em 06/2013, quando o índice atingiu 54,14% (cinquenta e quatro vírgula quatorze por cento) da receita corrente líquida. afirmou, ainda, que em razão da extrapolção ter ocorrido em 2013 a duplicação dos prazos para retorno prevista no art. 66 da LRF – Lei complementar nº 101/00, não seria mais aplicável.

Dessa forma, segundo o art. 23 da LRF, o Município deveria ter adotado medidas para redução total do excesso em até dois quadrimestres, ou seja, até 30/04/2014, sendo devida a redução de pelo menos até 1/3 até 31/12/2013. Contudo, conforme relatório abaixo reproduzido, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que o Município não reduziu 1/3 do excesso no prazo previsto e não retornou ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela LRF, permanecendo acima do limite legal até o 1º quadrimestre de 2015, período em que o percentual do gasto ainda aumentou em relação ao quadrimestre anterior.

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2013	9.356.760,14	5.065.669,87	54,14	Extrapolação
12/2013	9.901.571,80	5.680.918,87	57,36	Extrapolação
4/2014	10.604.789,37	5.913.360,36	55,76	Extrapolação
8/2014	11.229.016,41	6.154.183,03	54,81	Extrapolação
12/2014	11.364.047,44	6.139.887,06	54,03	Extrapolação
04/2015	11.446.937,93	6.254.431,42	54,64	Extrapolação
08/2015	11.684.560,09	6.283.183,29	53,77	Alerta 95
12/2015	11.707.928,62	6.449.237,55	55,08	Extrapolação
04/2016	11.874.525,87	6.282.899,33	55,77	Extrapolação
08/2016	12.227.870,27	6.891.148,29	56,36	Extrapolação

Salientou que, apesar de uma pequena redução no 2º quadrimestre de 2015, em dezembro do mesmo exercício o índice atingiu 55,08% (cinquenta e cinco vírgula zero oito por cento) da receita corrente líquida, permanecendo extrapolado durante o exercício de 2016, conforme os dados obtidos dos relatórios do SIM-AM, disponíveis até a competência de agosto de 2016.

Diante do exposto, constatou que o Gestor do exercício em análise não adotou medidas efetivas para retorno das despesas com pessoal ao limite definido nos arts. 19 e 20 da L.C. nº 101/00, pois tanto no primeiro quanto no terceiro quadrimestres o percentual excedente aumentou.

Assim, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.582/17, (peça nº 30), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2015, com MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

### 4 - VOTO

Inicialmente, no que se refere ao item relacionado ao Limite de Despesas com Pessoal e o não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre,

entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Ainda que o Gestor das contas em exame tenha assumido como Prefeito Municipal em 01/01/2015, sucedendo o Presidente da Câmara Municipal que assumiu o Cargo interinamente nos exercícios de 2013 e 2014 em decorrência de decisão da Justiça Eleitoral, entendemos cabível a inconformidade, pois, mesmo após 12 (doze) meses do início da sua Gestão, o referido índice mantinha-se elevado, atingindo 55,08% (cinquenta e cinco vírgula zero oito por cento) em 31/12/15, ou seja, acima do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Cabe destacar que o índice ao final do primeiro quadrimestre de 2015 atingiu 54,64% (cinquenta e quatro vírgula sessenta e quatro por cento), e apesar de o Responsável ter promovido a redução das despesas no final do segundo quadrimestre de 2015 para 53,77% (cinquenta e três vírgula setenta e sete por cento) ao final do mesmo exercício o índice voltou a extrapolar o limite, como já delineado, condição também mantida durante o exercício de 2016.

Ademais, ainda que se considerem as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o Município possui um Hospital Municipal com quadro de Pessoal próprio, que os servidores do Município são em número reduzido e que existiam apenas 06 (seis) cargos comissionados, não há como desconsiderar as claras determinações do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere a contagem em dobro do prazo de dois quadrimestres para readequação da despesa com pessoal, previstas do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que não mais beneficia o Gestor das presentes contas, pois, a extrapolção ocorreu inicialmente em 06/2013, quando atingiu o índice de 54,14% (cinquenta e quatro vírgula quatorze por cento) sendo que o índice permaneceu acima do limite legal até 31/12/2015.

Com relação à multa, entendemos por aplicar aquela prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, por entender como desproporcional a multa prevista na Lei nº 10.028/00.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sebastião Egídio Leite, CPF 410.185.169-72, em decorrência da inobservância do Limite de Despesas com Pessoal e o não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre;

6) por fim, em razão da inconformidade já mencionada, que seja aplicada ao Sr. Sebastião Egídio Leite, CPF 410.185.169-72, a multa prevista no art. 87, IV "g" da L.C.E. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sebastião Egídio Leite, CPF 410.185.169-72, em decorrência da inobservância do Limite de Despesas com Pessoal e o não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre;

II. Aplicar, por fim, em razão da inconformidade já mencionada, a multa prevista no art. 87, IV "g" da L.C.E. 113/2005 ao Sr. Sebastião Egídio Leite, CPF 410.185.169-72,

III. Encaminhar e os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 261925/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 400/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, exercício de 2015. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE, em decorrência da não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério. Com



aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Elias Bezerra de Araujo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.108/17 – COFIM (peça nº 36) concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas em razão da não Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05. Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica constatou que o percentual das receitas do FUNDEB aplicadas na remuneração do Magistério foi de apenas 58,04% (cinquenta e oito vírgula zero quatro por cento), conforme demonstrado no relatório que segue:

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, VALOR. Rows include RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB, PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, etc.

Em suas justificativas (peça nº 22) o Responsável pelas contas apresentou suas razões reproduzidas nos seguintes termos:

"(...) essa constatação decorre da não contabilização do valor de R\$ 5.628,28 (cinco mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) referente à TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS - FUNDEB 40%; R\$ 12.832,22 (doze mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) referentes à TAXA DE ADMINISTRAÇÃO AO RPPS - FUNDEB 60%; R\$ 4.211,96 (quatro mil duzentos e onze reais e noventa e seis centavos) referentes aos RESTOS A PAGAR quitados no exercício de 2016; e R\$ 23.503,37 (vinte e três mil quinhentos e três reais e trinta e sete centavos) referentes ao PAGAMENTO DO ABONO (sobras de recursos do FUNDEB 60%). (página 01, da peça processual nº 22)

Considerando o exposto e os dados do SIM-AM a Unidade Técnica verificou que a Fonte de recursos 101 (FUNDEB 60%) apresentou superávit financeiro de R\$ 23.503,37 (vinte e três mil quinhentos e três reais e trinta e sete centavos) ao final do exercício, conforme os relatórios abaixo reproduzidos:

RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2015. Table with columns: FONTE, DESCRIÇÃO, SALDO DA FONTE, PASSIVO FINANCEIRO, SUPERÁVIT FINANCEIRO, DÉFICIT FINANCEIRO.

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) / TCE-PR, Unidade Responsável: Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, Data e Hora da emissão: 18/04/2017 09:14

Todavia, a fonte de recursos 102 (FUNDEB 40%) não apresentou superávit financeiro ao final do exercício em análise, conforme demonstrado abaixo.

RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2015. Table with columns: FONTE, DESCRIÇÃO, SALDO DA FONTE, PASSIVO FINANCEIRO, SUPERÁVIT FINANCEIRO, DÉFICIT FINANCEIRO.

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) / TCE-PR, Unidade Responsável: Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, Data e Hora da emissão: 18/04/2017 09:14

Ainda, em consulta ao saldo de restos a pagar no exercício de 2016 verifiquei o pagamento de empenhos do exercício de 2015, como a seguir demonstrado:

Table with columns: EMPENHO, DATA, VALOR, CREDOR, FONTE RECEITA, HISTÓRICO. Includes details for empenhos 3939, 3936, and 3965.

No entanto, a Coordenadoria enfatizou que o mesmo se refere à fonte de recursos 102 (FUNDEB 40%) como a seguir demonstrado, e que o item em questão trata da aplicação mínima de 60% dos recursos destinados ao FUNDEB na remuneração dos Servidores do Magistério, ou seja, da Fonte de Recursos 101 (FUNDEB 60%).

Table with columns: EMPENHO, DATA, VALOR, CREDOR, FONTE RECEITA, HISTÓRICO. Includes details for empenhos 3939, 3936, and 3965.

De outra forma, em consulta aos empenhos emitidos pela Municipalidade no primeiro trimestre do exercício de 2016, verifiquei o pagamento de empenho com o superávit da Fonte de Recursos 101 (FUNDEB 60%), do exercício de 2015, na importância de R\$ 23.503,37 (vinte e três mil quinhentos e três reais e trinta e sete centavos), como demonstrados abaixo:

RELACIONAMENTO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12380-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2016 (Atualizado em: 18/04/2017 10:49:00)

Table with columns: Empenho, Data, Valor, Credor, Fonte Receita, Histórico. Shows empenho 746 on 31/03/2016 for 23.503,37.

Considerando os documentos encaminhados (peças nº 23 e nº 33), bem como os dados do SIM-AM já demonstrados, nos quais verifiquei o pagamento de abono pecuniário aos Servidores do Magistério no primeiro trimestre do exercício subsequente (2016) com recursos da fonte de recursos 101 (FUNDEB 60%), devidamente atestado pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, na importância total de R\$ 23.503,37 (vinte e três mil quinhentos e três reais e trinta e sete centavos), A Coordenadoria constatou que o percentual de recursos arrecadados e destinados a remuneração do Magistério no exercício em análise evoluiu para 59,38% (cinquenta e nove vírgula trinta e oito por cento), conforme demonstrado abaixo:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. Table with columns: Descrição, Valor. Rows include RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB, PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, etc.

Assim, a Unidade Técnica entendeu por manter a irregularidade, pois o novo percentual apurado ficou aquém do mínimo de 60% estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Enfatizou, também, que os recursos do FUNDEB repassado ao RPPS para pagamento de despesas administrativas não podem ser considerados como pagamento aos Servidores do Magistério, uma vez que a remuneração compreende os pagamentos devidos aos profissionais do Magistério da educação em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes, de responsabilidade do empregador.

Enumerou, também, os itens que compõem a remuneração para fins de aplicação do mínimo de 60% do FUNDEB, quais sejam: salário ou vencimento; • 13º salário, inclusive 13º salário proporcional; • 1/3 de adicional de férias; • férias vencidas, proporcionais ou antecipadas; • gratificações inerentes ao exercício de atividades ou funções de magistério, inclusive gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou funções de direção ou chefia; • horas extras, aviso prévio, abono; • salário família, quando as despesas correspondentes recaírem sobre o empregador; • encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga na forma dos itens anteriores, observada a legislação aplicável à matéria. Não deve compor a remuneração, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 60% do Fundeb, as despesas realizadas a título de: • auxílio-transporte ou apoio equivalente, destinado a assegurar o deslocamento do profissional de ida e volta para o trabalho; • auxílio-alimentação ou apoio equivalente; • apoio financeiro para aquisição de vestuário utilizado no trabalho ou benefício equivalente; • assistência social, médica, psicológica, farmacêutica, odontológica oferecida diretamente pelo empregador ou mediante contratação de serviços oferecidos por entidades especializadas, sob a forma de planos de saúde ou semelhantes, em suas variadas modalidades e formas de pagamento e cobertura; • previdência complementar; • PIS/Pasep; • serviços de terceiros, ainda que contratados para substituição de profissionais do magistério.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.425/17, (peça nº 37), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, exercício de 2015, com aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, no que se refere ao item Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério, conforme demonstrado nos autos e principalmente na Fonte de Recursos 101 – (FUNDEB - 60%), o Município de Maria Helena efetivamente não aplicou 60% (sessenta por cento) das receitas do FUNDEB na remuneração do Magistério Municipal como estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, pois, mesmo após considerar o abono pecuniário pago no exercício de 2016, cujo valor somou R\$ 23.503,37 (vinte e três mil quinhentos e três reais e trinta e sete centavos), o percentual de aplicação atingiu somente 59,38% (cinquenta e nove vírgula trinta e oito por cento).

Muito embora os valores que deixaram de ser aplicados pelo Município no exercício de 2015, não sejam expressivos, correspondendo a R\$ 10.768,39 (dez mil setecentos e dois por cento) da receita, cumpre-nos destacar que, em análise ao exercício subsequente (2016), também foram verificados valores aplicados abaixo do percentual mínimo estabelecido para as receitas do FUNDEB na remuneração do Magistério Municipal, atingindo apenas 59,56% (cinquenta e nove vírgula cinquenta e seis por cento). Destacamos, contudo, que o referido apontamento pode sofrer alterações, uma vez que a correspondente prestação de contas ainda está na fase instrutiva.

Entretanto, diante do não atingimento do índice mínimo de 60% do FUNDEB para a remuneração do magistério no exercício de 2015, ou seja, 59,38% (cinquenta e nove vírgula trinta e oito por cento), aliado aos indícios e indicadores que apontam para a



possibilidade da mesma falha ter ocorrido no exercício subsequente (2016), no qual atingiu apenas 59,56% (cinquenta e nove vírgula cinquenta e seis por cento), não vejo como, neste momento, suprimir a inconformidade apontada.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

### 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Elias Bezerra de Araújo, CPF 201.466.809-44, diante da não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, para o qual determino a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Elias Bezerra de Araújo, CPF 201.466.809-44, diante da não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, para o qual determino a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a PROCURADORA do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 262905/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 401/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Exercício 2015. Município de São José da Boa Vista. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

As contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 2966/16 (peça n.º 18), indicou a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Quando do contraditório, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, apresenta documentos complementares (peça n.º 23/24), alegando que o atraso na alimentação dos dados no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorreu, pois aguardava a resposta dessa Corte de Contas à Demanda n.º 128223, formulada em 30/03/2016, a qual foi efetivada em 05/04/2016.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 757/17 (peça n.º 25), opinou pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica, em prejuízo de PEDRO SÉRGIO KRONÉIS.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3447/17 (peça n.º 27), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

### II – VOTO

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, no sentido da REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2015, com RESSALVA da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, porém, SEM aplicação de multa.

Conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, o prazo para Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pelas Instruções Normativas nº 105, 106 e 108/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, os dados foram encaminhados em 11/04/2016, gerando um atraso de apenas 11 (onze) dias, não causando prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entende-se como regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

7) Que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, CPF 465.302.159-72, com RESSALVA pela entrega dos dados do mês 13 - encerramento

do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, CPF 465.302.159-72, com RESSALVA pela entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 239857/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 403/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Santo Antônio do Sudoeste. Exercício 2015. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 108/2015. Ausência do relatório do controle interno. Saneamento no curso do processo. Ressalva, conforme Súmula 8. Déficit no resultado financeiro das fontes livres, inferior a 5%. Ressalva, conforme jurisprudência deste Tribunal. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

### 3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Santo Antônio do Sudoeste, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Ricardo Antonio Ortina, prefeito municipal nas gestões 2009-2012 e 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
161942/12	RICARDO ANTONIO ORTINA	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 400/2012	Aprovação
169580/13	RICARDO ANTONIO ORTINA	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 519/2013	Parecer prévio pela regularidade
268795/14	RICARDO ANTONIO ORTINA	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 120/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
267202/15	RICARDO ANTONIO ORTINA	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 286/2016	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 54.800.000,00 (cinquenta e quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 12 a 31), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em virtude da constatação de déficit no resultado financeiro das fontes livres.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente a instrução da unidade (peça 32).

### 4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que a restrição atinente à ausência do relatório do controle interno foi sanada no curso do processo, de modo que enseja ressalva nas contas, consoante a Súmula 8 deste Tribunal.[1]

Quanto à restrição mantida ao final da fase instrutória, relativa ao déficit no resultado financeiro das fontes livres, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao estabelecer que, se inferior a 5% (cinco por cento) das receitas da mesma fonte, acarreta a ressalva nas contas, não a irregularidade destas.[2] diversamente do que propõe a unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Neste caso, o déficit é de 4,34% no exercício de 2015 e de 2,59% se considerado em conjunto com o resultado superavitário no exercício anterior, 2014.

Portanto, o déficit se enquadra na referida margem de tolerância.

O gestor das contas apresenta uma série de justificativas para o aludido resultado



negativo, a saber, a redução das receitas no exercício de 2015 (principalmente dos repasses constitucionais da União), a “inflação muito além do índice oficial propagado”, o déficit na arrecadação decorrente de fatores alheios à gestão municipal, a realização de despesas de capital (obras, aquisição de imóveis e equipamentos) inclusive para o atendimento das necessidades advindas dos efeitos de ao menos duas chuvas torrenciais que atingiram o município em 2015 (e que ensejaram os Decretos de Emergência e de Calamidade Pública 3.280/15 e 3.304/15), o pagamento de pendências acumuladas de anos anteriores, a assunção de contrapartidas para a obtenção de recursos e o aumento de despesas ordinárias (como a de pessoal) imprescindíveis à eficiência do serviço público.

Sustenta, ainda, adequação das despesas do Município às receitas efetivamente auferidas e o equilíbrio de suas contas públicas, a despeito dos mencionados reverses, bem como a existência de saldos superavitários nos exercícios de 2013 e 2014 e os pareceres prévios deste Tribunal pela regularidade das contas dos exercícios anteriores ao que ora se aprecia.

Por fim, argumenta que o déficit em questão é irrelevante diante do orçamento do Município.

Inobstante as fartas razões aduzidas pelo gestor das contas ratifiquem a adequação do prenuenciado afastamento da irregularidade das contas pelo item em tela (nos termos da jurisprudência desta Corte), a inarredável existência objetiva do déficit enseja, de qualquer sorte, a ressalva nas contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.[3]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Santo Antônio do Sudoeste, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. Ricardo Antonio Ortiña, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[4] e 16, inciso II,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude de déficit no resultado financeiro das fontes livres e da ausência do relatório do controle interno na prestação de contas originariamente apresentada.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7]

III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[8] e 168, inciso VII,[9] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Santo Antônio do Sudoeste, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. Ricardo Antonio Ortiña, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude de déficit no resultado financeiro das fontes livres e da ausência do relatório do controle interno na prestação de contas originariamente apresentada.

II. Após o trânsito em julgado, determinar:

II.I. A remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. O encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[13]

II.III. O encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[14] e 168, inciso VII,[15] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 9617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08);

2. Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

.1 Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7.6 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

.1 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VIII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

.1 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 185269/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 404/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito do Município de Quedas do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1456/17 (peça 17), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 4510/17 (peça 18), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado “amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas”.

Pelo Despacho nº 1242/17, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência



de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Parecer nº 5150/17, a d. Procuradora “ratifica o conteúdo de seu parecer anterior pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas.”

É o relatório.

#### 2.1. Da Preliminar de Acesso ao SIM-AM e de Ampliação do Escopo das Prestações de Contas Municipais:

Em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ratifica-se, nesta oportunidade, o conteúdo do Despacho nº 1242/17, juntado na peça nº 19, com relação à incompetência deste relator, nos termos definidos pelo art. 32 do Regimento Interno, para que seja franqueado ao Ministério Público de Contas acesso à base de dados do SIM-AM, bem como, quanto à impossibilidade, nos presentes autos, de revisão das Instruções Normativas que definiram o escopo da presente prestação de contas, em estrita observância ao disposto no §2º do art. 216 e no §2º do art. 226, ambos do Regimento Interno, citados pela própria requerente.

Acerca do Acórdão nº 6408/14, da Segunda Câmara, também citado na mesma manifestação, é importante salientar que a sua fundamentação visou, especificamente, refutar a argumentação da Diretoria de Contas Municipais, contida na Informação nº 1015/14, juntada na peça nº 57 dos autos nº 19203-0/10, segundo a qual, mesmo tendo sido verificada irregularidade específica, de responsabilidade do gestor e idônea para macular as contas, os fatos não poderiam ser conhecidos, por não estarem abrangidos no escopo da prestação de contas, definido pela respectiva Instrução Normativa[1].

Idêntico o propósito da mesma fundamentação do Acórdão nº 5244/2013, da Primeira Câmara, dirigida contra o mesmo posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, contido na Informação nº 960/13, juntada na peça 39 dos autos nº 16077-5/10, tendo constatado dessa decisão, a seguinte conclusão com relação a essa preliminar:

Afasto, portanto, como prejudicial de mérito, a tese defendida pela Diretoria de Contas Municipais, devendo a matéria ser conhecida, ainda que não inserida no escopo de análise das prestações de contas anuais (fl. 5).

No caso em tela, diversamente, não houve por parte do d. Ministério Público de Contas a indicação de fato específico que justificasse esse alargamento do escopo de análise da presente prestação de contas, mas, sua insurgência genérica, quanto à insuficiência de seu conteúdo e ao procedimento de sua definição, inobstante a tramitação e a aprovação da respectiva Instrução Normativa tenham se dado em absoluta conformidade com o Regimento Interno.

Quanto à alegação de insubsistência da separação de contas de governo e contas de gestão, baseada na decisão do Supremo Tribunal Federal emitida no RE 729.744/MG e no RE 848.826/26 DF, conforme indicado no próprio parecer, referido acórdão sequer foi lavrado, e, a prevelecer a tese indicada, dada sua ambiguidade e os graves impactos nas atividades das Cortes de Contas de todo o país, estará sujeito à rediscussão em sede de embargos declaratórios, não podendo, portanto, servir de fundamento, no momento, para que se antecipe qualquer alteração dos respectivos procedimentos fiscalizatórios.

#### 2.2. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, conseqüentemente, afastada a multa sugerida.

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 11, a Coordenadora apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 7, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.890.368,74, equivalente a 3,37% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 56.037.253,91).

No contraditório, juntado na peça nº 16, em suma, o Prefeito assevera que “[...] é óbvio que não gostaríamos de nos encontrar nesta situação, porém devido a situação financeira que assolou todos os Municípios em 2015, foi impossível saldar todos os compromissos e fechar o exercício sem estar devendo.”

Além disso, a defesa procura demonstrar, por meio de um relatório constando o Saldo da Despesa Orçamentária Executada inscrita em restos a pagar, que em 01/01/2016 o saldo em restos a pagar somava R\$ 2.833.859,14 (fls. 55) e, em 31/03/2016, passou para um saldo de R\$ 694.139,68 (fls. 63), o que sugere o pagamento de R\$ 2.139.719,14, reforçando o entendimento de que referido déficit “[...] somente aconteceu, devido a crise econômica instalada em todos os Municípios do estado do Paraná, e que o intuito desta administração era saldar os compromissos imediatamente.”

Ao final, o responsável requer “[...] o mesmo benefício adotado a outros Municípios, que considerou ressalva para déficits em índice inferior a 5% (...).”

A Unidade Técnica mantém seu posicionamento, pois entende que a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade do apontamento, destacando, ainda, que “[...] não goza de margem para a avaliação diversa do retratado no balanço. (...), mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, (...).”

Merecem acolhimento as alegações, pois, além do percentual pouco significativo do déficit apresentado, de 3,37%, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito do Município de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito do Município de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 263138/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 405/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adilson Lucchetti, prefeito do Município de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 697/17 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6316/17 (peça 19), corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adilson Lucchetti, prefeito do Município de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adilson Lucchetti, prefeito do Município de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Constou de fls. 4 dessa Informação: “Em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie relativos ao exercício de 2009, esta Unidade Técnica se posiciona pela manutenção da opinião antes declinada (Instrução nº 2265, peça processual nº 09), que consigna conclusão pela regularidade das contas”.*

**ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA****PROCESSO N º: 570786/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU****INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1858/17**

Tendo em vista a interposição de novo Recurso de Revista (peça 53), remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão dos autos, voltando a tramitar o processo originário como principal, encaminhando-se em seguida para o relator originário Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para que proceda ao exame de admissibilidade do recurso interposto nas peças 53.

Gabinete, em 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 261766/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO****INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA****DESPACHO: 1862/17**

Tendo em vista o Protocolo nº 581559/17 - (peças nº 89/90/91), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 91);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 260775/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ****INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1863/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 585350/17 (peças nº. 40/41), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 136530/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ****INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO, JOSE ALVES DE ALMEIDA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1864/17**

Diante da Informação nº 4806/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 489407/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANA LUIZA CHALUSNHAK, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL MORENO PORTELLA, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, FELIPE MORAES FIORINI, GIOVANNY VITORIO****BARATTO COCICOV, GLAUCO GUMERATO RAMOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, JORDAO VIOLIN, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LARISSA GENTINE FERREIRA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MARCELO LINHARES FREHSE, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, MURILO DE JESUS OLIVEIRA, NATÁLIA SACCENTI LOPES, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, SIMONE LOURDES VEDELAGO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THALITA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WENESSA PORTUGAL****DESPACHO: 1865/17**

Ante o teor das petições intermediárias nº 521742/17 (peça 104-105) e nº 543118/17 (peças 107-109), remetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Originário Fernando Augusto Mello Guimarães para análise do pedido.

Gabinete, em 14 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 1150297/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSE DA LUZ, JOSUE DA LUZ, MARIA DA SILVA BENTO, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICKA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO: 1866/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 256441/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO****INTERESSADO: OZIEL NEIVERT****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1867/17**

Tendo em vista a Instrução nº 394/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 240550/15****ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS****INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA DA ROCHA PIRES****DESPACHO: 1868/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS do Sr. Luiz Marcelo da Silva e do Sr. gestor que presidia a PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS no exercício de 2003 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 477/17 (peça nº 24) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e no Requerimento nº 72/17 (peça nº 25) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;



- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 600126/16

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: LUCAS DIEGO FIGUEIREDO, MAURO LUCIANO BAESSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA**

**DESPACHO: 1869/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 525256/16

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA MARIA TAVECHIO COSTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**DESPACHO: 1870/17**

Tendo em vista o Despacho nº 679/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### PROCESSO N.º: 260120/02

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1871/17**

Tendo em vista a Instrução nº 408/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### PROCESSO N.º: 116275/97

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, FABRÍCIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARISTELA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, SILVANA APARECIDA PEDROSO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**DESPACHO: 1872/17**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV,

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. MARISTELA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### PROCESSO N.º: 1031620/14

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERONICA ADAMEK DE JESUS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1873/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, do Sr. RAFAEL IATAURO, da Sra. SUELY HASS e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3045/17 (peça nº 35), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 1024488/14

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONETE TEREZINHA DE LIMA BUENO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1874/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, do Sr. SUELY HASS e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3052/17 (peça nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Luciana Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 592514/16**

**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, SYLVIA DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1875/17**

Encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e após ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca do contido na petição protocolada sob o nº. 532850/17, bem como nos documentos encaminhados (peças 27 e 28).

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 450795/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MARCIA ALEXANDRA BRAGA GALDINO, ROSA FRANCISCA CAMILLO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1876/17**

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para que informe se as admissões em questão referem-se ao concurso de Edital nº. 01/2014 ou 02/2014, haja vista a divergência de informações constantes nos documentos apresentados pelo Município de Ubiratá.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 189247/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILTON CESCHIN DA SILVA FILHO, RAMIRO WAHRHAFTIG, UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 1877/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime-se o Município de Curitiba, a fim de que o interessado junte os documentos faltantes e manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº. 463/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e no Parecer nº. 6297/17 do Ministério Público de Contas (MPC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela unidade competente, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 474020/15**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON LUIZ AMARAL**

**DESPACHO: 1878/17**

Trata-se de comunicação de irregularidade noticiada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao artigo 262 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER relativas à execução de despesas na ordem de R\$ 83.263.080,91 (oitenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil e oitenta reais e noventa e um centavos) as quais, ao encerramento do exercício financeiro de 2014, permaneciam sem empenho e cobertura orçamentária, em descompasso com os

artigos 58 a 60 da Lei nº 4.320/64 e com os artigos 15, 16 e 37, IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Da análise dos autos e considerando os termos dos artigos 262, § 2º e 236 do regimento interno desta Corte, converto o presente feito em tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à devida autuação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 35188/12**

**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI, WANDERLEY ROMANO DONADEL**

**DESPACHO: 1879/17**

Com fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, recebo a documentação encaminhada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e pelos Srs. José Carlos Bruno de Oliveira e Flávio Toshio Hatanaka (peça nº 40), ainda que extemporânea, posto que potencialmente significativa ao presente expediente.

Do mesmo modo, recebo a documentação acostada pelo Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas às peças 47 a 52.

Neste diapasão, reencaminho o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução conclusiva.

Após, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 528330/17**

**ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1880/17**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 743154/11, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, em atenção ao Despacho nº 3419/17 – GP.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 293200/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, SILVIO GABRIEL PETRASSI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1881/17**

1. Os autos tratam de procedimento de Alerta, conforme previsto no art. 283 do Regimento Interno c/c art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 relacionado à possibilidade de deficiências na execução orçamentária do Município de Ariranha do Ivaí no exercício de 2016.

2. Observado encerramento do exercício fiscal ao qual o alerta seria direcionado, determino a perda de objeto dos presentes autos e o apensamento desses à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2016, conforme previsão expressa do arts. 286-A, § 6º, e 286, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 82983/17**

**ASSUNTO - PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO - 1182/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3202/17 – STP (Peça 12),



disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1638, de 20 de julho de 2017, foi interposto por CLÁUDIO AUGUSTO CANHA recurso de revista, protocolado em 11 de agosto de 2017 (Peça 16).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por esta Corte; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 14 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 547935/08**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL**

**INTERESSADO - RAFAEL IATAURO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**DESPACHO - 1183/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 384/17 - COEX (Peça 202), encaminhamento o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. RAFAEL IATAURO, por meio da decisão materializada no Acórdão nº 3767/14 – STP (Peça 125), mantido pelo Acórdão nº 1059/2016 do Tribunal Pleno (Peça 167), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros, e para controle e o acompanhamento das demais execuções.

GCFAMG em 14 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 257383/16**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO - ISMAEL IBRAIM FOUANI**

**DESPACHO - 1184/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 362/2017 – Primeira Câmara (Peça 30), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1645, do dia 31 de julho de 2017, foi interposto por ISMAEL IBRAIM FOUANI, recurso de revista, protocolado em 11 de agosto de 2017 (Peça 34).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 14 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 152010/14**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - ANA PAULA CORDEIRO DE MORAIS, ANDERSON RODRIGO JULIO DE MORAIS, ANNA BEATRIZ CORDEIRO DE MORAIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DESPACHO - 1186/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 37) em 15 (quinze) dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 14 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 786320/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EGLACY PAULINO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**DESPACHO - 1187/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 40) em 60 (sessenta) dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 278308/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO - VALDIR PEREIRA VAZ**

**DESPACHO - 1191/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 82) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 16838/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS**

**INTERESSADO - ANTONIO RAMOS DA SILVA, EUROSETE DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO, SAUL GEBRAN MIRANDA**

**DESPACHO - 1192/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 44) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 15 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 245784/16**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO - MOACIR LUIZ FROELICH**

**DESPACHO - 1193/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução nº 410/17 - COEX (Peça 29), encaminhamento o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. MOACIR LUIZ FROELICH por meio da decisão materializada no Acórdão nº 2027/17 - Primeira Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 15 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 885104/16**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO - LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SERGIO RIBEIRO DA SILVA**

**DESPACHO - 1195/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

I - Em atendimento ao Despacho nº 678/17[1], proferido pela COEX, determino o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento do item II do Acórdão nº



2979/17[2], tendo em vista a necessidade de estudos e procedimentos a fim de cumprir as referidas determinações.

II – Remetam-se os autos à COEX para continuidade da execução do julgado.

GCFAMG em 15 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 35 destes autos.

2. Peça 29 destes autos.

**PROCESSO Nº - 488303/17**

**ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO - VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**DESPACHO - 1196/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio - 270/17 - S1C (Peça 117), mantida incólume pelo Acórdão - 3360/17 - S1C (Peça 130), que decidiu sobre os Embargos de Declaração opostos, este último disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 31 de julho de 2017, foi interposto por VALENTIM ZANELLO MILLEO recurso de revista, protocolado em 15 de agosto de 2017 (Peças 134 e seguintes).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 16 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 473519/17**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, EDSON**

**MARTINS DE ALENCAR**

**DESPACHO - 1197/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 291755/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1515/17**

À peça 17, o Município de Rio Branco do Ivaí informa a redução do índice de despesas com pessoal.

Considerando que a manifestação não configura irrisignação ao que restou decidido por meio do Acórdão nº 3461/17-S2C (peça 14) e que as informações prestadas não são hábeis a influenciar na convicção do órgão fracionário, mesmo porque protocoladas[1] posteriormente ao julgamento do processo[2], retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Protocolo nº 593859/17, de 14/08/2017 (peça 16).

2. Ocorrido em 02/08/2017.

**PROCESSO Nº: 389649/14**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: HELIO BELTER, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES,**

**ROBERTO DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1516/17**

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

**PROCESSO Nº: 303389/17**

**ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**

**INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1517/17**

Em atenção ao relatado pela Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda. à peça 34, autorizo o desentranhamento da petição acostada à peça 30 (protocolo nº 538696/17), juntada a estes autos por equívoco.

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após, considerando a defesa apresentada à peça 36, encaminhem-se à manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo[1], da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Responsável pela fiscalização da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda.

**PROCESSO Nº: 579481/17**

**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1519/17**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, referente ao exercício de 2015, protocolada em data de 08/08/2017 (peça 2).

À peça 28, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa que se encontra em trâmite a Tomada de Contas Ordinária nº 751132/16, instaurada em razão da ausência de prestação de contas do exercício de 2015. Diante disso, a unidade técnica solicita o apensamento dos presentes autos àquele feito.

Pois bem.

Compulsando-se os processos em questão, verifica-se que, na Tomada de Contas, inexistem os elementos necessários à análise das contas da EMPROSUL. Já nestes autos, a entidade acostou a documentação pertinente.

Por outro lado, apesar de este feito estar mais bem instruído, não se pode olvidar que a instauração da Tomada é anterior e decorreu justamente da não apresentação da prestação de contas no prazo legal.

Sendo assim, em observância à regra da litispendência que impõe a extinção do processo posterior e a fim de evitar tumulto processual, determino:

I. O desentranhamento das peças 4 a 26 destes autos e a sua juntada ao Processo nº 751132/16;

II. O encerramento deste feito, dada a ausência de prejuízo ao exame das contas, e a sua posterior anexação ao Processo nº 751132/16, único a permanecer em trâmite.

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 116093/15**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, DARLEI DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1520/17**

Nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP, intime-se a FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências solicitadas no Parecer nº 2549/17-COFAP (peça 37).

À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO N.º: 257084/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA**

**INTERESSADO: VALDEZ DONIZETE FABRI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MAXILIANO MAINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1522/17**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por Valdez Donizete Fabri (peças 68-69).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

**PROCESSO N.º: 536502/17**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1524/17**

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."

**PROCESSO N.º: 536570/17**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1525/17**

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 581400/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/17**

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Prudentópolis, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O

Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.009/17, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 589053/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1406/17**

Tratam os autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de União da Vitória diante do impedimento para sua expedição on line em virtude da decisão contida no Acórdão nº 1.270/2008 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo nº 127.420/05, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, exercício de 2004[1].

A Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação nº 4.990/17 (peça 7), ressaltando que consta da petição inicial documentação referente ao cumprimento daquela decisão, sugeriu a reprodução de cópias daqueles documentos e anexação aos autos da prestação de contas, a fim de que o respectivo relator possa tomar ciência das providências adotadas pelo peticionário.

Todavia, consta do Sistema de Trâmites que os mencionados autos não foram digitalizados e se encontram "em remessa externa" desde 17/10/2008.

Diante disso e considerando a natureza expedita dos processos de pedido de certidão liberatória, o acatamento da sugestão da unidade técnica prolongará demasiadamente a decisão quanto ao requerido pelo Município, face às providências administrativas que precisarão ser adotadas preliminarmente à anexação das cópias e trâmite do processo 127.420/05.

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual, indefiro, ao menos por ora, a proposta da COEX e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito do pedido.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 1) julgue irregulares as contas do senhor Henrique César Guzzoni, Diretor da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória no exercício de 2004, em razão da falta de repasse de contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

2) determine ao responsável que proceda à regularização dos referidos débitos previdenciários junto ao INSS; e

3) determine ao Município de União da Vitória que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, proceda à adequação da legislação previdenciária local aos Índices recomendados no Cálculo Atuarial, de forma a promover e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do artigo 40 da Constituição da República.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 619573/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JOSE ACILDO DA SILVA, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1725/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º: 364280/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, HELENA SILVESTRE YASSOYAMA, LEILA APARECIDA DE GODOI, NOEMIA PIO DE LIMA, SONIA MARIA MENDES DE FREITAS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1726/17**

I – Vieram os autos nesta data conclusos ao gabinete para deliberação acerca do



pedido de prorrogação formulado pelo Município de Cianorte na peça 48.

II – No entanto, tendo-se em conta que antes da deliberação acerca do pedido formulado, houve a apresentação de documentos pelo Município de Cianorte, em 03/08/2017, deixo de deliberar sobre o pedido e, com fulcro no §1º do art. 357, recebo os documentos apresentados nas peças 50 a 61.

III - Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 912705/16**

**ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**

**INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1727/17**

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos procuradores indicados pela Agência de Fomento do Paraná S/A – Fomento Paraná, Drs. Fabricio José Baby, Camile Claudia Hebestreit Paula e Tatiany Zanatta Salvador Fogaça, conforme peças 46 e 47.

II - Após, retornem os autos à 1ª ICE para acompanhamento.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 261409/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: MANOEL SALVADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1728/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Senhor Manoel Salvador, acostada nas peças 61/65.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 376025/17**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1729/17**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, informando que foi registrada decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 249251/14**

**ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ARIETE DO RÓCIO ASSIS ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1730/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, acostada nas peças 61/66.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 574803/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1731/17**

I – Tendo-se em conta que os documentos apensados no presente requerimento referem-se à inativação registrada nos autos nº 618182/08, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes àqueles autos, que, posteriormente, deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

II – Retornem ao Gabinete da Presidência para deliberação.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 536947/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA MARIA KERR SARAIVA SZYMANSKI, EDGAR BUENO**

**DESPACHO N.º: 688/17**

Trata-se de aposentadoria com proventos proporcionais concedida com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea b da Constituição Federal pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL à servidora ANA MARIA KERR SARAIVA SZYMANSKI, ocupante do cargo de Médica.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2450/17 (peça 55), apontando a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, acerca de dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11 do Município de Cascavel, aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, de 15/12/2016, opina pelo sobrestamento do presente processo.

3. Assim, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 47720/17.

4. Após a comunicação em sessão prevista no artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 342174/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSI TERESINHA STANOGA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO N.º: 694/17**

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Rosi Teresinha Stanoga no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2522/17 (peça 50), noticia indícios de incorporação de gratificação natalina (13º salário) no cálculo da média das 80% maiores remunerações, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até o julgamento final do Prejulgado n.º 772369/16, que tem por objeto consolidar entendimento desta Corte acerca da forma de inclusão da referida gratificação no cálculo da média dos proventos de inativação.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 772369/16.

4. Após a comunicação em sessão prevista no artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



### PROCESSO N.º: 352149/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ABIGADIL BASTOS CASAGRANDE, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT

DESPACHO N.º: 695/17

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Informação n.º 451/17 (peça 18), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 989/16-GATBC (peça 15), o processo n.º 912361/15 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que as admissões precedentes, tratadas no referido processo, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 98/17

PROCESSO N.º: 584663/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4503/17

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 3434/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

16 de agosto de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora  
52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 16 de Agosto de 2017.

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 25/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
55161/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURJÚVA	JOÃO MARIA DA SILVA	Decreto 134	09/06/2014
764544/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	REGINA CELIA ZACARDI	Decreto 6456	15/06/2017
414890/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ALZIRA PEREIRA DA SILVA	Portaria 18	04/04/2017
72392/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE NATALINA WEBER	Resolução 7895	13/12/2016
1024351/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CLEONICE ALVES	Portaria 271	08/12/2016
74646/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDA MARIE WAGNER SIMOES PIRES	Resolução 7898	13/12/2016
26501/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA MALUCELLI ANDERSEN	Portaria 1513	25/11/2016
62362/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCISCO DAVID DOS REIS	Decreto 13153	29/11/2016
76932/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERI SOUZA BRUNETTI	Resolução 7931	14/12/2016
77270/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINA HASS	Resolução 7919	14/12/2016
296714/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	YEDA LEYSER DA SILVA	Portaria 6000	03/04/2017
222148/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	LEVI SEBASTIAO DE MATOS	Decreto 4769	26/02/2016
427142/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TEREZINHA DE JESUS TRANCOSO BERTOLIN	Portaria 292	01/06/2017
540291/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	FLORIZA PAZOTTO DA SILVA	Portaria 6091	03/07/2017
1022782/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ILZE MULLER SCHNEIDER	Decreto 4891	02/12/2016
441633/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARA LUCIA TAVARES DA SILVA	Portaria 6064	01/06/2017
11423/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	INES ROSSI ANTUNIAZI	Decreto 171	17/11/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA			
375568/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	NEUZA MARLETE RELY	Portaria 153	30/03/2017
376319/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARSANE TERESINHA DELLA FLORA	Resolução8996	04/04/2017
1029442/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 217	20/12/2016
995147/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA MARIA LUDWIG CORDEIRO	Portaria 1040	07/07/2017
853156/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA CANDIDA DE AZEVEDO	Resolução6967	20/09/2016
70306/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SHIRLEY SILVANIR DA SILVA CANDIDO	Decreto 1357	06/12/2016
514606/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANIA DE FATIMA MARTINS VELHO	Resolução9613	01/06/2017
74883/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUMAR APARECIDA SELLMER ZIOTHOVSKI	Resolução7903	13/12/2016
77181/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FELIPE ALVES	Resolução7940	14/12/2016
920775/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FABIANA APARECIDA DA SILVA MARQUEZIM	Decreto 30122	20/09/2016
354315/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NOEMIA MADALENA BORELLI	Decreto 390	04/05/2017
511356/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO VANDERLEI BALLA	Resolução9574	01/06/2017
62451/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GECI CHIOSSI	Decreto 13160	29/11/2016
76770/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUNICE PEREIRA DE AZEVEDO	Resolução7926	14/12/2016
41977/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LEONILDA DO BELEM SANTOS	Decreto 5749	05/12/2016
372356/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMA DE ROMA BORDINASSI	Resolução9009	04/04/2017
281547/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIONOR AGIBERT	Resolução8712	13/03/2017
375401/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREMIR MIQUELASSO	Resolução8993	04/04/2017
376556/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO AFONSO KOTZ	Resolução9004	04/04/2017
78641/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE DOLINSKI BONIN	Resolução7937	14/12/2016
301033/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	REGINA ELEODORA FIDELIS	Portaria 5996	03/04/2017
376505/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMIR DARCI GOMES DA ROSA	Resolução9005	04/04/2017
74930/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI MARIA LANGE DA SILVA	Resolução7899	13/12/2016
70926/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HELENA APARECIDA RAMOS CAVALCANTE	Decreto 1355	06/12/2016
75073/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON RODRIGUES MARTINS	Resolução7839	08/12/2016
70233/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	MARIA APARECIDA	Decreto 1354	06/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HENRIQUE		
74212/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE GARCIA DA SILVA	Resolução7902	13/12/2016
77076/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA JORQUEIRA VILAR	Resolução7944	14/12/2016
18533/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VALDEVINO JOSE MACHADO	Portaria 6	09/01/2017
468914/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA APARECIDA CAMILOTE	Decreto 518	20/06/2017
526515/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	NIDIA BORDIN BERGAMIN	Portaria 200	31/05/2017
74425/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLTI MARLI COSSETIN EBBRES	Resolução7898	13/12/2016
81200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KEILA DE FATIMA FREIRE SIMONATO	Resolução7942	14/12/2016
357420/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SOLANIA RITA SIMI DE OLIVEIRA	Portaria 6022	02/05/2017
375215/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA AURORA DA SILVA	Resolução9010	04/04/2017
375240/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ MARIA THEOBALD	Resolução9013	04/04/2017
832230/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	MARIA APARECIDA AGUILERA	Portaria 152	13/09/2016
375193/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSWALDO AUWARTER JUNIOR	Resolução8999	04/04/2017
376297/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE FUCHS KAIM	Resolução9012	04/04/2017
79346/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA TEREZA JULIANI	Resolução7945	14/12/2016
993578/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA BACINELLO MERLO	Portaria 1031	05/07/2017
412714/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DJALMA NOGUEIRA DE ASSIS	Decreto 484	02/06/2017
62370/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEUDES CASSANELLI REBESCHINI	Decreto 13163	29/11/2016
906578/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	JOSE REINALDO IGNEZ	Portaria 68	13/05/2017
479622/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARCIA DE FATIMA CROIS WISNIEWSKI	Portaria 21	03/05/2017
77904/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA SENHUK	Resolução7929	14/12/2016
376343/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	VERALUCIA RODRIGUES SANTANA DA SILVA	Portaria 155	30/03/2017
71558/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO JOSE DOS SANTOS	Decreto 1335	06/12/2016
759281/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	ZELANDIA PALACIO	Portaria 6	11/05/2015
377137/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR DANIEL PINHO	Resolução9004	04/04/2017
71132/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	SEBASTIAO DE MATTOS	Decreto 1350	06/12/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE LONDRINA			
528143/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIA PEREIRA MAZARO	Portaria 199	31/05/2017
342805/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARLI RIBEIRO SIMOES	Decreto 352	24/04/2017
376416/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GONCALVES CARDOSO	Resolução9016	04/04/2017
26331/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLGA MARIA GATELLI	Portaria 1510	25/11/2016
372810/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMAR COLUCCI ARRAIS	Resolução8810	20/03/2017
376548/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIDAS DE SOUZA SANTOS	Resolução9003	04/04/2017
546829/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	NAIR MAESTA	Decreto 257	30/10/2015
401623/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SONIA FERREIRA	Portaria 265	18/05/2017
26773/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARA ROBES	Portaria 1553	30/11/2016
70756/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA ISABEL NOGUEIRA FABRICIO SALAMON	Decreto 1349	06/12/2016
375258/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARCI VIANA SILVA	Resolução9008	04/04/2017
467136/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JAIME LOPES BOTTO DE BARROS	Decreto 501	12/06/2017
115213/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICEA ENGEL	Resolução8042	04/01/2017
72520/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA JANE MENDES	Resolução7904	13/12/2016
45220/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VANILSON TARCISIO CALDAS SORANZO	Decreto 5744	05/12/2016
109230/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTRAUTH BAADE	Resolução8040	04/01/2017
350204/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	BERNADETE ALVES DA SILVA FERNANDES	Decreto 413	11/05/2017
524849/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	ALCIDES RUARO	Portaria 201	31/05/2017
1002960/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ENILDE MARIA LEAL RODRIGUES	Decreto 167	05/11/2016
862430/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI DE ALMEIDA MARTINS DA SILVA	Resolução6949	20/09/2016
74352/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANUSIA DRANKA GRINGS	Resolução7901	13/12/2016
76339/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LIVERALDO DE OLIVEIRA	Resolução7945	14/12/2016
854349/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SATIN DOS SANTOS	Resolução6957	20/09/2016
372984/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON SANTOS PEREIRA	Resolução9010	04/04/2017
377633/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL COLLINI ARCEGA DIAS	Resolução9012	04/04/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
62290/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARISTELA SALETE MARASCHIN	Decreto 13162	29/11/2016
372372/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE ANTOCHEVSKI PAZ	Resolução9014	04/04/2017
502993/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS MICHELETTI	Resolução9518	01/06/2017
62419/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	VANDA BATISTA DE SOUZA	Portaria 5	26/01/2017
412919/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NIOMAR IZAR	Decreto 463	02/06/2017
375320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO DA SILVA MIRANDA	Resolução9015	04/04/2017
518784/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARINA DE OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 5879	07/07/2017
852915/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MARIA RODRIGUES DA SILVA	Portaria 89	21/09/2014
190118/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVANIRA FERREIRA DE LIMA MANGINI	Resolução8357	02/02/2017
371740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FIORAVANTE PERRUCHON DOS SANTOS	Resolução8974	03/04/2017
71035/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA REGINA CHEPAK DE SOUZA	Decreto 282	29/03/2017
373573/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO KRAEMER	Resolução9000	04/04/2017
556503/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NEUZA ANTONIA DE ALMEIDA	Portaria 29	02/06/2017
71400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DEBORA ANTONIA FAVORETO MILANI	Decreto 1347	06/12/2016
988078/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEA DE OLIVEIRA	Portaria 1202	10/10/2016
375576/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MENDES DE ALMEIDA	Resolução8994	04/04/2017
72546/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA YAEKO YONEKURA ITO	Resolução7894	13/12/2016
538688/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA CAPELARI	Resolução9533	01/06/2017
72570/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZONILDA REGINA DE LIMA PEREIRA	Resolução7909	13/12/2016
376874/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AFONSO RIBAS	Resolução9000	04/04/2017
1031579/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	JERACINDO BERNARDO DA SILVA	Decreto 3841	04/11/2016
229600/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETH VALDERRAMA BENTO DA SILVA	Resolução8476	09/02/2017
55200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JOAO DOS SANTOS RODRIGUES FERREIRA	Decreto 154	29/08/2014
830873/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	MARIA DAS NEVES ANDRADE	Decreto 136	17/12/2015
375371/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO BUENO CANDIDO	Resolução8995	04/04/2017
529727/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIA APARECIDA DA SILVA HERRERO	Portaria 198	31/05/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
71256/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA	Decreto 1530	27/12/2016
71574/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA BARBOZA DE SA	Decreto 1442	06/12/2016
70683/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CÁSSIA VIEIRA CARRARO	Decreto 1529	27/12/2016
291690/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ALDA DIAS	Portaria 5976	03/04/2017
72716/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI GALVAN	Resolução 7912	13/12/2016
376645/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR DE SOUZA JUNIOR	Resolução 8992	04/04/2017
71213/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO BOAVENTURA DOS SANTOS	Decreto 1334	06/12/2016
73658/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDACI CAMINI	Resolução 7913	13/12/2016
376572/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BETI FRIESEN	Resolução 8992	04/04/2017
994582/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANE KURZAWA ZWIENER	Portaria 1041	07/07/2017
311713/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO CARLOS ZEN FRANCO	Portaria 3346	11/04/2017
73100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE KIYOMI IKENO	Resolução 7913	13/12/2016
523940/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA CATTO PEZETI	Resolução 9418	01/06/2017
376858/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMILSON GONCALVES DA SILVA	Resolução 8996	04/04/2017
402468/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DO ROCIO BERTOLIN	Portaria 247	08/05/2017
440823/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA JACIRA DO CARMO DAMASCENO	Portaria 6066	01/06/2017
67968/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	NEUZA HANAKO KAGUE	Decreto 17502	27/01/2017
68069/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	EUNICE DO PRADO VALENTE	Decreto 17505	27/01/2017
51352/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PEDRO BRASILEIRO	Decreto 5750	05/12/2016
701070/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	GUIOMAR APARECIDA CASTELHANO GAMBA	Decreto 6482	18/07/2017
375444/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO LISBOA FILHO	Resolução 9003	04/04/2017
521653/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI TERESINHA MARCONDES	Resolução 9542	01/06/2017
64330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOANA KLOS	Portaria 14	21/01/2017
376467/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA TOFFOLO	Resolução 9018	04/04/2017
543517/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE PIVA	Resolução 9570	02/06/2017
457440/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLI DOS SANTOS BEZERRA	Portaria 259	12/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
487200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	MARIO LUIZ LASCOSKI	Portaria 215	29/05/2017
79966/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMINIA BERNARDINO PELISARI	Resolução 7936	14/12/2016
66627/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS SERGIO SERENA	Portaria 267	05/12/2016
73348/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILSA VIEIRA	Resolução 7895	13/12/2016
561159/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ZULMIRA BAIER PINHEIRO	Portaria 367	21/07/2017
71310/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANA BUENO DE OLIVEIRA	Portaria 129	06/12/2016
62494/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RENATO MARIANO DA SILVA	Decreto 13158	29/11/2016
80956/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA LOSS MACHADO	Resolução 7941	14/12/2016
21461/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA	Resolução 7549	01/12/2016
495296/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	INES COLLI MARTINS	Portaria 22	06/05/2017
79672/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	SIMONE LEITE CUNHA	Decreto 507	30/12/2016
71612/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE CARLOS ALVES	Decreto 1340	06/12/2016
77122/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA NOVELO TRENTO	Resolução 7940	14/12/2016
81138/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IRENE DA SILVA	Portaria 102	03/02/2017
193826/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE LAZILHA PEREIRA GOMES	Resolução 8327	02/02/2017
502870/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALNICE PASSOS LIMA	Resolução 9532	01/06/2017
994027/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE CASTRO	Portaria 1302	13/10/2016
527678/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA PRINCIPE FONSECA	Resolução 9541	01/06/2017
41950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELVIRA ANNA MUDREK	Decreto 5741	05/12/2016
1023169/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA PIRES	Portaria 1462	11/11/2016
70624/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA MARIA CAVAZZANA FERNANDES	Decreto 1536	27/12/2016
63008/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON NIEHUES	Resolução 7847	08/12/2016
982622/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA APARECIDA STUJINI MASTINE	Decreto 127	30/04/2017
291100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ISALETE APARECIDA DE ALMEIDA	Portaria 5998	03/04/2017
984030/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA DE LOURDES BARROSO GAZZONI	Resolução 7331	25/10/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
361443/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA SILVA	Resolução8967	03/04/2017
70560/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA APARECIDA DE NOGUEIRA	Decreto 1534	27/12/2016
71361/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA CRISTINA PIALARICE GIORDANO	Decreto 1356	06/12/2016
376130/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIA ELENIR MOREIRA PAES BECKER	Portaria 156	30/03/2017
74158/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO PAIVA	Resolução7896	13/12/2016
425689/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VILMA GARCIA DE CARVALHO	Portaria 288	01/06/2017
70241/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INES APARECIDA PIRES ROSA	Decreto 1332	06/12/2016
41292/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DORIS DA APARECIDA GONCALVES	Decreto 5751	05/12/2016
466873/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUZIA LOQUETTA	Decreto 485	02/06/2017
377293/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	LUCILENE APARECIDA PRATKA	Decreto 422	20/04/2017
62524/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURÉA JOSELIA GONCALVES SCHWAB	Resolução7821	08/12/2016
520762/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANTONIA DE ARAUJO COSTA DE OLIVEIRA	Portaria 27	17/05/2017
350875/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MERCEDES DA SILVA PROHMANN	Decreto 405	11/05/2017
62443/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	OSMAR LUIZ GARCIA DA FONSECA	Decreto 13155	29/11/2016
376386/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUE DE SOUZA	Resolução8995	04/04/2017
440874/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SIRLEI GUIMARAES BRAZ	Portaria 16	14/04/2017
792378/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MAX WILLIAN DOS SANTOS	Portaria 508	29/07/2016
376432/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO BISPO DOS REIS	Resolução8994	04/04/2017
523192/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUZA MARIA FELLI	Resolução9594	01/06/2017
375290/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA DENISE KLEIN	Resolução9013	04/04/2017
71094/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA BORGOLIVEIRA	Decreto 1337	06/12/2016
44933/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EURALINA RAMOS DO PRADO	Decreto 5747	05/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
376165/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO BORBA NAVOLAR	Resolução9018	04/04/2017
401062/17	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	JURACI DA SILVA FERREIRA	Portaria 2	13/04/2017
83378/17	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VINICIUS MANOEL ALBERTI VAIS	Portaria 4	03/01/2017
67437/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGYDIA CARRANO GODZIKOWSKI	Ato 95676	09/12/2016
191327/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA VILLAS BOAS ERICHSEN	Ato 96638	24/02/2017
67852/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DOS SANTOS	Ato 95622	08/12/2016
69855/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS RENATO GOMES	Ato 95704	12/12/2016
115620/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO AFONSO DE SOUZA FILHO	Ato 96328	09/02/2017
67739/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIANO FERREIRA DA COSTA	Ato 95651	08/12/2016
461146/17	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE Foz DO IGUAÇU	CRISTINA APARECIDA BONET	Portaria 6054	29/05/2017
69880/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS RENATO GOMES	Ato 95703	12/12/2016
69588/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEONI TEREZINHA HUTTNER	Decreto 30393	02/12/2016
69359/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CAITANO DA SILVA	Ato 95719	12/12/2016

COFAP, em 10 de agosto de 2017.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de agosto de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 75294/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE KUTSMI, LIDIA KUTSMI, MARIA APARECIDA KUTSMI,**

**RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4891/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8147/17-COFAP (peça nº 19):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 75448/17**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,**

**IVANILDES FORIN DIAS, JOÃO BATISTA DIAS, MARCOS JOSE DE LIMA**

**URBANEJA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4892/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO



DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8155/17-COFAP (peça nº 14): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 77300/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO QUADROS, LIVIA FERREIRA QUADROS, MAURIANE PINHEIRO FERREIRA QUADROS, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4893/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8160/17-COFAP (peça nº 16): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 78528/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA LUISA GOMES DE MATTOS, CLAUDETE GOMES DE MATTOS, JULIO CELSO KUASNEI DE MATTOS, PEDRO HENRIQUE GOMES DE MATTOS, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4894/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8168/17-COFAP (peça nº 17): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 377234/17**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: BENEDITO CLARO SOARES, INEZ AUGUSTA DA SILVA NASCIMENTO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4895/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8225/17-COFAP (peça nº 13):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 376815/17**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: JOAO ROMANHOLI, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA ROSALINA ROMANHOLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4896/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8231/17-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 862473/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, JOSE MENDES FERREIRA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4899/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8086/17-COFAP (peça nº 35):

- MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 378869/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, EMILIA APARECIDA CABERLIN DELMONICO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4900/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8111/17-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 16 de agosto de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 498740/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4901/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8242/17-COFAP (peça nº 35):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 941349/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, INES MARCON FAGUNDES, PEDRO IVO ILKIV**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4902/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8245/17-COFAP (peça nº 43):

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 784413/16**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SHIRLEY DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4903/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8252/17-COFAP (peça nº 28):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 781554/16**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, VERA MARIA KLINGELFUS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4904/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8253/17-COFAP (peça nº 38):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 623126/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: ALCEU BRAMBILLA, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4905/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 3179/17-COFAP (peça nº 39):

- **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 272220/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4906/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8256/17-COFAP (peça nº 24):

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 568311/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ROSALINA BATISTA DA COSTA MENEZES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4907/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8260/17-COFAP (peça nº 28):  
- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 378460/17****ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ROBERTO SILVA PEREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4908/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8262/17-COFAP (peça nº 14):  
- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 378605/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS****INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARGASPAR, RENATA CEZAR DO AMARAL, RUY HAUER REICHERT****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4909/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8264/17-COFAP (peça nº 14):  
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**ATOS NORMATIVOS***Sem publicações***GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO N.º: 91150/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 540/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 171750/17****ENTIDADE: JOSÉ GONÇALVES****INTERESSADO: ELTON GOMES FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, RUBENS****MARTINS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 932/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Rubens Martins de Oliveira, Elton Gomes Ferreira e José Gonçalves por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença na Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no dia 09 de março de 2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO N.º: 576350/17****ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3368/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas, para ciência, "cópia das Recomendações Administrativas expedidas ao Prefeito do Município de Cambé e ao Presidente da Câmara Municipal de Cambé, nos autos de Inquérito Civil n. MPPR-0020.16.000185-3, cujo objeto é 'Apuração da regularidade quanto ao atendimento do percentual previsto na legislação para contratação de servidores públicos para ocupar cargos em comissão pela Câmara Municipal de Cambé e pela Prefeitura Municipal de Cambé'".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, expeçam-se os autos àquela unidade para análise e manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 23494/88****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 3425/17**

Tendo em vista o contido no Parecer nº 2628/17-COFAP (peça 17), determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 95147/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3426/17**

Não obstante o contido na Informação nº 143/17-COFIT (peça 7), em uma pesquisa superficial no sistema de "busca de documentos" deste Tribunal, localizou-se o processo nº 571066/09, ao qual o processo nº 571090/09 se encontra apensado, que, dentre outros assuntos, versou sobre o Convite nº 14/2008, relativo ao Município de Morretes.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para, em atendimento à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, informar acerca "da existência e o resultado de eventual processo de fiscalização relacionado aos procedimentos licitatórios Convite 21/2006 (contratação de empresa especializada em consultoria técnica jurídica e acompanhamento de processos administrativos) e Convite 14/2008 (contratação de empresa especializada



em consultoria técnica jurídica e acompanhamento de processos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná) do Município de Morretes/PR".

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 730208/16**

**ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA**

**INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3427/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Dasmái Comércio Ltda., entidade representada por Carlos Fabiano do Nascimento, mediante o qual solicitou explicações quanto aos lançamentos efetuados no Mural de Licitações desta Corte, exercício de 2010, por diversos municípios do Estado do Paraná, em suposto desacordo com a Instrução Normativa nº 37/2009 deste Tribunal, anexando, para tanto, farta documentação à petição inicial (peças 5 a 187).

Considerando que o atendimento ao pleito exigiria um trabalho de análise, interpretação e consolidação de dados por parte dos técnicos desta Corte, com fundamento no §4º, inciso III, do art. 6º da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal, o requerimento do interessado foi indeferido nos termos do Despacho nº 4510/16-GP (peça 189), e encerrado por meio do Despacho nº 5285/16-GP (peça 195).

Não obstante o encerramento do feito, o requerente protocolou nova petição nos autos (peça 199) pela qual solicita a este Tribunal a emissão de "parecer técnico vinculante" no tocante a 118 (cento e dezoito) procedimentos licitatórios, relativamente à alimentação do Mural de Licitações Municipais, tendo em vista que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública quanto ao lançamento de um determinado procedimento.

Analisando o pleito, verifica-se que a solicitação ora formulada pela empresa DASMAI COMERCIO LTDA. não se insere no rol de competências deste Tribunal estabelecido no art. 1º da Lei Orgânica, motivo pelo qual indefiro o pedido diante de sua incompatibilidade com o procedimento ora adotado.

Comunique-se ao solicitante, mediante ofício com aviso de recebimento.

Após a juntada ao processo do respectivo A.R., retornem os autos a esta Presidência onde deverão aguardar o prazo estabelecido no art. 18 da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 569389/17**

**ENTIDADE: FELLIPE WOOD LEITE BARBOSA**

**INTERESSADO: FELLIPE WOOD LEITE BARBOSA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3428/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. FELLIPE WOOD LEITE BARBOSA, por meio do qual solicita acesso ao processo n.º 484863/17 (pregão eletrônico), bem como "o quantitativo de postos de trabalho ocupados na área de tecnologia da informação do TCE-PR por terceirizados, na mesma área objeto de contratação do pregão ora supracitado".

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 484863/17.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação em relação ao questionamento do interessado.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 576512/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3433/17**

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 831/17 - COFIM (peça 5), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 584663/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 3434/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 11036/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO Nº: 572606/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO TANAJURA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3436/17**

I. A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, através de seu representante legal, encaminha cópia de Decreto Legislativo que aprovou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 84/2017, emitido por este Tribunal, relativa às contas do Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2014;

II. Devidamente registrado, conforme a Informação n.º 4820/17 (peça 6) da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior anexação do presente expediente ao processo n.º 224465/15, o qual já se encontra arquivado.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 581176/17**

**ENTIDADE: LIGIA MARIA HADAS**

**INTERESSADO: LIGIA MARIA HADAS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3437/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por LIGIA MARIA HADAS por meio do qual requer documentos que justifiquem a ação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná – Departamento de Administração de Material – DEAM em exigir, nos Editais de licitações instaurados por ela, discriminações nas propostas das empresas em relação ao preço onerado e desonerado do ICMS. Cita, ainda, algumas legislações e explica que objetiva "descobrir a legalidade dos atos adotados pelas Secretarias da Administração Direta e Ministério Público, referente a esse assunto".

Infere-se do presente requerimento que a interessada pretende obter um posicionamento desta Corte de Contas em relação a diplomas legais, incidindo tal pretensão no art. 38, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, que assim dispõe:

"Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas".

Por outro lado, à luz do que estabelece o art. 39[1] da referida lei, a interessada, na condição de pessoa física, não está legitimada a formular consulta perante esta Corte.

Diante disso, considerando que o requerimento objeto do presente expediente se caracteriza como consulta acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, conforme se infere da legislação acima transcrita, indefiro o pedido formulado pela requerente diante de sua incompatibilidade com o procedimento ora adotado.

Comunique-se ao solicitante, mediante ofício com aviso de recebimento.

Após a juntada ao processo do respectivo A.R., retornem os autos a esta Presidência onde deverão aguardar o prazo estabelecido no art. 18 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;



II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador-Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno; (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016)  
III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

**PROCESSO Nº: 546672/17****ENTIDADE: PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3438/17**

Retornam os autos com o Parecer n.º 303/17-DIJUR (peça 5) por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em relação à comunicação de arquivamento de Inquérito Civil encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá.

Ao final, a Unidade apontou que o instrumento em questão ainda se encontra em andamento, sugerindo o acompanhamento do inquérito civil até o seu completo desfecho.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos àquela unidade para o devido acompanhamento do processo.

Após, não havendo sugestão de novas diligências, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos arts. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 584574/17****ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3439/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0062.13.000375-9, solicita informações sobre a prestação de contas da Fundação Cultural de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Autorizo a liberação de acesso aos autos sob n.º 189633/10, referente à mencionada prestação de contas, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 189633/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 584620/17****ENTIDADE: GAECO - NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ - 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA****INTERESSADO: GAECO - NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ - 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3440/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo GAECO - Núcleo Regional de Maringá - 12ª Promotoria de Justiça mediante o qual, com vistas à instrução de Procedimento Investigatório, solicita que seja informado se, no período de 2013 a 2015, estiveram presentes neste Tribunal os servidores do Município de Farol/PR, abaixo relacionados, nas datas especificadas:

a) CLEYTON SILVA RODRIGUES, CPF nº 072.452.949-76, em 03 de setembro de 2013; 28 de outubro de 2013;

b) CLAUDECI RODRIGUES BUENO, CPF nº 020.098.529-90, em 28 de abril de 2013; 12 de março de 2014 e 30 de junho de 2014;

c) IRINEU GARCIA SILVEIRA, CPF nº 595.615.889-53, em 28 de abril de 2013;

d) MERCEDES MOREIRA GUIRRO, CPF nº 020.014.219-40, em 27 de julho de 2014; 1º de setembro de 2014.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 585333/17****ENTIDADE: 11ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS****INTERESSADO: 11ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3449/17**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 11ª Vara Federal de Alagoas, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0800001-43.2011.4.05.8001 que, dentre outras medidas, proibiu o réu Wellington damasceno Freitas (CPF n.º 346.852.514-15) de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão (10/04/2017).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 585040/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3450/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.13.002427-9, solicita acesso aos autos n.ºs 786551/13 e 136011/13.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos citados autos, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 576300/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO****INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3463/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 572851/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS****INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3464/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 581052/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3465/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.



Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 259444/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MAICOL GEISON CALLEGARI**

**RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3473/17**

O Município de Pitanga, através de seu representante legal, requereu a esse Tribunal (peça 3) a realização de "Auditoria in loco, junto a Prefeitura Municipal, para apurar irregularidades quanto a pagamentos de serviços contratados, procedimentos de contratação e a efetiva e regular prestação dos serviços, visando responsabilizar todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a irregularidade".

Após tramitação e instrução dos autos, verificou-se equívoco na autuação do expediente, sendo efetuada sua alteração, cujo assunto passou de "Tomada de Contas Especial" para "Requerimento Externo".

Diante do exposto, em atenção à solicitação formulada pelo Município de Pitanga, manifestaram-se a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, através da Instrução n.º 1378/17-COFIM (peça 6) e o Parecer n.º 4633/17-SMPJT (peça 8), onde verificaram que o pedido de instauração de inspeção foi elaborado de maneira genérica, sem apontar qualquer indicio de irregularidade específico, não sendo possível, desta forma, acatar o pleito. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 587735/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3477/17**

Trata o presente de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, sobre decisão relativa à "Fiscalização Sistemática sobre o tema financiamento regional, com o objetivo de identificar riscos fiscais para a União a partir da avaliação da sustentabilidade e da eficiência das fontes de financiamento utilizadas para a promoção do desenvolvimento regional".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para conhecimento e/ou diligências que entender necessárias.

Após retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 587310/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3480/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0120.14.000038-7, requer informações "acerca da existência de eventuais precedentes junto à jurisprudência da Corte e/ou do Tribunal de Contas da União no sentido de possibilitar, em casos excepcionais, a subcontratação parcial do objeto licitado, mesmo havendo proibição no instrumento convocatório da licitação e no contrato nesse sentido".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 581222/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3482/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA para fins

de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 851/17-COFIM (peça 4) não manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 543177/17**

**ENTIDADE: EDENILSE DE MORAES UNIAT**

**INTERESSADO: EDENILSE DE MORAES UNIAT**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3483/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 278/17-COFIT (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em relação à solicitação formulada por Edenilse de Moraes Uniat.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 584949/17**

**ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIANA - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIANA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3484/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Criminal de Santa Mariana - PROJUDI, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0000275-06.2013.8.16.0152, requer certidões de prestações de contas do Município de Santa Mariana dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 581010/17**

**ENTIDADE: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO**

**INTERESSADO: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, FRANCISCO**

**LORIVAL MARATTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3489/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho n.º 111/17-DP (peça n.º 5), solicita autorização para proceder ao desentranhamento da petição intermediária protocolada sob o n.º 590787/17 (peças 3 e 4), juntadas equivocadamente pelo jurisdicionado.

Diante do exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 590930/17****ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE PATO BRANCO****INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE PATO BRANCO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3490/17**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 1ª Vara Federal de Pato Branco, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 5001683-60.2014.4.04.7012/PR que, dentre outras medidas, proibiu o réu MICHELE FRACARO DA SILVA (CPF n.º 027.414.709-28) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão (25/04/2017).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 363721/17****ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3499/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 719/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Cascavel. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 481376/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA****INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3502/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Loanda, através de seu representante legal, o qual solicita a "exclusão do descarte da Tomada de Preços n.º 004/2016, permitindo o envio de informações corretas no SIM-AM (Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal)".

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 591554/17****ENTIDADE: SOFIA BAYERL PEDRINI NUNES****INTERESSADO: SOFIA BAYERL PEDRINI NUNES****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3508/17**

Trata-se de petição protocolado pela Sra. Sofia Bayerl Pedrini Nunes, por meio do qual requer informações quantitativas e estatísticas referentes a Pedidos de Acesso à Informação no período de 2012 a 2016.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DTI

e OUVIDORIA para manifestação, considerando para o atendimento o que prevê o §4º, inciso III, do art. 6º[1] da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

(...)

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

**PROCESSO Nº: 564590/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3514/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 284/17-COFIT, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 444640/17****ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3515/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 283/17-COFIT (peça7), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Cascavel. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 570646/17****ENTIDADE: CAIO CESAR SOARES MANELICHE****INTERESSADO: CAIO CESAR SOARES MANELICHE****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3516/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 155/17-DTI (peça 11), por meio da qual a DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Caio Cesar Soares Maneliche. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-



JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 591589/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3522/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 855/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 580099/17**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3523/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º 0001177-66.2016.8.16.0147, solicita "cópia de baixa da sanção imposta a João Dirceu Nazari, referente ao processo n.º 104819/99".

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos de Recurso de Revista n.º 161636/13, o qual se encontra anexado o processo solicitado n.º 104819/99, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 438489/17**

**ENTIDADE: RAUL LORRAN LOCATELI**

**INTERESSADO: RAUL LORRAN LOCATELI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3526/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 258/17-COFIT (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em relação à solicitação formulada por Raul Lorrán Locateli.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 595061/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3544/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0204.15.000200-2, que investiga despesas irregulares com diárias para Vereadores e Prefeito do Município de Iracema do Oeste, requer "informações quanto ao acesso no Tribunal de Contas dos Srs. Donizete Lemos (8 a 10 de setembro de 2015), Gilmar Jorge (8 a 12 de setembro) e Carlos Panini (10 a 12 de agosto)".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação no que tange à existência ou não de registros referentes ao acesso neste Tribunal das pessoas mencionadas.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 595142/17**

**ENTIDADE: AILTON ALFREDO VALLOTO**

**INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3547/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Ailton Alfredo Valloto, Prefeito do Município de Rondon, por meio do qual requer informações relacionadas a registros de servidores do município nesta Corte, conforme apontado na petição de peça 3.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 571162/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3549/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 733/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 553318/17**

**ENTIDADE: ADRIANA FIGUEIREDO ARANTES**

**INTERESSADO: ADRIANA FIGUEIREDO ARANTES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3550/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 156/17-DTI (peça 5), por meio da qual a DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Sra. Adriana Figueiredo Arantes.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 597390/17****ENTIDADE: LUCIANO DE LARA NEGRELLO****INTERESSADO: JULIANA DE LARA NEGRELLO, LUCIANO DE LARA NEGRELLO, MAURICIO DE LARA NEGRELLO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3561/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Luciano de Lara Negrello, Maurício de Lara Negrello e Juliana de Lara Negrello, herdeiros da servidora falecida Edelzina de Lara Negrello, por meio do qual requerem pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 594502/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA****INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3567/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Godoy Moreira, através de seu representante legal, o qual solicita a revisão de valores constantes do Relatório da Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**Portarias****PORTARIA Nº 557/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 587166/17-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SONIA MARIA GONCALVES, matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença especial, referente ao seu 8º (oitavo) quinquênio de função pública, completado em 09 de janeiro de 2014, para ser usufruída no período de 28 de agosto a 06 de setembro de 2017.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES****EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2015**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21; CONTRATADA: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ/MF Nº 78.570.397/0001-44, ACÓRDÃO Nº 3489/2017 - TP, PROTOCOLO Nº 303230/17.

**OBJETO:** Revisão do contrato, em decorrência da retificação dos salários de Servente, Limpador de Vidro e Lavador de Carro, e, advento do Decreto Estadual nº 6.638 de 2017, que reajustou os salários de Auxiliar de Protocolo e Operador de Áudio e Vídeo. Sendo assim, os efeitos financeiros da revisão, nesse ponto, operam a partir de 01/04/17 (Referente ao Decreto nº 6.638 de 2017 e, 01/02/17, referente à retificação dos salários de Servente, Limpador de Vidros e Lavador de Carro).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas do presente Termo Aditivo correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.37.09 – Apoio Administrativo,

Técnico e Operacional – do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 46/2017.

**VALOR:** o valor do presente aditivo é de R\$ 380.339,85 (trezentos e oitenta mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

**GARANTIA CONTRATUAL:** a contratada deverá complementar, em 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do Termo Aditivo assinado por ambas as partes, a garantia apresentada no Processo nº 103843/17, conforme previsto na cláusula quarta – das obrigações da contratada e, nos termos do art. 102, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

**DATA DA ASSINATURA:** 14 de agosto de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no Contrato nº 12/2015.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017**

**IMPUGNANTE:** LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, (CNPJ nº: 00.482.840/0001-38).

**1. RELATÓRIO**

A empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.482.840/0001-38, apresentou, por meio de Fernanda Mendes, mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2017, que tem por objeto a contratação de de serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de sistemas, bem como, de suporte técnico na implantação e utilização desses sistemas, utilizando as metodologias e as plataformas tecnológicas do TCE/PR, com o uso de práticas ágeis, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, nos termos seguintes:

Prezado Sr. Pregoeiro,

Segue anexo impugnação referente ao edital do pregão eletrônico nº 03/2017.

De igual modo segue procuração e contrato social.

Por gentileza, confirmar o recebimento da presente impugnação.

Atenciosamente,



Ofício nº 122/2017

São José (SC), 16 de Agosto de 2017.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017.

LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/CNPJ sob nº. 00.482.840/0001-38, sediada na Rua Antônio Mariano de Souza, 775 - Bairro Ipiranga - São José/SC, CEP 88.111-510, endereço eletrônico: [licitacoes@lideranca.com.br](mailto:licitacoes@lideranca.com.br), telefone: (48) 3733-3154, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm IMPUGNAR o edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que a seguir expõe:

**I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, 52º da Lei 8.666/93:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

52º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vicariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Dispõe ainda o instrumento convocatório acerca da impugnação ao edital:

4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até as 18h do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública



ISO 9001

do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h às 18h, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3. Ainda, nota-se que o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de que não se deve excluir da contagem o segundo dia que antecede a sessão do Pregão - TCU 1/2007 - Plenário - de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 22/01/2007, *in casu*, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou de receber a impugnação apresentada durante o segundo dia útil que antecedia a sessão do pregão.

4. Ou seja, de acordo com a lei e as disposições editalícias, os eventuais proponentes poderão até o segundo dia útil antecedente a abertura dos envelopes apresentar impugnação ao edital. Desta forma, considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia 18/08/2017 (Sexta-feira), o prazo final para protocolo é dia 16/08/2017 (Quarta-feira).

5. Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).

6. Deste modo, sendo tempestiva a Impugnação apresentada na presente data, requer-se pelo recebimento da impugnação com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

## II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

7. Primeiramente, cabe ressaltar que a Impugnante é empresa especializada no ramo prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado, qual seja a "contratação de serviços de desenvolvimento,



ISO 9001

11. Então, estabelece o Edital a título de comprovação da qualificação técnica-operacional que o Licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços de "de desenvolvimento e suporte de sistemas", por no mínimo 3 anos, sem definição do quantitativo.

12. Ocorre que as exigências nos moldes que constam no presente edital, vão de encontro as orientações do Tribunal de Contas da União exaradas no Acórdão 1.214/2013 - Plenário, que deram origem as alterações na Instrução Normativa nº 02/2008.

13. Isto porque, o Acórdão 1.214/2013 do TCU, estabeleceu como paradigma o entendimento de que a comprovação do expertise, não está atrelada ao tipo de serviço e sim a gestão de mão-de-obra, ou seja, "NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA":

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUÍTO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

[...]

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à



ISO 9001

sustentação e manutenção de sistemas, bem como, de suporte técnico na implantação e utilização desses sistemas, utilizando as metodologias e as plataformas tecnológicas do TCE/PR".

8. No entanto, o presente certame apresenta nos itens relativos a qualificação técnica exigência dissonante das legislações que regulamentam a matéria, bem como orientações do Tribunal de Contas da União.

9. Desta forma, manifesta-se a Licitante para que seja realizada análise e consequente ajustamento do edital, face as exigências que sequer coadunam-se com o regramento pertinente a matéria e decisões do TCU. Senão vejamos:

## DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10. Impugnam-se os seguintes pontos relativos à Qualificação Técnica requerida no bojo do instrumento convocatório, conforme segue:

14.10. Documentos relativos à qualificação técnica:

14.10.1. Atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove experiência na execução de serviços de desenvolvimento e suporte de sistemas, por, no mínimo, 3 (três) anos.

14.10.1.1. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente.

14.10.1.2. Será aceito o somatório de atestados para comprovar o prazo mínimo de 3 (três) anos.

14.10.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

14.10.1.4. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado solicitado, apresentando, caso solicitado pelo Pregoeiro, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, devendo ser enviados por e-mail em até 04 (quatro) horas da solicitação e enviados os documentos originais ou cópia autenticada via correio em até 48 horas após a solicitação.

14.10.1.5. Atestados deverão ter sido emitidos em nome da licitante, exceto nos casos de possibilidade de transferência de capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial, quando ocorrida a transferência total ou parcial de patrimônio e profissionais, devidamente demonstrada por meio dos documentos de constituição jurídica.

Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 - aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto. GRUPO II - CLASSE VII - Plenário, TC 006.156/2011-8, Natureza: Representação., Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adceex). Advogado constituído nos autos: não há.

14. O mesmo entendimento restou consolidado nos autos do Acórdão daquela Corte:

1.7.1. NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A



ISO 9001



**HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA, COMO OCORRIDO NO PREGÃO ELETRÔNICO (...);**

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STL;” - Acórdão 744/2015 - 2ª Câmara.

15. Dito isto, conclui-se que a habilidade na gestão da mão de obra, é muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, vez que interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

16. Portanto, somente se pode exigir que o atestado verso sobre a gestão e administração da mão de obra, não devendo ser exigido a natureza do serviço a ser prestado, sendo esta a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à prestação de serviços.

17. Ressalta-se que a experiência prévia requerida a título de qualificação técnica não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.”

18. Cumpre ainda ratificar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, XXI:

“[...] serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

19. Deste modo, o instrumento convocatório deve evitar toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, face ao

24. Referida imposição da Administração, torna-se, portanto, impertinente ao processo licitatório, atentando contra o princípio da isonomia e da legalidade. Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão sã indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) O que não importa à execução deste não pode ser tido como interesse público, constituindo-se ao contrário, em discriminação incompatível com o princípio da igualdade. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994, pág. 32.).

25. E, já decidiu o STJ:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)

26. É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais já citados anteriormente, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

27. Para tanto, requer-se a adequação do item 14.10.1 do instrumento convocatório ora impugnado, para que fixe a título de comprovação de capacidade técnica a demonstração de gerenciamento de mão-de-obra, abstendo-se, entretanto, de exigir comprovação específica nos termos das orientações da Corte de Contas da União.

III - FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

princípio da legalidade. Devendo ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

20. No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, na qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

21. Verifica-se, portanto, que a exigência relacionada a natureza dos serviços e não a gestão de mão de obra, não é a medida adequada para verificação da capacidade técnica consoante disposições da Instrução Normativa e Acórdãos do Tribunal de Contas da União. Sendo que as exigências nos moldes destacados do edital acabam por restringir a quantidade de licitantes, excluindo do processo interessados aptos à realização do objeto licitado.

22. Ou seja, deve a Administração verificar se a futura Contratada tem aptidão no gerenciamento do quantitativo de postos a ser alocado no contrato objeto da licitação, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa.

23. De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que a aplicação das imposições descritas no edital contrariam ao interesse da Administração pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do edital e sua consequente adequação às exigências legais no seguinte sentido:

- adequar o item 14.10.1 do instrumento convocatório para que fixe a título de comprovação de capacidade técnica a demonstração de gerenciamento de mão-de-obra, abstendo-se, entretanto, de exigir comprovação específica nos termos das orientações da Corte de Contas da União.

c) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

Termos em que,  
pede deferimento.

Willian Lopes de Aguiar  
OAB/SC 43.410

FERNANDA MACHADO MENDES  
OAB/SC 46.544

Fernanda Machado Mendes  
OAB/SC 46.544



## 2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 17 horas e 18 minutos do dia 16 de agosto de 2017.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00 do dia 18/08/2017.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

## 3. DO MÉRITO

Prezado, licitante, por tratar de matéria jurídica, o pedido de esclarecimento foi encaminhado à apreciação da Diretoria Jurídica – DIJUR, cuja manifestação segue abaixo:

### 1) CONCLUSÃO DO GRUPO DE ESTUDOS:

A parte transcrita pela empresa consta no Acórdão 1.214/2013 TCU, entretanto a conclusão do Grupo de Estudos foi esta:

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;  
Mais a frente no acórdão:

241. Observa-se do excerto acima, que Tribunal entendeu ser compatível com o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei. Entendimento esse que reforça uma das principais propostas do Grupo e que diz respeito à exigência de experiência de 3 (três) anos na execução de serviços similares aos do objeto do edital.

Trecho do voto Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara, citado no Acórdão 1.214/2013 TCU: "4. Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.

2) A CONCLUSÃO DO GRUPO DE ESTUDOS É GENÉRICA E CONDICIONADA  
Notem que o raciocínio sempre condiciona a conclusão usando: "em regra". Se é "em regra", é porque existem exceções. "Em regra" não significa "em todas", significa "na maioria".

O Acórdão 1.214/2013 TCU foi um estudo geral, genérico, de todas as contratações de serviços terceirizados. A maioria das terceirizações são para funções de baixa complexidade (limpeza, vigilância, etc.), tanto que quando o Grupo de Estudos faz a afirmação destacada pela impugnante, ele está se referindo a serviços de limpeza, motorista e recepcionista:

169. Pelo esclarecido anteriormente, as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro, por exemplo, firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

75. O grupo menciona que é usualmente requerido pela administração apenas que a empresa comprove ter prestado serviço equivalente a no mínimo 50% do que está sendo contratado, o que pode não ser suficiente quando se trata de prestação de serviços terceirizados. Em regra, nesse tipo de serviço, as empresas não são especializadas no serviço em si, mas na administração de mão de obra. Tem-se constatado que os maiores problemas enfrentados na execução desse tipo de serviço estão relacionados à incapacidade gerencial das empresas, não à incapacidade técnica para a prestação dos serviços, em geral de baixa complexidade. Sugere o grupo que se exija das licitantes capacidade técnica para gerir pessoal, mediante a comprovação de que já administrou no mínimo 20 (vinte) postos de trabalho, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, em contratos de maior vulto, seriam requeridos 50% dos postos de trabalho necessários.

Notem que a conclusão sempre aparece condicionada, porque as conclusões são genéricas e em situações especiais podem não ser aplicadas.

O serviço que se quer contratar não é de baixa complexidade, é de alta complexidade técnica. Ele exige que a empresa tenha especialidade técnica para executá-lo. Não basta que a empresa apenas saiba gerir mão de obra. Ela precisa saber gerir mão de obra e precisa ter experiência técnica no desenvolvimento, etc. de softwares.

### 3) EXPRESSA REDAÇÃO DAS NORMAS:

IN MPDG/SG 05/17

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

PORTARIA TCU 128/2014

a) exigência de comprovação por parte do licitante de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos; Conclui-se, deste modo, com base na manifestação do Setor Jurídico deste Tribunal de Contas, que não há fundamento para que haja alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante.

### 4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada pela impugnante, entendendo que restam esclarecidos os demais pontos.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2017 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha



• Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Regina Cristina Braz

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Diretores de Gabinete

**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspetoria de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspetoria de Controle Externo**

- Paulo José Rocha

**7ª Inspetoria de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

**Coordenador-Geral de Fiscalização**

- Mauro Munhoz

**Diretora de Gabinete da Presidência**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**

- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo

